

# REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 91  
EMENDA nº 01

---

**Título:** REQUISITOS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA  
AERONAVES CIVIS

---

**Aprovação:** Resolução ANAC nº xxx, de xx de xxxxxx de 2019. **Origem:** SPO/SAR

---

**Nota 1:** esta minuta apenas contempla especificamente programas de propriedade compartilhada de aeronaves (Subparte K e outros parágrafos relacionados). Outros assuntos relacionados ao RBAC nº 91 constam do processo nº 60800.014964/2010-21.

**Nota 2:** o texto abaixo contempla diferenças entre o texto apresentado na audiência pública nº 17/2015 e o texto apresentado nesta audiência pública.

## SUBPARTE A GERAL

### 91.1 Aplicabilidade

.....

### 91.3 Responsabilidade e autoridade do piloto em comando

.....

### 91.5 Requisitos para tripulações

.....

(e) Se um piloto que demonstrou desempenho insatisfatório segundo as disposições do parágrafo 91.1071(b) deste Regulamento atuar também como piloto de um detentor de certificado emitido segundo o RBAC nº 119, ele deve notificar a esse detentor de certificado sobre seu desempenho insatisfatório e deixar imediatamente de compor tripulação até que consiga completar satisfatoriamente um novo exame, o qual ocorrerá após comprovação de haver recebido nova instrução teórica e/ou prática. De igual modo, se um piloto que demonstrou desempenho insatisfatório segundo as disposições do parágrafo 135.301(b) do RBAC nº 135 atuar também como piloto de um administrador de programa sob a Subparte K deste Regulamento, ele deve notificar a esse administrador de programa sobre seu desempenho insatisfatório e deixar imediatamente de compor tripulação até que consiga completar satisfatoriamente um novo exame, o qual ocorrerá após comprovação de haver recebido nova instrução teórica e/ou prática.

### 91.7 Aeronavegabilidade de aeronave civil

.....

### 91.9 Requisitos para manual de voo da aeronave ou manual de operação da aeronave (AOM), marcações e placares de aeronaves civis

.....

**91.11 [Reservado]**

**91.13 Operação descuidada ou negligente**

.....

**91.15 Lançamento de objetos**

.....

**91.17 Uso de substâncias psicoativas**

.....

**91.19 Transporte de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial**

.....

**91.21 Dispositivos eletrônicos portáteis**

.....

**SUBPARTE B**  
**REGRAS DE VOO****91.101 Aplicabilidade**  
.....**91.102 Regras gerais**  
.....**91.103 Atribuições de pré-voo**  
.....**91.105 Posto de trabalho de tripulantes de voo**  
.....**91.107 Uso de cintos de segurança, cintos de ombro e cadeira de segurança para crianças**  
.....**91.109 Instrução de voo, voo por instrumentos simulado e certos exames em voo**  
.....**91.111 Proximidade com outra(s) aeronave(s)**  
.....**91.113 a 91.117 [Reservado]****91.119 Alturas e altitudes mínimas de segurança**  
.....**91.121 a 91.147 [Reservado]****91.149 Informação sobre condições potencialmente perigosas**  
.....

(b) Os ~~exploradores de serviços aéreos~~ operadores certificados segundo o RBAC nº 119 ou operando sob qualquer um dos RBAC nº 121, 125, 129 e/ou 135 ou sob a subparte K deste Regulamento devem estabelecer políticas e procedimentos para que a tripulação de voo registre e notifique as informações dispostas no parágrafo (a), inclusive atividades vulcânicas.

**91.151 Requisitos de combustível e óleo para voos visuais (VFR)**  
.....**91.153 a 91.165 [Reservado]****91.167 Requisitos de combustível e óleo para voos por instrumentos (IFR)**  
.....**91.168 Aeródromos de alternativa**  
.....**91.169 [Reservado]**

**91.171 Verificação do equipamento de VOR para voo IFR**

.....

---

## SUBPARTE C

### REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

#### 91.201 Definição

.....

#### 91.203 Aeronave civil - documentos requeridos

.....

#### 91.205 Requisitos de instrumentos e equipamentos - aeronave civil motorizada detentora de certificado de aeronavegabilidade

.....

#### 91.207 Transmissores localizadores de emergência (ELT) e *Personal Locator Beacon* (PLB)

.....

#### 91.209 Luzes da aeronave

.....

#### 91.211 Oxigênio suplementar

.....

#### 91.213 Equipamentos e instrumentos inoperantes

.....

(c) Uma pessoa autorizada a utilizar uma MEL emitida segundo a Subparte K deste Regulamento ou por operador certificado segundo o RBAC nº ~~121, 125 ou 135~~ 119, para uma aeronave específica, pode usar deve utilizar essa MEL ~~em operações conduzidas segundo este Regulamento sem necessidade de aprovação adicional para atender aos requisitos desta seção.~~

#### 91.215 *Transponder* e transmissor automático de altitude

.....

#### 91.217 Correspondência de informações entre o transmissor automático de altitude e o sistema de referência de altitude do piloto (altímetro)

.....

#### 91.219 Dispositivo ou sistema de alerta de altitude. Aviões civis a reação

.....

#### 91.221 Sistema embarcado de prevenção de colisões (*Airborne collision avoidance system - ACAS*)

.....

#### 91.223 Sistema de percepção e alarme de proximidade do solo (TAWS)

.....

#### 91.225 e 91.227 [Reservado]

#### 91.229 Requisitos dos equipamentos eletrônicos de bordo

.....

### 91.231 Equipamento de sobrevivência para operações sobre água

.....

(b) Somente é permitido decolar com ~~uma aeronave regida por esta Subparte~~ um avião de tipo certificado na categoria transporte para um voo sobre água afastado mais de 185 km (100 milhas marítimas) ~~ou da costa mais próxima, ou com um avião de tipo não certificado na categoria transporte ou helicóptero para um voo sobre água afastado mais de 93 km (50 milhas náuticas), ou com uma aeronave para um voo sobre a água afastado~~ mais de 30 minutos de voo da costa mais próxima, o que for menor, se a aeronave estiver equipada com os seguintes equipamentos de sobrevivência:

(1) um colete salva-vidas, com uma luz localizadora aprovada, para cada ocupante da aeronave;

(2) botes infláveis (cada um com uma luz localizadora aprovada) com capacidade aprovada para acomodar todos os ocupantes da aeronave, exceto que, para helicópteros, sujeito à autorização da ANAC, o bote pode ser dispensado se for comprovado que o tipo de helicóptero impede o transporte de um bote inflável;

(3) pelo menos um dispositivo pirotécnico de sinalização em cada bote; (quando houver);

(4) [reservado]; e

~~(5)~~ (5) para grandes aviões e aviões multimotores a turbina e operações de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K deste regulamento, um cabo de segurança instalado de acordo com o parágrafo 25.1411(g) do RBAC nº 25, ~~conforme aplicável~~.

.....

.....

**SUBPARTE D**  
**OPERAÇÕES ESPECIAIS DE VOO**

.....

**SUBPARTE E**  
**MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E ALTERAÇÕES**

.....

**SUBPARTE F**  
**AERONAVES DE UM PROGRAMA DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA, GRANDES AVIÕES E AVIÕES MULTIMOTORES COM MOTORES A TURBINA**

**91.501 Aplicabilidade**

(a) Esta Subparte estabelece requisitos operacionais, adicionais aos ~~demais~~ requisitos das outras subpartes deste Regulamento, para a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a turbina, registrados no Brasil, e para as operações de propriedade compartilhada regidas pela Subparte K deste Regulamento não envolvendo transporte comercial de pessoas e carga. Os requisitos operacionais desta Subparte não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar segundo ~~o~~ RBAC nº ~~121, 125, 129, 135~~137 e ~~137~~segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119.

(b) As operações que não envolverem transporte comercial de pessoas e carga podem ser conduzidas conforme os requisitos desta Subparte em lugar dos requisitos dos RBAC nº 121, 129, 135 e 137. Entre essas operações se incluem:

- (1) voos de traslado e de treinamento;
- (2) operações aéreas especiais como de fotografia, sensoriamento remoto e vistoria de dutos, mas não incluindo combate a incêndios;
- (3) voos de demonstração de uma aeronave para compradores potenciais, desde que nada seja deles cobrado, exceto o previsto no parágrafo (d) desta seção;
- (4) voos conduzidos pelo operador de uma aeronave para seu transporte pessoal ou transporte de seus convidados, desde que nada seja cobrado dos ocupantes da aeronave;
- (5) o transporte aéreo de executivos, convidados, empregados e bens de uma empresa em uma aeronave operada pela mesma empresa, ou por empresa líder ou subsidiária da mesma, desde que o voo tenha por objetivo atender aos interesses da empresa e que nada seja cobrado pelo transporte além dos custos da posse, operação e manutenção da aeronave; no entanto nada pode ser cobrado pelo transporte de um convidado da empresa, se o transporte não estiver ligado aos negócios dessa empresa;
- (6) o transporte aéreo de executivos, convidados e empregados de uma empresa em uma aeronave operada segundo contratos de cessão temporária, de permuta de aeronaves ou de propriedade comum como definido no parágrafo (c) desta seção;

(7) o transporte aéreo de bens (exceto malotes postais) e pessoas em uma aeronave operada por uma empresa visando fomentar seus negócios, desde que esse transporte esteja dentro dos objetivos desses negócios e nada seja cobrado, a não ser como especificado no parágrafo (d) desta seção;

(8) o transporte aéreo de um grupo de atletas, time esportivo, grupo coral ou outros grupos, tendo objetivos e propósitos comunitários, quando nada for cobrado pelo transporte;

(9) o transporte de pessoas em uma aeronave operada por uma pessoa na promoção de um ramo de negócio outro que o de transporte aéreo com o propósito de vender a eles lotes (terrenos), bens ou propriedades, incluindo representações ou distribuição, quando o transporte estiver dentro do campo de interesse e for inerente ao negócio e nenhuma remuneração, tributação ou taxa for cobrada por este transporte; e

(10) qualquer operação identificada nos parágrafos (b)(1) a (b)(9) desta seção, quando conduzidos:

(i) por um administrador de programa de propriedade compartilhada sob a Subparte K deste Regulamento; ou

(ii) por um administrador de programa em favor de um cotista em um programa de propriedade compartilhada sob a Subparte K deste Regulamento, exceto que um voo sob um contrato de propriedade comum sob o parágrafo (b)(6) desta seção não pode ser realizado. Para um voo sob um contrato de permuta sob o parágrafo (b)(6) desta seção, a troca por igual tempo para a operação deve ser apropriadamente contabilizada como parte das horas totais associadas com a cota do cotista do programa de propriedade compartilhada.

(c) Para os propósitos desta seção:

(1) contrato de cessão temporária significa um contrato em que uma pessoa cede sua aeronave (com tripulação de voo) para outra pessoa e nenhuma cobrança é feita para os voos conduzidos segundo esse contrato, exceto aquelas previstas no parágrafo (d) desta seção;

(2) contrato de permuta significa um contrato em que uma pessoa cede sua aeronave para outra pessoa em troca, por tempo igual e quando necessário, da aeronave dessa outra pessoa e no qual nada é pago pelo uso das aeronaves, excetuando-se a diferença dos custos da posse, da operação e da manutenção entre as duas aeronaves; e

(3) contrato de propriedade comum significa um contrato em que um dos proprietários registrados de uma aeronave emprega e fornece as tripulações para a aeronave e os demais proprietários registrados dividem os custos totais conforme especificado no contrato.

(d) Como custos de um voo específico, como autorizado pelos parágrafos (b)(3), (b)(7) e (c)(1) desta seção, pode ser cobrado o seguinte:

(1) combustível, óleo, lubrificantes e outros aditivos;

(2) despesas de viagem da tripulação, incluindo alimentação, pousada e transporte terrestre;

(3) hangaragem e amarração em estacionamento fora da base de operação da aeronave;

(4) seguros feitos especialmente para o voo;

(5) tarifas de aeroporto, de pouso e similares;

(6) alfândega e taxas estrangeiras, diretamente ligadas ao voo;

(7) alimentação e bebidas servidas em voo;

(8) transporte terrestre de passageiros;

- [\(9\) tarifas de utilização de facilidades de navegação, comunicações e meteorologia; e](#)  
[\(10\) uma quantia adicional, igual a 100% das despesas listadas no parágrafo \(d\)\(1\) desta seção.](#)

**91.503 Equipamentos de voo e informações operacionais**  
.....**91.505 Familiaridade com as limitações operacionais e com os equipamentos de emergência**  
.....**91.507 e 91.509 [Reservado]****91.511 Equipamento rádio para operações sobre água**  
.....**91.513 Equipamentos de emergência**  
.....**91.515 [Reservado]****91.517 Informações aos passageiros**  
.....**91.519 Instruções verbais aos passageiros**  
.....

(d) Para as operações conduzidas segundo a Subparte K deste Regulamento, aplicam-se as instruções aos passageiros requeridas pela seção 91.1035 deste Regulamento, ~~em vez~~ ~~ao invés~~ dos requisitos dos parágrafos (a) a (c) desta seção.

**91.521 Cintos de ombro**  
.....**91.523 Bagagem de mão**  
.....**91.525 Transporte de carga**  
.....**91.527 Operação em condições de gelo**  
.....**91.529 Requisitos de mecânico de voo**  
.....**91.531 Requisitos de piloto segundo em comando**  
.....**91.533 Requisitos para comissários**  
.....

**91.535 Guarda de alimentos, bebidas e equipamentos de serviços aos passageiros durante movimentações na superfície, decolagens e pousos do avião**

.....

**SUBPARTE G**  
**EQUIPAMENTOS ADICIONAIS E REQUISITOS DE OPERAÇÃO PARA GRANDES**  
**AERONAVES E AERONAVES CATEGORIA TRANSPORTE**

.....

***SUBPART H***  
***FOREIGN AIRCRAFT OPERATIONS,***  
***OPERATIONS OF BRAZILIAN***  
***REGISTERED CIVIL AIRCRAFT OUTSIDE***  
***OF BRAZIL AND RULES GOVERNING***  
***PERSONS ON BOARD SUCH AIRCRAFT\****

**SUBPARTE H**  
**OPERAÇÕES DE AERONAVES CIVIS**  
**BRASILEIRAS NO EXTERIOR, DE**  
**AERONAVES CIVIS ESTRANGEIRAS NO**  
**BRASIL E REQUISITOS PARA PESSOAS A**  
**BORDO DESSAS AERONAVES**

*\* The English version of this subpart is for reference only.*

.....

.....

**SUBPARTE I**  
**REQUISITOS OPERACIONAIS DE RUÍDO**

.....

**SUBPARTE J**  
**[RESERVADO]**

## SUBPARTE K

### OPERAÇÕES DE AERONAVES DE PROPRIEDADE COMPARTILHADA

#### 91.1001 Aplicabilidade

(a) Em adição aos requisitos estabelecidos em outras subpartes deste Regulamento, esta Subparte estabelece requisitos aplicáveis a cotistas, [sociedades cooperativas de cotistas](#) e administradores dos programas de propriedade compartilhada regendo:

(1) a provisão de serviços [a terceiros](#) de administração do programa em um programa de propriedade compartilhada;

(2) a operação de uma aeronave de um programa de propriedade compartilhada em um programa de propriedade compartilhada; e

(3) a operação de uma aeronave do programa incluída em um programa de propriedade compartilhada gerida por um ~~associado~~ [coligado](#) de um administrador de programa do qual o cotista faça parte.

(b) Para os efeitos desta Subparte:

(1) ~~associado~~ [coligado](#) de um administrador de programa significa um administrador que, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários, controla, é controlado [por](#) ou está sob controle comum de um outro administrador de programa. O detentor de pelo menos 40% da participação e 40% do poder de voto de uma entidade possui o controle presumido para os fins de determinação de uma associação segundo esta Subparte;

(2) troca de aeronave ~~em regime de dry lease (arrendamento da aeronave sem tripulação)~~ significa um acordo, documentado por um contrato escrito do programa, segundo o qual uma aeronave do programa torna-se disponível ~~sem tripulação~~, conforme as necessidades, para cada cotista;

(3) cotista ou proprietário significa um indivíduo ou entidade que possui uma cota mínima em uma aeronave do programa, [diretamente ou por intermédio de sociedades cooperativas](#), e que tenha celebrado os contratos de programa aplicáveis, ~~desde que~~. No caso das operações de voo descritas no parágrafo (b)(6)(ii) desta seção, e somente para os propósitos dos requisitos pertinentes àquelas operações, o cotista ~~que operar a~~ [beneficiário da operação da](#) aeronave ~~seja~~ [é](#) considerado um cotista no programa gerido pelo ~~associado~~ [coligado](#);

(4) cota significa a propriedade ~~ou, o~~ [direito à](#) propriedade ~~de uma cota~~, [o direito de um arrendamento/uso/posse multianual](#), e/ou ~~uma cota~~ [direito de um arrendamento/uso/posse multianual](#) conversível em ~~uma cota~~ [direito de propriedade](#), de uma aeronave de um programa;

(5) programa de propriedade compartilhada ou programa significa qualquer sistema de propriedade e troca de aeronave que contenha todos os seguintes elementos:

(i) provisão dos serviços de administração ~~para o~~ [de](#) programa por um único administrador de programa em nome dos demais cotistas [diretamente ou por intermédio de sociedades cooperativas de cotistas](#);

(ii) duas ou mais aeronaves aeronavegáveis;

(iii) um ou mais cotistas por aeronave do programa, com pelo menos uma aeronave do programa possuindo mais do que um cotista;

(iv) direito de propriedade ou de uso/posse de pelo menos uma cota mínima de uma ou mais aeronaves do programa para cada cotista;

(v) um contrato de troca de aeronave ~~em regime de dry lease~~ entre todos os cotistas; e

(vi) contrato ~~multianual~~ de administração de programa abrangendo os seguintes aspectos: a cota, os serviços de administração do programa e ~~aspectos da~~ troca de aeronave do programa ~~em regime de dry lease~~;

(6) aeronave de um programa de propriedade compartilhada ou aeronave de um programa significa:

(i) uma aeronave na qual um cotista possua, diretamente ou por intermédio de sociedades cooperativas de cotistas, direito a uma cota mínima e que tenha sido incluída em um acordo de troca de aeronave ~~em regime de dry lease~~ em conformidade com o contrato ~~multianual~~ de administração do programa;

(ii) no caso de um cotista de um programa operando uma aeronave em um programa diferente gerido por um ~~associado~~ coligado do administrador de programa desse cotista, uma aeronave:

(A) incluída no programa gerido pelo ~~associado~~ coligado do administrador de programa do cotista operador; e

(B) incluída no contrato de troca ~~em regime de dry lease~~ em conformidade com o contrato ~~multianual~~ de administração de programa do programa do cotista operador; ou

(iii) uma aeronave de cota total ou parcial do administrador de programa que tenha sido incluída no contrato de troca de aeronave ~~em regime de dry lease~~ e é utilizada para suplementar as operações do programa;

(7) voo do programa de propriedade compartilhada ou voo do programa significa um voo segundo esta Subparte quando um ou mais passageiros ou bens designados por um cotista estiverem a bordo da aeronave;

(8) serviços de administração do programa de propriedade compartilhada ou serviços de administração de programa significa os serviços administrativos e de suporte à aviação fornecidos em concordância com os requisitos aplicáveis desta Subparte ou providos pelo administrador de programa em nome dos cotistas, diretamente ou por intermédio de sociedades cooperativas de cotistas, incluindo mas não se limitando:

(i) ao estabelecimento e implantação das diretrizes de segurança do programa;

(ii) ao emprego, fornecimento ou contratação de pilotos e outros tripulantes;

(iii) ao treinamento e qualificação de pilotos e outros tripulantes;

(iv) à escala e coordenação das aeronaves e tripulantes do programa;

(v) à manutenção das aeronaves do programa;

(vi) ao atendimento aos requisitos de conservação de registros;

(vii) ao desenvolvimento e utilização de um manual de procedimentos e operações do programa; e

(viii) à solicitação e manutenção das especificações administrativas e de outras autorizações e aprovações;

(9) administrador de um programa de propriedade compartilhada ou administrador de programa significa a entidade que oferece aos cotistas, diretamente ou por intermédio de sociedades cooperativas de cotistas, serviços de administração para um programa de propriedade compartilhada e é designado em contratos de programa ~~multianuais~~ referenciados no parágrafo (b)(~~1~~)(v5)(vi) desta seção para atender a todos os requisitos dos RBAC aplicáveis ao administrador de programa ao qual pertence a aeronave a ser operada. Quando um administrador de programa, em favor de um cotista, estiver operando uma aeronave em um programa gerido por um ~~associado~~coligado do administrador de programa, as referências nesta Subparte às responsabilidades relacionadas ao voo do administrador de programa se aplicam, com respeito ao voo particular, ao ~~associado~~coligado do administrador de programa do cotista ao invés do administrador de programa do cotista; ~~e~~

(10) cota mínima da propriedade compartilhada ou cota mínima significa:

(i) uma cota da propriedade compartilhada igual ou maior do que um dezesseis avos (1/16) de pelo menos uma aeronave subsônica de asa fixa ou uma aeronave de sustentação por potência do programa; ou

(ii) uma cota da propriedade compartilhada igual ou maior do que um trinta e dois avos (1/32) de pelo menos uma aeronave de asas rotativas do programa; ~~e~~

(11) sociedade cooperativa de cotistas significa uma sociedade cooperativa constituída na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que age no interesse dos cooperados que são cotistas e estão agrupados em seccionais ou empreendimentos, correspondendo cada seccional ou empreendimento a uma aeronave de um programa de propriedade compartilhada ou aeronave de um programa.

(c) Os requisitos desta Subparte referentes a um cotista ou a um administrador de um programa ~~aplicam-se~~ aplicam, também, a qualquer pessoa que se engajar em uma operação regida por esta Subparte sem possuir as especificações administrativas requeridas por ela.

### **91.1003 Contrato ~~multianual~~ de administração de programa ~~entre cotista e administrador~~**

Cada cotista deve possuir um contrato entre ele, a sociedade cooperativa de cotistas (caso aplicável), e o administrador de programa, com no mínimo 1 (um) ano de duração, que:

(a) requeira que o administrador de programa assegure que o programa vai manter-se conforme com todos os requisitos aplicáveis dos RBAC;

(b) proporcione ao cotista o direito de inspecionar e auditar, pessoalmente ou por meio de um representante legal, os registros do administrador de programa relativos à segurança operacional do programa e aqueles registros requeridos para demonstrar conformidade com as especificações administrativas e outras regras aplicáveis. Tais registros incluem, mas não são limitados às especificações, aprovações, manuais, log books e registros de manutenção mantidos pelo administrador de programa;

(c) designe o administrador de programa como agente procurador do cotista para receber ~~o serviço de~~ as informações referentes ao programa que a ANAC provê aos cotistas e autorize a ANAC a enviar tais informações ao administrador de programa na função de ~~agente do cotista para tais serviços~~ procurador; e

(d) reconheça o direito da ANAC de entrar em contato com o cotista se for considerado que tal contato direto é necessário.

### 91.1005 Proibições e limitações

(a) É vedado o transporte remunerado de pessoas ou bens em um voo do programa. No entanto, são permitidos os ressarcimentos previstos na seção 91.501 deste Regulamento.

(b) Durante a validade dos contratos ~~multianuais~~ de administração dos programas dentro dos quais um cotista obteve uma cota mínima da propriedade compartilhada em uma aeronave do programa, as horas de voo utilizadas durante esse período pelo cotista em aeronave do programa não ~~pode~~podem exceder o total de horas associadas com o número de cotas de sua propriedade.

(c) Somente é permitido vender ou arrendar uma cota de propriedade de aeronave em um programa que seja menor do que aquela estabelecida no parágrafo 91.1001(b)(10) deste Regulamento se os voos associados a essa cota forem operados segundo o RBAC nº 121 ou 135 e forem conduzidos por uma empresa aérea certificada segundo o RBAC nº 119.

### 91.1007 Voos conduzidos segundo o RBAC nº 121 ou RBAC nº 135

(a) ~~Quando~~ Exceto como previsto no parágrafo 91.501(b) deste Regulamento, o administrador de programa somente pode oferecer a um cotista um voo com uma aeronave ~~fora~~que não seja uma aeronave do programa ~~for utilizada como substituta em um voo do programa, se~~ esse voo ~~deve ser~~for operado por um detentor de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 e em conformidade com o RBAC nº 121 ou 135, como aplicável.

(b) Um administrador de programa que seja detentor de um certificado emitido segundo o RBAC nº 119 pode conduzir um voo para uso de um cotista segundo o RBAC nº 121 ou 135 se a aeronave estiver listada nas especificações operativas emitidas segundo o RBAC nº 121 ou 135, como aplicável, desse detentor de certificado.

(c) O cotista deve ser informado quando um voo estiver sendo conduzido como um voo do programa ou como um voo segundo o RBAC nº 121 ou 135.

## CONTROLE OPERACIONAL

### 91.1009 Esclarecimento sobre controle operacional

(a) O controle operacional é sempre exercido pelo administrador de programa, mesmo quando o voo estiver sendo realizado em benefício de um cotista.

(b) Voos em que o controle operacional é exercido por outra pessoa além do administrador de programa não é considerado um voo do programa segundo esta subparte, mesmo que utilizando uma aeronave mantida pelo administrador de programa segundo esta Subparte.

(c) Uma aeronave incluída no programa deverá ser mantida conforme esta Subparte.

~~(a) Um cotista está no controle operacional de um voo do programa quando:~~

~~(1) esse cotista possuir os direitos e estiver submetido às limitações listadas nas seções 91.1003 até 91.1013 deste Regulamento;~~

~~(2) esse cotista tiver informado que uma aeronave do programa transporta passageiros ou propriedades por ele designadas; e~~

~~(3) a aeronave está transportando esses passageiros ou propriedades.~~

~~(b) Um cotista não está no controle operacional de um voo quando:~~

~~(1) a aeronave do programa estiver sendo utilizada para um voo com propósitos administrativos tais como demonstrações, reposicionamento, traslado, manutenção ou treinamento de tripulação e não houver passageiros ou propriedades designados pelo cotista sendo transportados; ou~~

~~(2) a aeronave utilizada para o voo estiver sendo operada segundo os RBAC nº 121 ou 135.~~

## 91.1011 e 91.1013 [Reservado]

### **91.1011 – Controle operacional. Responsabilidades e delegações**

~~(a) Cada cotista no controle operacional de um voo do programa é o responsável final pela segurança das operações e pelo cumprimento de todos os requisitos dos RBAC aplicáveis, incluindo aqueles relacionados com a aeronavegabilidade e operações em conexão com o voo. Cada cotista pode delegar parte ou todo o desempenho de tarefas associadas ao administrador de programa e pode contar com o administrador de programa no que diz respeito ao conhecimento em aviação e serviços da administração do programa. Quando o cotista delega o desempenho de tarefas ao administrador de programa ou confia nos conhecimentos do administrador de programa, ambos são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis.~~

~~(b) As especificações administrativas, autorizações e aprovações requeridas por esta Subparte são emitidas para, e somente em nome do administrador de programa, como representante da coletividade dos cotistas. As especificações administrativas, autorizações e aprovações não são afetadas por nenhuma alteração na cota de uma aeronave do programa, desde que a aeronave permaneça sendo uma aeronave do mesmo programa.~~

### **91.1013 – Controle operacional. Informações e aceitação**

~~(a) Na assinatura de um contrato inicial de serviços de administração do programa ou de renovação ou extensão de um contrato de serviços de administração do programa, o administrador de programa deve informar a cada cotista sobre as responsabilidades do controle operacional e cada cotista deve assinar uma declaração de que aceita tais responsabilidades. A declaração deve ser incluída no contrato de serviços de administração do programa. A declaração deve definir quando um cotista está no controle operacional, assim como as responsabilidades e obrigações do cotista em relação ao programa, que incluem:~~

~~(1) a responsabilidade quanto à conformidade com as especificações administrativas e todos os regulamentos aplicáveis;~~

~~(2) as sanções para as não conformidades; e~~

~~(3) o risco de responsabilidade civil, administrativa e/ou penal no evento de ocorrência relacionada ao voo que cause ferimentos pessoais ou danos à propriedade.~~

~~(b) A assinatura do cotista da declaração de aceitação representa a afirmação do cotista de que leu, compreendeu e aceitou as responsabilidades do controle operacional descritas na declaração.~~

~~(c) Cada administrador de programa deve assegurar-se de que cada cotista ou seu representante tenha acesso à declaração de aceitação de tais cotistas de aeronave do programa. Cada administrador de programa deve assegurar-se que a ANAC tenha acesso às declarações de aceitação de todos os cotistas de aeronaves do programa.~~

## ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

### 91.1014 Emissão ou indeferimento de especificações administrativas

(a) Uma solicitação de ~~especificação administrativa~~ especificações administrativas segundo esta Subparte deve ser submetida à ANAC na forma e com o conteúdo por ela estabelecidos.

(b) As especificações administrativas serão emitidas para o administrador de programa como representante dos cotistas se a ANAC considerar que o requerente:

(1) atende aos requisitos aplicáveis desta Subparte; e

(2) está própria e adequadamente equipado conforme os requisitos dos RBAC aplicáveis e é capaz de conduzir operações seguras segundo as apropriadas provisões deste Regulamento e as especificações administrativas emitidas segundo esta Subparte.

(c) Uma solicitação de especificações administrativas será indeferida se a ANAC verificar que o requerente não está própria e adequadamente equipado ou que não é capaz de conduzir operações seguras segundo este Regulamento.

### 91.1015 Especificações administrativas

(a) Cada pessoa conduzindo operações segundo esta Subparte ou fornecendo serviços de administração ~~de~~ programa de propriedade compartilhada a cotistas deve fazê-lo de acordo com especificações administrativas emitidas pela ANAC segundo esta Subparte para o administrador de programa. As especificações administrativas ~~devem incluir~~ incluirão:

(1) uma lista atualizada de todos os cotistas e dos tipos, números de série e marcas de nacionalidade e ~~registro~~ matrícula das aeronaves;

(2) as autorizações, limitações e outros procedimentos segundo os quais as operações devem ser conduzidas;

(3) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada;

~~(4) as autorizações para um programa de inspeções aprovado segundo a seção 91.1109 deste Regulamento, incluindo o tipo de aeronave, número de série e marcas de nacionalidade e matrícula e números de série de cada aeronave a ser operada segundo o programa. É vedado conduzir qualquer voo do programa utilizando uma aeronave não listada;~~

~~(5) os limites de tempo ou padrões para determinar os limites de tempo para as revisões gerais (overhauls), inspeções e verificações para células, motores, hélices, rotores, equipamentos e equipamentos de emergência da aeronave;~~

(4) [reservado];

(5) [reservado];

(6) a localização específica da base principal de operações do administrador de programa e, se diferente, o endereço que serve como ponto primário de contato para correspondência entre a ANAC e o administrador de programa e o nome e endereço postal do ~~agente de serviços~~ representante do administrador de programa;

~~(7)~~ (7) a localização específica da base principal de manutenção do administrador de programa e as oficinas certificadas contratadas para fazer a manutenção das aeronaves do programa;

(8) outros nomes comerciais que o administrador de programa pode usar;

~~(8) a autorização para o método de controle do peso e balanceamento das aeronaves;~~

(9) [reservado];

(10) as autorizações específicas ou decisões de isenção de cumprimento de requisito eventualmente concedidas; e

~~(10)~~ (11) qualquer outra informação que a ANAC considere ser necessária.

(b) O administrador de programa pode manter uma lista atualizada de todos os cotistas requeridos pelo parágrafo (a)(1) desta seção em sua base principal de operações ou outro local aceito pela ANAC e referenciado em suas especificações administrativas. Cada administrador de programa deve manter sua lista de cotistas disponível para inspeções da ANAC.

(c) As especificações administrativas emitidas segundo esta Subparte são efetivas, salvo se:

(1) elas forem emendadas conforme previsto na seção 91.1017 deste Regulamento; ou

(2) elas forem suspensas, ou revogadas ~~ou cassadas~~ pela ANAC.

(d) O administrador de programa deve informar por escrito à ANAC, com pelo menos 30 dias de antecedência, qualquer estabelecimento ou modificação de localização de sua base principal de operações, ~~sede operacional~~ ou base principal de manutenção.

(e) ~~Cada~~ O administrador de programa deve manter em separado um conjunto completo de suas especificações administrativas em sua base principal de operações ou em outro local aprovado pela ANAC, e deve manter tais especificações à disposição dos ~~inspetores~~ servidores da ANAC e dos cotistas a quem o administrador de programa presta seus serviços para que sejam revistas e auditadas.

(f) Cada administrador de programa deve inserir no manual do programa extratos pertinentes de suas especificações administrativas ou referências às mesmas e deve:

(1) identificar claramente cada extrato como parte das especificações administrativas; e

(2) explicitar que a conformidade com cada requisito das especificações administrativas é mandatória.

(g) Cada administrador de programa deve manter cada ~~um de seus empregados~~ uma das pessoas a ele vinculadas e outras pessoas que executam tarefas de suporte para as suas operações informados das provisões de suas especificações administrativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades ~~de tais empregados ou dessas~~ pessoas.

(h) A ANAC pode revogar um especificação administrativa em vigor se o seu detentor tiver sido suspenso e for constatado que ele não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação.

(i) A especificação administrativa pode ser revogada a qualquer momento por solicitação do seu detentor, caso este manifeste desinteresse em manter a atividade.

### **91.1017 Emendas às especificações administrativas do administrador de programa**

(a) A ANAC pode emendar qualquer especificação administrativa emitida por ela segundo esta Subparte se:

(1) ~~a ANAC~~ verificar que a emenda é necessária a fim de manter o nível aceitável de risco à segurança operacional; ou

(2) o administrador de programa requerer uma emenda a qualquer especificação e a ANAC verificar que a emenda não afeta o nível aceitável de risco à segurança operacional.

(b) Ressalvado o caso previsto no parágrafo (e) desta seção, quando a ANAC propuser uma emenda às especificações administrativas de um administrador de programa, as seguintes disposições se aplicam:

(1) a ANAC informará por escrito ao administrador de programa a emenda proposta;

(2) a ANAC estabelecerá um prazo razoável ~~e não inferior a sete dias~~, dentro do qual o administrador de programa pode submeter por escrito informações, pontos de vista e ~~argumentação~~ argumentação a respeito da emenda;

(3) após considerar todo o material apresentado, a ANAC notificará o administrador de programa sobre:

(i) a adoção da emenda proposta;

(ii) a adoção parcial da emenda proposta; ou

(iii) a desistência da emenda proposta;

(4) se a ANAC emitir uma emenda às especificações administrativas desse administrador de programa, ela entrará em vigor em não menos de 30 dias após o administrador de programa receber a notificação, salvo se:

(i) a ANAC considerar que, segundo o parágrafo (e) desta seção, existe uma emergência requerendo ação imediata para eliminação de risco inaceitável à segurança operacional; ou

(ii) o administrador de programa ~~solicite~~ solicitar a reconsideração da emenda segundo o parágrafo (d) desta seção.

(c) Quando o administrador de programa requerer uma emenda às suas especificações administrativas, as seguintes disposições se aplicam:

(1) o administrador de programa deve protocolar a solicitação de emenda às suas especificações administrativas:

(i) pelo menos 90 dias antes da data proposta para a emenda tornar-se efetiva, em casos como fusões, aquisições de ativos operacionais que requerem demonstrações adicionais de segurança (por exemplo, voos de avaliação operacional ou testes de validação) e reinício de operações após um período de suspensão como resultado de falência bancária; ou

(ii) pelo menos 30 dias antes da data proposta pelo requerente para a emenda tornar-se efetiva em todos os outros casos;

(2) o requerimento deve ser submetido na forma e do modo prescrito pela ANAC;

(3) após considerar todo o material apresentado, a ANAC notificará ao administrador de programa sobre:

(i) a adoção da emenda solicitada;

(ii) a adoção parcial da emenda solicitada. Neste caso, administrador de programa poderá apresentar recurso para reconsideração do indeferimento parcial de acordo com o parágrafo (d) desta seção; ou

(iii) o indeferimento da solicitação de emenda. Neste caso, administrador de programa poderá apresentar recurso para reconsideração do indeferimento de acordo com o parágrafo (d) desta seção; e

(4) se a ANAC aprovar a emenda, esta entrará em vigor no dia de sua aprovação.

(d) Quando um administrador de programa solicita reconsideração da decisão da ANAC no que diz respeito a uma emenda às suas especificações administrativas, as seguintes disposições se aplicam:

(1) o administrador de programa deve solicitar reconsideração da decisão até 30 dias após receber a notificação da ANAC com relação ao indeferimento total ou parcial de sua solicitação de emenda, ou com relação à adoção de uma emenda de iniciativa da ANAC, como aplicável;

(2) o administrador de programa deve protocolar sua solicitação de reconsideração na ANAC;

(3) uma solicitação de reconsideração, se apresentada dentro do prazo de 30 dias, suspende a efetividade de qualquer emenda ~~adotada~~ emitida pela ANAC, salvo se a ANAC considerar, de forma justificada, em acordo com o parágrafo (e) desta seção, que existe uma situação de emergência requerendo ação imediata para eliminação de risco inaceitável à segurança operacional;

(4) se uma solicitação de reconsideração não for protocolada na ANAC dentro do prazo de 30 dias, o administrador de programa, caso ainda discorde da decisão, deve proceder de acordo com o parágrafo (c) desta seção; e

(5) no caso de solicitações de reconsideração enviadas pelo correio, vale a data da postagem da solicitação e não a data de protocolização na ANAC.

(e) Se a ANAC considerar que existe uma emergência que cause risco inaceitável à segurança operacional, que requer uma ação imediata, a ANAC:

(1) poderá tornar ~~a emenda~~ efetiva a emenda às especificações ~~administrativas~~ administrativas no dia em que o administrador de programa receber a notificação da ANAC, sem levar em conta o prazo ~~despiste~~ previsto no parágrafo (b)(4) desta seção; e

(2) informará ao administrador de programa, na notificação, a condição de emergência e de risco inaceitável à segurança operacional que levou a ANAC a determinar a adoção imediata da emenda às especificações administrativas.

### 91.1019 ~~Inspecões e vistorias~~ Fiscalizações da ANAC

(a) A qualquer tempo ou lugar a ANAC poderá realizar ~~inspecões ou vistorias, outras que não uma inspecões em rota,~~ atividades de fiscalização para verificar a conformidade de um administrador de programa segundo esta Subparte às leis e regulamentos aplicáveis e às suas especificações administrativas.

(b) O administrador de programa deve:

(1) disponibilizar para a ANAC, na base principal de operações do administrador ou em outro local aprovado pela ANAC, suas especificações administrativas; e

(2) permitir que a ANAC realize qualquer ~~inspeção ou vistoria, outra que não inspeção em rota,~~ atividade de fiscalização para verificar a conformidade às leis e regulamentos aplicáveis e às suas especificações administrativas.

(c) Cada pessoa vinculada ao administrador de programa que seja responsável por manter os registros requeridos ou necessários para demonstrar conformidade com esta Subparte deve disponibilizar tais registros à ANAC.

(d) Sempre que for verificado que um administrador de programa deixou de atender a qualquer requisito necessário à manutenção de suas especificações administrativas, a ANAC aplicará as sanções administrativas cabíveis (~~multa, suspensão e/ou cassação~~), em conformidade com a regulamentação aplicável, após a conclusão do devido processo administrativo sancionatório.

(e) A falha do administrador de programa em disponibilizar para a ANAC, quando solicitado, as suas especificações administrativas ou qualquer registro, documento ou relatório requerido é motivo para suspensão das suas especificações administrativas ou de parte ~~delas~~ administrador de programa ~~delas~~.

### **~~91.1021 Procedimentos formais de aquisição de dados de segurança operacional e de resposta a acidentes ou incidentes~~**

#### **91.1021 Sistema de gerenciamento de segurança operacional (SGSO)**

(a) O administrador de programa deve estabelecer, implementar e manter um SGSO, aceitável para a ANAC, que garanta as condições de segurança das operações e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento. O SGSO requerido pela ANAC deve:

- (1) estabelecer a política e os objetivos da organização para a segurança operacional;
- (2) estabelecer as metas e indicadores de desempenho da segurança operacional que permitam avaliar o alcance dos objetivos da segurança operacional;
- (3) estabelecer a estrutura organizacional e os responsáveis pela implementação, manutenção e melhoria contínua do sistema;
- (4) identificar os perigos e avaliar os riscos operacionais a eles associados;
- (5) aplicar ações corretivas e preventivas desenvolvidas a partir dos riscos operacionais avaliados, bem como avaliar a efetividade dessas ações;
- (6) executar supervisão permanente das atividades da organização, de modo a garantir a segurança operacional requerida;
- (7) planejar e realizar periodicamente avaliações internas ou auditorias do SGSO, visando sua adequação ao contexto operacional da organização e a melhoria contínua dos níveis de desempenho da segurança operacional;
- (8) assegurar que as pessoas envolvidas com atividades sensíveis para a segurança operacional possuam as competências necessárias e estejam cientes de suas responsabilidades;
- (9) comunicar os resultados relativos ao desempenho da segurança operacional, bem como disseminar informações que aprimorem a cultura da segurança operacional da organização;
- (10) gerar e organizar documentos e registros que forneçam evidências do desenvolvimento, operacionalização, manutenção e melhoria contínua do SGSO; e
- (11) atender a quaisquer outros requisitos específicos de SGSO estabelecidos em instrumentos normativos aplicáveis aos PSAC.

(b) O SGSO deve estar descrito em um MGSO. O SGSO deve conter a seguinte estrutura:

- (1) política e objetivos de segurança operacional:

(i) responsabilidade e comprometimento da alta direção:

(A) O administrador de programa deve definir uma política de segurança operacional que:

( 1 ) reflita o compromisso da alta direção com relação à segurança operacional, incluindo a promoção de uma cultura de segurança operacional positiva;

( 2 ) inclua uma declaração clara sobre o fornecimento e alocação dos recursos necessários para a implementação da política de segurança operacional;

( 3 ) inclua uma política para relatos de segurança operacional;

( 4 ) indique claramente quais são os tipos de comportamento considerados inaceitáveis pela organização, bem como as circunstâncias nas quais ações disciplinares não serão aplicadas;

( 5 ) seja devidamente aprovada e assinada pelo gestor responsável;

( 6 ) seja comunicada, com visível endosso da alta direção, por toda a organização; e

( 7 ) seja periodicamente revisada para garantir que permanece relevante e apropriada para a organização; e

(B) O administrador de programa deve definir objetivos de segurança operacional considerando o estabelecido em sua política de segurança operacional. Os objetivos de segurança operacional devem:

( 1 ) estabelecer a referência para o monitoramento e medição do desempenho de segurança operacional previsto no parágrafo (b)(3) desta seção;

( 2 ) refletir o compromisso da alta direção em melhorar continuamente o desempenho global do SGSO da organização;

( 3 ) ser comunicados por toda a organização; e

( 4 ) ser periodicamente revisados para garantir que permanecem relevantes e apropriados para a organização;

(ii) responsabilidade primária acerca da segurança operacional:

(A) O administrador de programa deve:

( 1 ) identificar claramente o gestor responsável que, independentemente de outras funções, tenha a responsabilidade final e a obrigação de prestar contas, em nome da organização, pela implementação e manutenção de um SGSO efetivo;

( 2 ) definir claramente prerrogativas e responsabilidades sobre segurança operacional em toda a organização, incluindo prerrogativas e responsabilidades sobre segurança operacional da alta direção;

( 3 ) identificar as responsabilidades de todos os gestores, independentemente de outras funções, bem como de funcionários, em relação ao desempenho de segurança operacional;

( 4 ) documentar e comunicar as informações relativas às prerrogativas, responsabilidades e autoridades sobre segurança operacional de toda a organização; e

( 5 ) definir os níveis gerenciais com autoridade para tomar decisões em relação à tolerabilidade de riscos à segurança operacional;

(iii) designação do pessoal-chave de segurança operacional:

(A) O administrador de programa deve nomear um gerente de segurança operacional, que será o responsável pela implementação e manutenção do SGSO;

(iv) coordenação do Plano de Resposta a Emergências (PRE):

(A) O administrador de programa deve estabelecer e manter um plano de resposta a acidentes, incidentes e outras situações de emergência relacionadas às suas operações aéreas; e

(B) O administrador de programa deve assegurar que seu plano de resposta à emergência seja adequadamente coordenado com os planos de resposta à emergência das organizações com quem interage durante a execução de suas operações; e

(v) descrição da documentação que suporta o SGSO, incluindo o MGSO:

(A) O administrador de programa deve desenvolver e manter atualizada a documentação do SGSO que descreva:

( 1 ) a política e os objetivos de segurança operacional;

( 2 ) os requisitos de segurança operacional do SGSO;

( 3 ) os processos e procedimentos do SGSO;

( 4 ) as obrigações, responsabilidades e atribuições dos membros da organização em relação aos processos e procedimentos do SGSO; e

( 5 ) os registros do SGSO e os respectivos controles necessários para sua identificação, armazenamento, proteção, retenção e descarte; e

(B) O administrador de programa deve desenvolver e manter atualizado um manual de gerenciamento da segurança operacional (MGSO), que é parte do manual geral da empresa, como parte da documentação de seu SGSO;

(2) gerenciamento de riscos à segurança operacional:

(i) processo de identificação de perigos:

(A) O administrador de programa deve desenvolver e manter um processo que assegure que os perigos associados a seus produtos ou serviços sejam identificados; e

(B) O processo de identificação de perigos deve ser baseado em uma combinação de métodos reativos e proativos de coleta de dados de segurança operacional; e

(ii) processo de avaliação e mitigação de riscos:

(A) O administrador de programa deve desenvolver e manter um processo que assegure a análise, avaliação e controle dos riscos à segurança operacional associados aos perigos identificados;

(3) garantia da segurança operacional:

(i) processo de monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional:

(A) O administrador de programa deve desenvolver e manter os meios necessários para monitorar e medir o desempenho de segurança operacional da organização e para validar a efetividade de seus controles de risco à segurança operacional; e

(B) O desempenho de segurança operacional do administrador de programa deve ser monitorado e medido em relação a indicadores e metas de desempenho de segurança operacional de seu SGSO;

(ii) processo de gestão de mudanças:

(A) O administrador de programa deve desenvolver e manter um processo para identificar alterações que podem afetar o nível de risco à segurança operacional de seus produtos ou serviços e para identificar e gerenciar os riscos à segurança operacional que podem surgir a partir dessas mudanças; e

(iii) processo de melhoria contínua do SGSO:

(A) O administrador de programa deve monitorar e avaliar a efetividade dos processos do SGSO de modo a permitir a melhoria contínua do desempenho global do sistema; e

(4) promoção da segurança operacional:

(i) treinamento e qualificação:

(A) O administrador de programa deve desenvolver e manter um programa de treinamento de segurança operacional que assegure que seus funcionários sejam treinados e competentes para exercer as suas funções dentro do SGSO; e

(B) O escopo do programa de treinamento de segurança operacional deve ser apropriado à participação de cada indivíduo dentro do SGSO; e

(ii) divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional:

(A) O administrador de programa deve desenvolver e manter meios formais de divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional que:

( 1 ) garanta que seu pessoal está ciente do SGSO em um grau compatível com as suas posições;

( 2 ) transmita informações críticas sobre segurança operacional;

( 3 ) explique por que ações específicas de segurança operacional são tomadas; e

( 4 ) explique por que procedimentos de segurança operacional são introduzidos ou alterados.

(c) O gestor responsável do administrador de programa deve implantar um SGSO compatível com o tamanho, natureza e complexidade das operações a serem conduzidas no programa, considerando suas especificações administrativas e os perigos e riscos relacionados com suas atividades.

(d) O administrador de programa, para operar segundo este Regulamento, deve possuir um SGSO implantado.

(e) O gestor responsável deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações ao MGSO aplicáveis às suas atividades.

(f) O gestor responsável deve garantir que o MGSO seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.

(g) Registros do SGSO:

(1) o administrador de programa deve registrar dados relevantes à segurança das operações do programa, e mantê-los armazenados por, no mínimo, cinco anos; e

(2) o administrador de programa deve enviar à ANAC relatórios periódicos a respeito de suas operações e de seu SGSO, nos prazos e modelos definidos pela ANAC.

(h) Quaisquer emendas realizadas pelo administrador de programa em seu MGSO devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor da emenda ao MGSO não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no MGSO o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional ou a ineficiência do sistema, poderá determinar ao administrador que emende o MGSO conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

(i) O gestor responsável deve incorporar ao MGSO todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido pela Agência na notificação correspondente.

(aj) CadaO administrador de programa deve estabelecer procedimentos internos de reportes anônimos que fomente um ambiente de segurança em que não haja qualquer represália pelo preenchimento do reporte.

(k) O administrador de programa que opera aviões cujo peso máximo de decolagem aprovado seja superior a 27000 kg deve estabelecer e manter um programa de acompanhamento e análise de dados de voo como parte de seu SGSO. O administrador de programa pode contratar de terceiros a operação de um programa de acompanhamento e análise de dados de voo, porém deve manter total responsabilidade pela manutenção desse programa.

~~(b) Cada administrador de programa deve estabelecer procedimentos de resposta a acidentes ou incidentes aéreos.~~

### 91.1023 Requisitos do manual de operações do programa

(a) CadaO administrador de programa deve elaborarpreparar e manter atualizado e submeter à aceitação prévia da ANAC um manual de operações do programa que estabeleça estabelecendo políticas e procedimentos e políticas aceitáveis pela ANAC. O. Este manual deve ser utilizado pelo pessoal de administração, de voo, de solo e de manutenção do administrador de programa deve usar este manual para conduzir, na condução de suas operações segundo esta Subparte. No entanto, a ANAC pode autorizar desvios deste parágrafo se for considerado que, em função do tamanho limitado das operações, o manual, ou parte dele, não é necessário para a orientação do pessoal de voo, de solo e de manutenção.

(b1) Cada administradorrevisão do manual de operações do programa deve ser submetida à aceitação prévia da ANAC, salvo aquelas dispensadas deste ato pelo manual já aceito.

(b) O administrador de programa deve manter pelo menos uma cópia do manual em sua base principal de operações.

(c) NenhumO manual não pode contrariar qualquer nenhuma legislação ou regulamentação brasileirafederal aplicável ou, nenhuma regulamentação estrangeira aplicável a voos do programaàs operações em outros países estrangeiros, assim como a especificação administrativa, nem as especificações administrativas do administrador de programa.

(d) O administrador de programa deve disponibilizar para seu pessoal de manutenção e operação no solo uma Uma cópia integral do manual, ou de partes apropriadas (incluindo dele (com emendas e alterações), conforme aplicação, e adições, se existentes), deve fornecer o manual ser posta à disposição do pessoal de solo, de manutenção e de operações pelo administrador de programa, o qual deve fornecê-la, também, para:

- (1) os seus tripulantes de voo; e

~~(2) o inspetores da ANAC designado para o~~ (2) os servidores designados pela ANAC encarregados da fiscalização do administrador de programa.

(e) Cada pessoa vinculada ao administrador de programa a quem o manual ou ~~partes~~ dele ~~tiver sido distribuída segundo o~~ foi distribuído nos termos do parágrafo (d)(1) desta seção deve mantê-lo atualizado com as emendas e ~~alterações a ele~~ adições fornecidas ~~a ele~~. Adicionalmente:

~~(f) Partes apropriadas do manual devem ser transportadas em cada aeronave quando fora da base principal, ressalvada a situação prevista no parágrafo (h) desta seção. Tais partes devem estar disponíveis ao pessoal de voo e de solo.~~

(1) cada pessoa vinculada ao administrador de programa trabalhando no solo deve manter sua cópia do manual em seu local de trabalho; e

(2) o administrador de programa deve manter a bordo de suas aeronaves uma quantidade de manuais (ou de partes apropriadas dos mesmos) adequada ao número e funções de tripulantes a bordo. A atualização desses manuais é responsabilidade do administrador de programa.

~~(g)~~ (f) Para os propósitos de ~~atendimento ao~~ conformidade com o parágrafo (d) desta seção, um administrador de programa pode fornecer às pessoas ali ~~listadas todo o~~ citadas parte do manual ~~ou partes dele sob a~~ na forma impressa ou ~~qualquer~~ em outra forma, aceitável pela ANAC, que ~~possa ser recuperada~~ seja recuperável em língua portuguesa. Se o administrador de programa fornecer ~~seu~~ a parte de manutenção do manual ~~no todo ou em parte de uma~~ forma ~~diferente da forma que não a~~ impressa, ele deve ~~se~~ assegurar-se de que existe um dispositivo ~~de leitura~~ compatível de leitura, disponível para ~~essas~~ aquelas pessoas, que forneça ~~uma imagem legível das informações e imagens legíveis das~~ instruções e informações de manutenção, ou um sistema que seja capaz de recuperar as instruções e informações de manutenção em língua portuguesa.

~~(h)~~ (1) Para uso em voo de dispositivo eletrônico contendo parte do manual requerido a bordo, é requerida autorização específica da ANAC.

~~(g)~~ Se um administrador de programa conduzir inspeções ~~e~~ ou manutenção de aeronaves em ~~instalações~~ bases específicas onde ~~ele mantém partes do manual com~~ o programa de ~~inspeção de aeronaves está disponível, esse administrador de programa inspeções aprovado, ele~~ não precisa ~~assegurar-se que o programa de inspeção de aeronaves esteja~~ transportar essas partes do manual a bordo de aeronaves em rota para ~~tais instalações~~ essas bases.

~~(h)~~ (h) O administrador de programa pode fornecer partes de seu manual em língua inglesa, desde que ele se assegure de que o pessoal que as utiliza é proficiente na leitura e compreensão dessa língua.

(i) O administrador de programa deve observar, na elaboração de seu manual, os princípios relativos aos fatores humanos, apresentando um manual que seja de fácil compreensão e leitura.

(j) Administradores dos programas que são também certificados para operar segundo os RBAC nº 121 ou 135 podem ser autorizados a utilizar o manual de operações requerido por ~~aquele~~ aqueles RBAC para atender aos requisitos de manual desta Subparte desde que:

(1) as políticas e procedimentos sejam consistentes para ambas operações; ou

(2) quando as políticas e procedimentos forem diferentes, políticas e procedimentos aplicáveis devem ser identificados e utilizados.

## 91.1025 Conteúdo do manual de operações do programa

CadaO manual de operações do programa deve ter a data e o número da última revisão em cada página revisada. Salvo se de outra forma autorizado pela ANAC, o manual deve incluir:

(a) nome de cada pessoa de administração requerida pela seção 91.1051 que seja autorizada a agir em nome do administrador de programa, os deveres, autoridade e área de responsabilidade designada para essa pessoa; o nome e o título de cada pessoa autorizada a exercer controle operacional conforme dispõe a seção 91.1009;

(b) procedimentos para assegurar conformidade com as limitações de peso e balanceamento das aeronaves;

(bc) cópias das especificações administrativas do administrador de programa ou informações ~~apropriadas delas~~ apropriadamente extraídas, incluindo ~~área~~ áreas de operações ~~autorizada~~ autorizadas, categoria e classe ~~(ou tipo)~~ de aeronaves autorizadas, ~~total de tripulantes~~ requisitos de composição de tripulação e tipos de operações autorizadas;

(ed) procedimentos para ~~atender aos~~ conformidade com os requisitos de notificação de acidentes; incidentes nos termos da legislação específica do Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (SIPAER);

(de) procedimentos para assegurar que o piloto em comando ~~seja informado de quando as~~ saiba que inspeções de aeronavegabilidade requeridas foram ~~realizadas~~ executadas e que a aeronave foi aprovada para retorno ao serviço em conformidade com os requisitos de manutenção aplicáveis;

(ef) procedimentos para informar e registrar irregularidades mecânicas ~~observadas pelo~~ que cheguem ao conhecimento do piloto em comando antes, durante e ~~após o~~ depois do término de um voo;

(fg) procedimentos a serem seguidos pelo piloto em comando para determinar se irregularidades mecânicas ou defeitos ~~relatados~~ informados em voos anteriores foram corrigidos ou ~~que a~~ essa correção ~~de certas irregularidades mecânicas~~ foi postergada;

(gh) procedimentos a serem seguidos pelo piloto em comando para ~~o piloto em comando~~ obter manutenção, manutenção preventiva e ~~atendimento~~ serviços de rampa para a aeronave em locais onde ~~arranjos prévios~~ não foram feitos arranjos prévios pelo administrador de programa ~~ou cotista~~, quando o piloto ~~for~~ for autorizado a ~~atuar~~ agir em nome do ~~operador~~ administrador de programa;

(hi) procedimentos segundo o disposto na seção 91.213 para ~~a~~ liberação ~~e~~ ou continuação ~~de~~ de um voo, se ~~qualquer~~ um item de equipamento requerido para um particular tipo de operação tornar-se inoperante ou ~~inutilizado~~ inutilizável em rota;

(ij) procedimentos para reabastecer ~~aeronaves, eliminar contaminação do combustível, proteger a aeronave, eliminação de contaminantes, proteção~~ contra fogo (incluindo proteção eletrostática), e supervisão e ~~supervisionar e proteger~~ proteção dos passageiros durante reabastecimentos;

(jk) procedimentos a serem seguidos pelo piloto em comando ~~durante as informações~~ nos avisos aos passageiros previstas na seção 91.1035 deste Regulamento;

(kl) procedimentos para assegurar conformidade com os procedimentos de emergência, incluindo uma ~~lista de~~ listagem das funções ~~assinadas~~ alocadas a cada categoria de tripulante requerido em conexão com os deveres em uma emergência ou em uma evacuação de emergência;

(lm) o programa aprovado de inspeções ~~nas aeronaves~~ da aeronave, quando aplicável;

(mn) procedimentos para a evacuação de pessoas que ~~possam precisar da assistência~~ necessitem do auxílio de outra pessoa para se movimentar rapidamente ~~para~~ em direção a uma saída ~~se ocorrer~~ a ocorrência de uma emergência;

(no) procedimentos para planejamento de desempenho levando em consideração condições de decolagem, rota e pouso;

~~(o) uma análise do aeródromo de destino aprovada, quando requerida pelo parágrafo 91.1037(c), que inclua os seguintes elementos, com base nos dados de desempenho da aeronave fornecidos pelo fabricante da aeronave para as condições apropriadas da pista:~~

~~(1) experiência e qualificações do piloto;~~

~~(2) dados de desempenho da aeronave incluindo procedimentos normais, anormais e de emergência fornecidos pelo fabricante da aeronave;~~

~~(3) instalações e topografia do aeródromo;~~

~~(4) condições da pista (incluindo contaminação);~~

~~(5) informações meteorológicas da área ou aeródromo;~~

~~(6) margens adicionais apropriadas de segurança da pista, se requerido;~~

~~(7) equipamentos inoperantes da aeronave;~~

~~(8) condições ambientais; e~~

~~(9) outros critérios que afetam o desempenho da aeronave;~~

(p) [reservado];

(q) um sistema adequado (que pode incluir um sistema codificado ou eletrônico) que proporcione a preservação e a recuperação das informações e registros de manutenção requeridos pela seção 91.1113 deste Regulamento, de modo aceitável pela ANAC, e que contenha:

(1) uma descrição (ou ~~referencia~~referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;

(2) o nome da pessoa que realizou os trabalhos, se tais trabalhos foram realizados por uma pessoa de fora da organização do administrador de programa; e

(3) o nome ou outra identificação positiva do indivíduo que aprovou o trabalho;

~~(r)~~ procedimentos de escala e de localização de voo; e

(s) procedimentos para garantir que cada aeronave operada pelo administrador de programa é mantida em condições aeronavegáveis;

(t) procedimentos para assegurar que o equipamento de emergência e operacional necessário para um voo pretendido estão aeronavegáveis;

(u) procedimentos para garantir que o certificado de aeronavegabilidade de cada aeronave do administrador de programa permaneça válido;

(v) uma descrição dos procedimentos de manutenção e de preenchimento e assinatura da liberação de aeronavegabilidade das aeronaves, quando os serviços de manutenção forem realizados por uma organização de manutenção certificada pela ANAC;

(w) uma referência aos programas de manutenção que serão utilizados para cada modelo de aeronave operada pelo administrador de programa;

(x) a descrição do método para preenchimento e arquivamento dos registros de manutenção requeridos pela seção 43.11 do RBAC nº 43, ou pelas seções 91.417 deste Regulamento e 43.9 do RBAC nº 43, como aplicável;

(y) um procedimento para aquisição e avaliação das informações de aeronavegabilidade continuada aplicáveis, e para a implementação das ações requeridas;

(z) um procedimento para aquisição e avaliação das diretrizes de aeronavegabilidade e para a implementação das ações requeridas;

(aa) para administradores de programa que utilizarem aeronaves com certificação de tipo para mais de 9 assentos, a descrição do estabelecimento e manutenção de um sistema de análise para monitorar continuamente a performance e a eficiência do programa de manutenção adotado e corrigir qualquer deficiência do referido programa;

(bb) uma descrição dos modelos de aeronaves aos quais o manual se aplica;

(cc) uma descrição da metodologia para assegurar que defeitos diagnosticados são registrados e corrigidos;

(dd) procedimentos para informar à ANAC ocorrências significativas em serviço;

(ee) procedimentos para determinação dos mínimos de utilização de aeródromo e demais procedimentos especiais de tráfego aéreo, em conformidade com norma do Comando da Aeronáutica;

(ff) procedimentos operacionais padronizados (SOP) que proporcionem ao pessoal de operações de voo orientações para as operações, em todas as fases de voo, de maneira segura, eficiente, lógica e previsível;

(gg) descrição das políticas e procedimentos relativos ao relato rotineiro de condições meteorológicas e observações em rota, em subida e em outras fases do voo (AIREP);

(hh) obrigação de informação, por AIREP ESPECIAL das tripulações, quando do encontro de fenômenos relacionados a atividades vulcânicas; e

(ii) outras instruções e procedimentos relativos às operações do administrador de programa, a critério do administrador de programa.

~~(r) outros procedimentos e instruções sobre a política das operações do programa emitidos pelo administrador de programa ou requeridos pela ANAC.~~

### **91.1026 Declaração de conformidade**

O administrador de programa deve elaborar e manter atualizada uma declaração de conformidade. Essa declaração de conformidade deve ser uma listagem completa de todas as seções e requisitos deste Regulamento, com o correspondente método de conformidade a ser adotado por ele ou uma indicação de que o requisito não lhe seja aplicável.

### **91.1027 Requisitos de conservação de registros**

(a) ~~Cada~~O administrador de programa deve conservar em ~~suaseu escritório~~ principal ~~base de operações, ou em outro local aprovado pela ANAC, e disponibilizar para inspeções ou vistorias de administração ou em outros locais aprovados~~ pela ANAC, ~~todos os seguintes documentos~~ e colocar à disposição dos servidores designados da ANAC, o seguinte:

(1) as especificações administrativas ~~do administrador de programa~~ emitidas em seu nome;

(2) uma ~~lista~~listagem atualizada das aeronaves utilizadas ou disponíveis para uso em operações segundo esta Subparte, e as operações para as quais cada uma ~~delas~~ é equipada (por exemplo: ~~MNPS~~NAT-HLA, RNP5/10, RVSM);

(3) um registro individual de cada piloto ~~usado~~utilizado em operações segundo esta Subparte, incluindo as seguintes informações:

(i) o nome completo do piloto e código ANAC;

(ii) a licença do piloto (por tipo e número) e ~~suas habilitações técnicas~~as qualificações que o piloto possui;

(iii) a experiência aeronáutica do piloto com ~~detalhes suficientes~~detalhamento suficiente para determinar ~~as suas qualificações~~sua qualificação para pilotar aeronaves operando segundo esta Subparte;

(iv) ~~os deveres~~as funções atuais do piloto e a data ~~em que o piloto na qual ele~~ foi designado para ~~tais deveres~~essas funções;

(v) a data de ~~validade~~emissão e a classe do CMA ~~do piloto~~;

(vi) a data e o resultado, incluindo as fichas de avaliação, de cada exame requerido por esta Subparte e, quando aplicável, o tipo de aeronave voada durante os exames;

~~(vi) a data e o resultado de cada exame de competência inicial e periódico e de cada exame de proficiência requeridos por esta subparte e o tipo de aeronave voada durante cada exame;~~

~~(vii) as horas de voo de cada piloto com detalhes suficientes para determinar conformidade com a Lei nº 7183, de 05/04/84 (Lei do Aeronauta);~~

~~(viii) a autorização do piloto como examinador credenciado, se houver;~~

~~(ix) qualquer ação tomada em relação ao afastamento do piloto do trabalho por desqualificação psicofísica ou profissional; e~~

~~(x) a data do término satisfatório de cada treinamento inicial, transição, elevação de nível e de diferenças e de cada fase de treinamento periódico requerido por esta Subparte;~~

(vii) os registros de jornada de trabalho e o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar conformidade com a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 (Lei do Aeronauta) e as limitações de voo deste Regulamento;

(viii) o credenciamento como piloto examinador, se houver;

(ix) qualquer ação tomada referente a dispensa da vinculação do piloto por desqualificação física ou profissional;

(x) a data de término da fase inicial e de cada fase periódica de treinamento requerida por esta Subparte; e

(xi) certificados de conclusão em conformidade com o parágrafo 91.1073(c), além de fichas de instrução dos currículos de voo de cada tipo de treinamento aprovado (em aeronave, FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC), com detalhamento suficiente para demonstrar o correto cumprimento do treinamento previsto e o seu resultado;

(4) um registro individual para cada comissário de voo requerido por este Regulamento, conservado com detalhes suficientes para determinar conformidade com os requisitos aplicáveis deste Regulamento; e

~~(4) um registro individual de cada comissário de voo utilizado em operações segundo esta subparte, incluindo as seguintes informações:~~

~~(i) nome completo do comissário de voo; e~~

~~(ii) data e resultado dos treinamentos requeridos pela seção 91.1063 deste Regulamento, como aplicável; e~~

(5) uma lista atualizada de todos os cotistas e aeronaves associadas. A lista, ou uma referência à sua localização, deve ser incluída nas especificações administrativas e deve conter detalhes suficientes para determinar a cota mínima de cada aeronave.

(b) Cada administrador de programa deve ~~conservar~~manter cada registro requerido pelo parágrafo (a)(2) desta seção por pelo menos 6 (seis) meses e deve manter cada registro requerido pelos parágrafos (a)(3) e (a)(4) desta seção por pelo menos ~~12 meses. Quando uma pessoa vinculada não for mais vinculado ou afiliado do administrador de programa ou do cotista, cada registro requerido pelos parágrafos (a)(3) e (a)(4) desta seção deve ser conservado por pelo menos 12 meses após o afastamento da pessoa~~5 (cinco) anos.

(c) Cada administrador de programa é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duas vias (ou por meios digitais) que contenha informações concernentes ao carregamento ~~de uma~~ aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem, deve ser assinado pelo piloto em comando e deve incluir:

- (1) o número de passageiros;
- (2) o peso total da aeronave carregada;
- (3) o peso máximo de decolagem permitido para esse voo;
- (4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com ~~uma programação~~um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que ~~assegure~~garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. ~~Nestes~~Nesses casos, deve ser feita uma anotação no manifesto ~~de~~indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme ~~uma programação~~um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

- (6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;
- (7) a origem e o destino;~~e~~

(8) a identificação dos tripulantes e ~~a designação da posição de cada um deles.~~as suas designações; e

- (9) a data do voo.

(d) O piloto em comando de uma aeronave deve ter consigo, até o destino do voo, uma via desse manifesto. Outra via do manifesto deve ser mantida em solo pelo menos até o final do voo, salvo se de outra forma aprovada pela ANAC. O administrador de programa deve conservar o original ou uma via do manifesto de carga, em sua base principal de operações ou em outro local aprovado pela ANAC, por, pelo menos, 90 (noventa) dias após a realização do voo.

(e) O administrador de programa deve manter um registro do consumo de combustível e de óleo em cada voo por pelo menos 90 dias após a realização do voo.

(f) Caso o administrador de programa possua aprovação em suas especificações administrativas para elaboração de manifesto de carga por meio de EFB, a assinatura requerida no parágrafo (c) desta seção pode ser substituída por uma autenticação digital atribuída ao piloto em comando ou por sua assinatura no próprio dispositivo. Adicionalmente, a via requerida pelo parágrafo (d) desta seção pode

ser enviada somente por meio eletrônico para a base do administrador de programa, devendo o piloto em comando se certificar de seu recebimento.

~~(d) O piloto em comando de uma aeronave para a qual é requerido que um manifesto de carga seja preparado deve transportar uma cópia desse manifesto na aeronave até seu destino. O administrador de programa deve conservar cópias dos manifestos de carga por pelo menos 30 dias em sua base principal de operações ou em qualquer outra localidade utilizada por ele e aprovada pela ANAC.~~

~~(e) Cada administrador de programa é responsável pelo fornecimento de uma declaração escrita especificando o nome da entidade com controle operacional de um voo e o RBAC segundo o qual o voo está sendo operado. O piloto em comando da aeronave deve ter consigo uma cópia desse documento até o destino do voo. O administrador de programa deve conservar uma cópia do documento por pelo menos 30 dias em sua base principal de operações ou em outra localidade utilizada por ele e aprovada pela ANAC.~~

~~(f) Os registros podem ser conservados em papel ou outra forma aceitável pela ANAC.~~

(g) Administradores dos programas que também são certificados para operar segundo o RBAC nº 121 ou 135 podem atender aos requisitos desta seção e da seção 91.1113 deste Regulamento quanto a conservação de registros, com registros mantidos para atender plenamente os requisitos equivalentes do RBAC nº 121 ou 135.

### **91.1029 Requisitos de escala e de localização de voos**

(a) ~~Cada~~ administrador de programa deve estabelecer e utilizar um sistema adequado para escalar e liberar aeronaves do programa.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, ~~cada~~ administrador de programa deve ~~possuir~~ ter procedimentos ~~adequados~~ estabelecidos para localizar cada ~~voo, para o qual não foi apresentado um plano de voo aos órgãos~~ seus voos de ~~tráfego aéreo, modo~~ que:

(1) ~~proporcione~~ forneça ao administrador de programa pelo menos as informações requeridas ~~a serem incluídas em para~~ um Plano ~~para voo VFR de Voo (PLN) Visual~~;

(2) ~~forneça dados para uma~~ permita fornecer, em tempo útil, notificação ~~às organizações para uma estação~~ de busca e salvamento, ~~em tempo útil, se uma~~ aeronave estiver atrasada ou ~~perdida~~ desaparecida; e

(3) ~~proporcione ao administrador~~ forneça para o administrador de programa a ~~localização~~ localidade, data e ~~hora estimada~~ tempo estimado para ~~restabelecimento de~~ restabelecer comunicações ~~de rádio ou telefônicas caso o, se~~ o voo ~~opere~~ estiver sendo operado em ~~áreas~~ área onde as comunicações não podem ser mantidas.

(c) As informações ~~sobre~~ de localização de voo devem ser mantidas na base principal de operações do administrador de programa, ou em qualquer outro local designado pelo administrador de programa nos procedimentos de localização de voo, até o término do voo.

(d) Os requisitos de localização de voo do parágrafo (b) desta seção não se aplicam a voos para os quais foi preenchido plano de voo ~~ese~~ esse plano de voo for cancelado dentro de 25 milhas marítimas do aeródromo de destino.

### **91.1031 Piloto em comando ou segundo em comando: designação requerida**

(a) Cada administrador de programa deve designar:

- (1) um piloto em comando para cada voo do programa; e
  - (2) um piloto segundo em comando para cada voo do programa que requeira dois pilotos.
- (b) O piloto em comando, como designado pelo administrador de programa, deve permanecer como piloto em comando durante todo o tempo de duração do voo.

### 91.1033 Informações operacionais requeridas

(a) ~~Cada~~O administrador de programa deve, para todas as operações do programa, prover os seguintes documentos, em forma atualizada e apropriada ~~e atualizada, em local,~~ acessível ~~aos pilotos~~ ao piloto em seus postos ~~seu posto~~ de trabalho, e ~~os pilotos devem utilizá-los~~ de uso compulsório em voo:

- (1) uma lista de verificações da cabine dos pilotos;
- (2) para aeronaves multimotoras ou para aeronaves com trem de pouso retrátil, uma lista de verificações ~~da cabine~~ de emergência da cabine dos pilotos contendo os procedimentos requeridos pelo parágrafo (c) desta seção, como apropriado;
- (3) ~~pelo menos um conjunto de~~ cartas aeronáuticas pertinentes; e
- (4) para operações IFR, ~~pelo menos um conjunto pertinente de cartas de~~ carta de navegação em ~~rota, aerovias, cartas~~ de áreas terminais ~~e de procedimentos, cartas~~ de aproximação ~~por instrumentose~~ de saída IFR e outros documentos pertinentes à operação.

(b) Cada lista de verificações ~~de cabine~~ requerida pelo parágrafo (a)(1) desta seção deve conter os seguintes procedimentos:

- (1) antes da partida dos motores;
- (2) antes da decolagem;
- (3) cruzeiro;
- (4) antes do pouso;
- (5) após o pouso; e
- (6) parada dos motores.

(c) Cada lista de verificações de ~~cabine de~~ emergência requerida pelo parágrafo (a)(2) desta seção deve conter os seguintes procedimentos, como apropriado:

- (1) operação ~~de~~ em emergência dos sistemas de combustível, hidráulico, elétrico e mecânico;
- (2) operação em emergência dos instrumentos e controles;
- (3) procedimentos para motor inoperante; e
- (4) qualquer outro procedimento de emergência necessário ~~para a~~ a segurança.

### 91.1035 Avisos aos passageiros

(a) Antes de cada decolagem o piloto em comando de uma aeronave transportando passageiros em um voo do programa deve assegurar-se que todos os passageiros receberam instruções verbais sobre:

- (1) fumo: cada passageiro deve ser instruído sobre quando, onde e sob quais condições é permitido fumar. Tal instrução deve esclarecer que os regulamentos da ANAC exigem que os

passageiros atendam aos avisos luminosos e aos placares de não fumar, que ~~é proibido fumar nos lavatórios, e que~~ os passageiros atendam às instruções pertinentes dos tripulantes e que é proibido fumar nos lavatórios;

(2) uso de cintos de segurança, cintos de ombro e sistemas de retenção de crianças: cada passageiro deve ser instruído sobre quando, onde e sob que condições é necessário colocar e ajustar cintos de segurança e, se instalados, cintos de ombro e, se estiverem sendo transportadas crianças, o uso apropriado de sistemas de retenção de crianças, se disponíveis. Tal instrução deve esclarecer que os regulamentos da ANAC exigem que os passageiros atendam aos avisos luminosos e/ou às instruções dos tripulantes sobre tais itens;

(3) colocação do encosto dos assentos na posição vertical antes da decolagem e do pouso;

(4) localização e meios de abertura da porta de entrada de passageiros e das saídas de emergência;

(5) localização dos equipamentos de sobrevivência;

(6) procedimento para pouso na água e uso do equipamento de flutuação requerido pela seção 91.509**231** deste Regulamento;

(7) uso normal e em emergência do equipamento de oxigênio instalado na aeronave; e

(8) localização e operação dos extintores de incêndio.

(b) Antes de cada decolagem o piloto em comando de uma aeronave em um voo do programa deve assegurar-se de que cada pessoa que possa necessitar de assistência de outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída se ocorrer uma emergência e que o atendenteassistente dessa pessoa, se houver, recebeu instruções sobre os procedimentos a serem seguidos se ocorrer uma evacuação. Este parágrafo não se aplica a uma pessoa à qual tais instruções tenham sido dadas em uma etapa prévia do mesmo voo na mesma aeronave.

(c) Antes de cada decolagem o piloto em comando deve avisar aos passageiros o nome da entidade no controle operacional do voo.

(d) As instruções orais requeridas pelos parágrafos (a), (b) e (c) desta seção devem ser dadas pelo piloto em comando ou por outro tripulante.

(e) As instruções orais requeridas pelo parágrafo (a) desta seção podem ser providas por meio da reprodução de gravação em dispositivo aprovado que seja audível para cada passageiro sob níveis normais de ruído.

(f) As instruções verbais requeridas pelo parágrafo (a) desta seção devem ser suplementadas por cartões impressos que devem ser transportados na aeronave em locais convenientes para uso de cada passageiro. Os cartões devem:

(1) ser apropriados à aeronave na qual serão utilizados;

(2) conter um diagrama e o método de operar as saídas de emergência; e

(3) conter outras instruções necessárias para o uso do equipamento de emergência a bordo da aeronave.

### **91.1037 Grandes aviões categoria transporte com motores a turbina: limitações; aeródromos de destino e de alternativa**

(a) ~~No caso de um grande avião categoria transporte com motores a turbina, é vedado ao administrador de programa permitir a decolagem de um avião categoria transporte com motores a turbina para um voo do programa decolar com esse avião~~ com um peso que (considerando o consumo normal de combustível e óleo ~~no~~ durante o voo para o aeródromo de destino ou aeródromo de alternativa) leve o peso do avião, na chegada ~~possa, a~~ exceder o peso de pouso previsto no manual de voo ~~aprovado da aeronave do avião~~ para a elevação altitude do aeródromo de destino ou de alternativa ~~e a~~ na temperatura ambiente esperada no horário ~~estimado de~~ do pouso.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, ~~somente é permitida a decolagem no caso de um grande avião categoria transporte com motores a turbina para um voo do programa, somente é permitido decolar com esse avião~~ se ~~o~~ seu peso ~~na chegada no destino~~, considerando consumo normal de combustível e óleo ~~no voo (em rota e~~ de acordo com ~~a os gráficos de~~ distância de pouso do manual de voo ~~aprovado da aeronave para a elevação do aeródromo de destino do avião para a altitude~~ e ~~com as condições de o~~ vento esperadas no horário de pouso) ~~permitir um pouso até parada total no esperado no~~ aeródromo de destino ~~programado, no horário estimado de pouso, permitir executar um pouso completo no aeródromo de destino~~ dentro de 60% do comprimento efetivo de cada ~~pista descrita~~ uma das pistas descritas abaixo, considerando que o avião passa ~~na altura de~~ 15 m (50 pés) ~~acima da intersecção~~ sobre a vertical do ponto de intersecção do plano de liberação de obstáculos com a linha central da pista. Para o propósito de determinar o peso de pouso autorizado ~~para pouso~~ no aeródromo de destino, ~~assume considera-se as seguintes premissas que o avião deve pousar:~~

(1) ~~o avião pouso~~ na pista e no sentido mais ~~favorável e na direção mais favorável, com favoráveis, considerando~~ ar calmo; ~~e~~ ou

(2) ~~o avião pouso~~ na pista mais ~~favorável considerando~~ adequada, considerada a ~~provável velocidade e~~ direção e a intensidade do vento previsto no horário estimado de pouso, as características de ~~manuseio~~ manobrabilidade no solo do tipo de avião e outras condições como auxílios à ~~aproximação e de pouso e características do~~ terreno.

(c) Um avião turboélice, que estaria proibido de decolar por não poder cumprir o parágrafo (b)(2) desta seção, poderá decolar se indicar um aeródromo de alternativa que atenda a todos os requisitos desta seção, exceto que o avião possa executar um pouso completo dentro de 70% do comprimento efetivo da pista.

~~(c) Um administrador de programa ou outra pessoa voando um grande avião categoria transporte com motores a turbina em um voo do programa pode permitir a decolagem desse avião com um peso superior ao permitido pelo parágrafo (b) desta seção se:~~

~~(1) a operação for conduzida de acordo com uma análise de aeródromo de destino aprovada no manual de operações do programa dessa pessoa, contendo todos os elementos listados no parágrafo 91.1025(o) deste Regulamento;~~

~~(2) o peso da aeronave na chegada, considerando consumo normal de combustível e óleo no voo (de acordo com a distância de pouso do manual de voo aprovado da aeronave para a elevação do aeródromo de destino e com as condições de vento esperadas no horário de pouso) permitir um pouso até parada total no aeródromo de destino programado dentro de 80% do comprimento efetivo de cada pista descrita abaixo, considerando que o avião passa a 15 m (50 pés) acima da intersecção do plano de liberação de obstáculos com a pista. Para o propósito de determinar o peso autorizado para pouso no aeródromo de destino, assume-se as seguintes premissas:~~

~~(i) o avião pouso na pista mais favorável e na direção mais favorável, com ar calmo; e~~

~~(ii) o avião pouso na pista mais favorável considerando a provável velocidade e direção do vento, as características de manuseio no solo do avião e outras condições como auxílios à aproximação e terreno; e~~

~~(3) a operação for autorizada pelas especificações administrativas.~~

(d) Somente é permitido indicar um aeródromo como aeródromo de alternativa para um grande avião categoria transporte com motores a turbina se ~~o avião,~~ (baseado ~~nas premissas do~~ no que é assumido no parágrafo (b) desta seção, ~~com o~~) esse avião, no peso esperado ~~no horário~~ ao tempo da chegada, possa poder executar um pouso completo em 80% do comprimento efetivo da pista, do aeródromo, sempre considerando que o avião passa a 15 m (50 pés) acima ~~da intersecção~~ do ponto em que o plano de liberação de obstáculos ~~com~~ intercepta a linha central da pista.

(e) Somente é permitido decolar com um avião com motor à reação quando apropriadas informações ~~ou~~ previsões meteorológicas, ou qualquer combinação delas, indicarem que as pistas na pista do aeródromo de destino podem poderá estar molhadas molhada ou escorregadias escorregadia no horário estimado de chegada, pouso se o comprimento efetivo ~~da~~ dessa pista no aeródromo de destino for pelo menos 115% do comprimento de pista requerido ~~nos parágrafos (b) e (c) desta seção, ou então se uma distância menor de pouso (não inferior à requerida pelos parágrafos (b) ou (c) desta seção) tiver sido aprovada para o modelo e tipo. No entanto, se for demonstrado, em condições reais, para um~~ específico, baseando-se na demonstração de tipo e modelo de avião, que técnicas reais de pouso em pistas molhadas, e incluída no manual de voo aprovado da aeronave requerem distâncias menores (porém nunca inferiores àquelas requeridas pelo parágrafos (b) ou (c) desta seção) e se essas técnicas e distâncias forem aprovadas e incluídas no manual de voo do avião, a ANAC poderá autorizar operações de acordo com elas.

### 91.1039 Decolagem IFR; mínimos de aproximação e de pouso

(a) ~~Somente é permitido a~~ Um piloto ~~em uma aeronave do programa operando um voo do programa~~ somente pode iniciar um procedimento de aproximação por instrumentos para um aeródromo se:

(1) nesse aeródromo ~~ou no aeródromo de alternativa exista uma estação meteorológica operada pelo Comando da Aeronáutica ou por outro órgão aceito pela ANAC~~ existir difusão das condições meteorológicas; e

(2) a última informação meteorológica emitida ~~por esta estação inclua um ajuste de altímetro local para o aeródromo de destino. Se não houver ajuste~~ segundo o parágrafo (a)(1) desta seção indicar que as condições atmosféricas estão nos mínimos ou acima dos mínimos para aproximação IFR aprovados para o aeródromo.

(b) Um piloto somente pode iniciar o segmento final de uma aproximação por instrumentos para um aeródromo se a última informação meteorológica emitida pelo órgão citado em (a)(1) desta seção indicar que as condições atmosféricas do aeródromo estão nos mínimos ou acima dos mínimos para aproximação IFR aprovados para ele.

(c) Se o piloto já tiver iniciado o segmento final de uma aproximação por instrumentos, cumprindo o previsto pelo parágrafo (b) desta seção, e for informado de que as condições atmosféricas caíram abaixo dos mínimos, então o piloto pode continuar a aproximação e o pouso pode ser feito se as duas condições abaixo forem atendidas:

(1) a informação meteorológica mais recente tiver sido recebida pelo piloto quando a aeronave estiver em uma das seguintes fases da aproximação:

(i) na final de altímetro local no aeródromo uma aproximação ILS, tendo passado o fixo de destino, o piloto pode obter o valor atualizado desse ajuste aproximação final;

(ii) na final de altímetro por meio uma aproximação radar (ASL ou PAR) tendo passado para o controlador de uma fonte indicada pela estação designada na carta aproximação final; ou

(iii) no final de uma aproximação do aeródromo usando VOR, NDB ou um sistema de destino aproximação comparável e a aeronave;

~~(b) Para fins de planejamento de voo, se o aeródromo de destino não possuir uma estação meteorológica como descrita do parágrafo (a)(1) desta seção, o piloto deve indicar como aeródromo de alternativa um aeródromo que possua uma estação meteorológica que atenda àqueles critérios.~~

~~(c) (A) tiver passado o fixo de aproximação final; ou~~

(B) onde não existe um fixo de aproximação final, tiver completado a curva base, estiver estabilizado no curso de aproximação final para a pista do aeródromo e na distância correta prevista pelo procedimento; e

(2) o piloto julgar, ao atingir a altitude de decisão (DA) ou MDA e a mínima de descida fixada no procedimento (MDA ou DA/DH), que as reais condições atmosféricas são pelo menos iguais aos mínimos estabelecidos para o procedimento sendo executado.

(d) Para cada piloto em comando de um avião com motores a turbina que não tenha acumulado pelo menos 100 horas de tempo de voo como piloto em comando desse tipo de avião, as MDA ou DA/DH e os mínimos de visibilidade mínimas para pouso previstas nas carta de aproximação sendo utilizada ou nas especificações administrativas do administrador de programa estabelecidos nos procedimentos de aproximação por instrumentos devem ser acrescidas de 100 pés e 800m (1/2900m (1/2 milha)), respectivamente, mas sem exceder os tetos e mínimos de teto e visibilidade para o aeródromo quando utilizado como aeródromo de alternativa, para cada piloto em comando que não tenha operado pelo menos 100 horas como piloto em comando no tipo de aeronave.

~~(de) Somente é permitido decolar uma aeronave em IFR de um aeródromo em voo IFR onde as condições meteorológicas estão estejam nos mínimos ou acima dos mínimos para decolagem, mas estão abaixo dos mínimos autorizados para pouso, se houver existir um aeródromo de alternativa dentro do raio;~~

(1) a menos de 1 hora de voo (em do aeródromo de decolagem (considerando velocidade normal de cruzeiro e, com ar calmo) do aeródromo de partida.); e

~~(e) Todo piloto realizando 2) para aviões multimotores a uma decolagem ou distância que não exceda o equivalente a uma aproximação e pouso em IFR em um aeródromo deve atender aos procedimentos hora de aproximação por instrumentos aplicáveis e ao tempo de voo, a uma velocidade de cruzeiro, com um motor inoperante.~~

(f) Exceto se operando sob créditos concedidos segundo a seção 91.1717 deste Regulamento, se forem especificados mínimos meteorológicos para decolagem e pouso estabelecidos pela autoridade com jurisdição sobre ode um determinado aeródromo. Adicionalmente, nenhum, um piloto não pode decolar IFR desse aeródromo quando a visibilidade for menor que 600 pés as condições meteorológicas reportadas segundo o parágrafo (a)(1) desta seção estiverem abaixo desses mínimos.

(g) Se não forem especificados mínimos para decolagem de um determinado aeródromo, o piloto não pode decolar IFR desse aeródromo quando as condições meteorológicas reportadas segundo o parágrafo (a)(1) desta seção estiverem abaixo dos mínimos gerais para IFR estabelecidos pelo DECEA.

**91.1041 Voos de avaliação operacional e testes de validação**

(a) O administrador de programa somente pode permitir a operação de uma aeronave, que não um avião com motor a reação ~~ou uma aeronave~~, para a qual os requisitos de certificação de tipo requerem 2 pilotos para operação VFR ~~(se a aeronave ou uma outra aeronave do mesmo fabricante e de projeto similar não tiver e que não tenha sido previamente testada em operações operada por este administrador segundo este Regulamento) se em adição aos ensaios de certificação, voos esta Subparte, se tiver realizado ao menos 25 horas de voo~~ de avaliação operacional, aceitáveis com esse modelo de aeronave, ou aeronave de projeto similar, de forma aceitável pela ANAC, ~~tenham sido voados pelo detentor de certificado~~ incluindo:

(1) cinco horas de voo noturno, se voos noturnos forem autorizados;

(2) cinco procedimentos de aproximação por instrumentos, ~~simulados~~ sob condições de voo por instrumento simuladas ou reais, se voos IFR forem autorizados; e

(3) aproximações em um número representativo de aeródromos, como determinado pela ANAC.

~~(b) [Reservado].~~

(b) O administrador de programa somente pode permitir a operação de um avião com motor a reação se tiver realizado ao menos 25 horas de voo de avaliação operacional com um avião com motor a reação de forma aceitável pela ANAC, incluindo:

(1) cinco horas de voo noturno, se voos noturnos forem autorizados;

(2) cinco procedimentos de aproximação por instrumentos, sob condições de voo por instrumento simuladas ou reais, se voos IFR forem autorizados; e

(3) aproximações em um número representativo de aeródromos, como determinado pela ANAC.

(c) O administrador de programa não pode transportar passageiros em uma aeronave durante os voos de avaliação operacional, exceto aqueles necessários à avaliação e aqueles designados pela ANAC para observar a avaliação. ~~Entretanto~~ No entanto, é autorizado o treinamento de pilotos nesses voos.

~~(d) Os~~ Para os propósitos do parágrafo (a) desta seção, uma aeronave não é considerada de projeto similar a outra se:

(1) ela possuir motores aeronáuticos diferentes, conforme classificação do RBAC nº 01, daqueles com que a aeronave original foi certificada; ou

(2) existirem alterações na aeronave ou em seus componentes que afetem materialmente as características de voo.

(e) Testes de validação são requeridos exigidos para determinar se um que o administrador de programa é capaz de conduzir operações em em segurança e em conformidade com os padrões regulatórios as normas regulamentares aplicáveis. Os Testes de validação são requeridos exigidos para as seguintes autorizações:

(1) a adição incorporação de uma aeronave para a qual são requeridos sejam necessários dois pilotos para operações VFR ou um avião ~~com motor à reação a jato~~, se ~~essa esta~~ aeronave, ou uma aeronave ~~de de~~ mesmo projeto fabricante ou de projeto similar não ~~tiver tenha~~ sido previamente demonstrada aprovada ou validada em operações segundo este Regulamento sob esta parte;

- (2) operações fora do espaço aéreo brasileiro;
- (3) autorizações de navegação ~~fora de aerovia~~ Classe II; e
- (4) desempenho ~~especial~~ ou autorizações operacionais especiais.

(e) ~~Os~~ f Testes de validação devem ser realizados em ~~por~~ métodos ~~de~~ aceitáveis pela ANAC. Voos reais podem não ser ~~requeridos~~ exigidos quando o ~~solicitante~~ requerente puder ~~mostrar~~ demonstrar competência e conformidade com a regulamentação ~~apropriada~~ adequada, sem ~~conduzir um~~ realização do voo.

(~~f~~) g Testes de validação e voos de avaliação operacional ~~e testes de validação~~ podem ser ~~conduzidos~~ realizados simultaneamente quando apropriado.

(~~g~~) h A ANAC pode autorizar ~~condições especiais para as avaliações e testes regidos por esta~~ desvios desta seção se ~~considerar~~ o operador comprovar que as circunstâncias especiais ~~toram~~ desnecessária a conformidade total com esta fazem o pleno cumprimento desta seção desnecessário.

### 91.1043 [Reservado]

### 91.1045 Requisitos de equipamentos adicionais

Somente é permitido operar uma aeronave do programa se a aeronave estiver equipada com:

(a) aviões tendo uma configuração aprovada para passageiros com mais de 30 assentos, excluindo qualquer assento para tripulantes, ou uma capacidade de carga paga superior a 3400 kg (7500 libras):

(1) um gravador de voz na cabine como requerido pela seção 121.359 do RBAC nº 121, como aplicável para aviões especificados naquela seção;

(2) um gravador de dados de voo como requerido pela seção 121.343 ou 121.344 do RBAC nº 121, como aplicável aos aviões especificados naquela seção;

(3) um sistema de percepção e alarme de proximidade do solo como requerido pela seção 121.354 do RBAC nº 121, como aplicável aos aviões especificados naquela seção;

~~(4) um ACAS como requerido pela seção 91.221 deste Regulamento, como aplicável aos aviões especificados naquela seção; e~~

(4) [reservado]; e

(5) um radar meteorológico de bordo como requerido pela seção 121.357 do RBAC nº 121, como aplicável aos aviões especificados naquela seção;

(b) aviões tendo uma configuração aprovada para passageiros de 30 assentos ou menos, excluindo ~~cada tripulante~~ qualquer assento para tripulantes, e capacidade de carga paga de 3400 kg (7500 libras) ou menos, e qualquer helicóptero (como aplicável):

(1) um gravador de voz na cabine como requerido pela seção 135.151 do RBAC nº 135, como aplicável às aeronaves especificadas naquela seção;

(2) um gravador de dados de voo como requerido pela seção 135.152 e 135.152a do RBAC nº 135, como aplicável às aeronaves especificadas naquela seção;

(3) um sistema de percepção e alarme de proximidade do solo como requerido pela seção 135.154 do RBAC nº 135, como aplicável às aeronaves especificadas naquela seção;

~~(4) um ACAS como requerido pela seção 91.221 deste Regulamento, como aplicável às aeronaves especificadas naquela seção; e~~

(4) [reservado]; e

(5) como aplicável às aeronaves especificadas ~~naquela seção~~ nas respectivas seções:

(i) um equipamento de detecção de trovoadas, como requerido pela seção 135.173 do RBAC nº 135; ou

(ii) um radar meteorológico de bordo, como requerido pela seção 135.175 do RBAC nº 135.

### **91.1047 Programa de educação para a prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas**

(a) Cada administrador de programa deve prover a cada uma das pessoas a ele vinculada desempenhando atividades de risco à segurança operacional (ARSO), em qualquer das funções listadas no parágrafo 120.1(b) do RBAC nº 120, informações sobre o uso indevido de substâncias psicoativas.

(b) Somente é permitido ao administrador de programa utilizar uma pessoa a ele vinculada para desempenhar funções ARSO se ~~ele~~ ela recebeu informações sobre o uso indevido de substâncias psicoativas.

(c) O administrador de programa deve divulgar aos seus cotistas e potenciais cotistas a existência de um programa de exames toxicológicos de substâncias psicoativas (ETSP) ~~de~~, se o administrador de programa ~~implementou~~ implementar um programa de ETSP da empresa ~~de~~. A divulgação do administrador de programa deve incluir o seguinte:

(1) informações relativas ao rol de substâncias psicoativas a serem testadas;

(2) as categorias de ARSO abrangidas pelo programa e os tipos de ETSP realizados (prévio, aleatório, pós-acidente, baseado em suspeita justificada, retorno ao serviço ou de acompanhamento, nos termos da seção 120.339 do RBAC nº 120); e

(3) o grau de adequação do programa de ETSP da empresa do administrador de programa ao RBAC nº 120, referente às informações listadas nos parágrafos (c)(1) e (c)(2) desta seção.

(d) Se uma aeronave do programa for operada em um voo do programa em um aeródromo no qual não esteja disponível pessoal de manutenção sujeito aos requisitos dos parágrafos (a) e (b) desta seção e uma manutenção de emergência for necessária, o administrador de programa pode utilizar pessoas que não atendam ~~os~~ aos requisitos dos parágrafos (a) e (b) desta seção para prover essa manutenção sob as seguintes condições:

(1) o administrador de programa deve ~~notificar~~ notificar a ANAC em até 10 dias após a ocorrência. O administrador de programa deve manter cópias dessas notificações por até 2 anos após o evento; e

(2) a aeronave deve ser reinspecionada pelo pessoal de manutenção que atenda aos requisitos dos parágrafos (a) e (b) desta seção no próximo aeródromo onde tal pessoal de manutenção estiver disponível.

(e) Para os propósitos desta seção, manutenção de emergência significa aquela manutenção que:

(1) não esteja programada; e

(2) se faz necessária por uma condição da aeronave não conhecida antes da decolagem para aquela localização.

~~(f)~~ (f) Ressalvado o parágrafo (a) desta seção, um programa de educação para a prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas conduzido de acordo com o RBAC nº 120 pode ser utilizado para satisfazer os requisitos expostos nos parágrafos (a) e (b) desta seção.

### 91.1049 Pessoal

(a) O administrador de programa ~~e o cotista devem~~ deve utilizar nas operações do programa e nas aeronaves do programa tripulantes que atendam o disposto na seção 91.1053 deste Regulamento. O administrador de programa deve manter controle sobre esses tripulantes.

(b) O administrador de programa deve contratar (direta ou indiretamente) um número adequado de pilotos por aeronave do programa. O número de tripulantes de voo deve ser determinado com base nos seguintes fatores, no mínimo:

- (1) número de aeronaves do programa;
- (2) os tempos de jornada, de voo, de repouso e de folga previstos na Lei do Aeronauta;
- (3) férias;
- (4) eficiência operacional;
- (5) treinamento; e
- (6) operações com um só piloto, se autorizadas segundo o parágrafo (d) desta seção.

(c) O administrador de programa deve publicar as escalas de serviço dos tripulantes com antecedência suficiente para atender a Lei do Aeronauta.

(d) ~~Quando qualquer aeronave do programa for utilizada em~~ Em uma operação do programa ~~com passageiros a bordo,~~ a tripulação deve consistir de pelo menos dois pilotos habilitados vinculados ao administrador de programa ~~ou ao cotista, salvo se de outro modo autorizado pela ANAC nas seguintes situações:~~

- (1) se a operação requerer dois pilotos segundo as seções 91.5 ou 91.531 deste regulamento;
- (2) se a aeronave tiver uma configuração aprovada para passageiros de 10 ou mais assentos, excluindo os assentos para pilotos;
- (3) em voos IFR com passageiros a bordo; ou
- (4) em operações categoria II.

(e) O administrador de programa deve assegurar-se de que haja pessoal treinado e qualificado em serviço, disponível, para programar ou liberar voos durante as horas em que a aeronave do programa estiver disponível para operações do programa.

(f) Salvo o disposto no parágrafo (d) desta seção, e exceto se forem necessários dois pilotos requeridos por este regulamento para operações VFR, uma pessoa pode operar uma aeronave segundo esta Subparte que esteja equipada com um sistema de piloto automático aprovado em funcionamento, sem um segundo em comando, desde que sua utilização esteja autorizada pelas especificações administrativas.

(g) A ANAC pode emitir especificações administrativas autorizando o uso de um sistema de piloto automático em lugar de um piloto segundo em comando, se:

(1) o piloto automático for capaz de operar os controles da aeronave para mantê-la em voo e manobrá-la nos três eixos de voo (longitudinal transversal e vertical); e

(2) o administrador de programa ~~deve requerer dele~~ demonstrar, de forma satisfatória à ANAC, que a operação utilizando o sistema de piloto automático pode ser conduzida com segurança e em conformidade com este regulamento.

### **~~91.1051 Verificação de antecedentes de segurança de piloto~~**

#### **91.1051 Pessoal de administração requerido**

(a) O administrador de programa deve contar com uma estrutura de administração que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, a experiência e as qualificações necessárias para garantir a segurança das operações.

(b) O administrador de programa deve contar, pelo menos, com o seguinte pessoal de administração:

- (1) um gestor responsável;
- (2) um diretor ou gerente de operações;
- (3) um gerente de segurança operacional; e
- (4) um diretor ou gerente de manutenção.

(c) Todas as pessoas que exerçam os cargos e funções requeridos pelo parágrafo (b) desta seção devem ser e permanecer qualificadas para exercer suas respectivas funções.

(d) É vedado ao gerente de segurança operacional o acúmulo de outro cargo listado no parágrafo (b) desta seção.

(e) A ANAC poderá vedar o acúmulo de quaisquer dos cargos definidos no parágrafo (b) desta seção caso considere que eles não podem ser acumulados em razão do tamanho e/ou da complexidade das operações do administrador de programa.

(f) O administrador de programa deve informar à ANAC a contratação de uma pessoa para qualquer uma das funções previstas no parágrafo (b) desta seção, antes de sua entrada em exercício na função.

(g) A entrada em exercício da pessoa contratada não depende de prévia aprovação da ANAC.

(h) O administrador de programa não pode designar para as funções previstas no parágrafo (b) desta seção uma pessoa que possua comprovado histórico de conduta ou desempenho inadequados.

(i) Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas pessoas com histórico de conduta ou desempenho inadequados:

(1) uma pessoa que, há menos de cinco anos contados da data de sua designação, tenha ocupado uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços de aviação civil ou em um outro administrador de programa, e mediante constatação de irregularidade na área sob responsabilidade dessa pessoa, o provedor de serviço de aviação civil ou administrador de programa tenha sido objeto de:

- (i) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou
- (ii) revogação ou cassação de certificados ou autorizações; ou

(2) uma pessoa que, há menos de cinco anos contados da data de sua designação, tenha sofrido sanção administrativa em virtude de infração capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços da aviação civil ou um administrador de programa.

(j) O administrador de programa deve, mediante determinação da ANAC, no prazo de 30 (trinta) dias, extensível pela ANAC por igual período, substituir qualquer pessoa que ocupe uma função prevista no parágrafo (b) desta seção e que possua comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados, conforme os critérios do parágrafo (h) desta seção.

(k) Caso ocorra a vacância de algum dos cargos previstos no parágrafo (b) desta seção, o administrador de programa deve comunicar o fato à ANAC em até 5 (cinco) dias corridos, providenciar a substituição em até 60 (sessenta) dias corridos, bem como realizar o gerenciamento de risco relacionado à gestão da mudança.

(l) Gestor responsável.

(1) O gestor responsável é a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do administrador de programa que, independentemente de outras atribuições, possui as seguintes prerrogativas:

(i) deve ser a autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao administrador de programa;

(ii) deve decidir sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do administrador de programa; e

(iii) deve ser o responsável por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do administrador de programa.

(2) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o gestor responsável detém as responsabilidades elencadas a seguir:

(i) assegurar que o SGSO seja implementado de forma efetiva em todas as áreas da organização do administrador de programa, em conformidade com os requisitos aplicáveis, de modo compatível com o porte e a complexidade das operações;

(ii) comunicar a toda organização a importância de conduzir as operações em conformidade com os requisitos de segurança operacional aplicáveis;

(iii) estabelecer e assinar a política da segurança operacional e comunicar a importância do comprometimento de todos os colaboradores com a referida política, assegurando que ela permaneça adequada ao administrador de programa;

(iv) assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para garantir o alcance dos objetivos da segurança operacional e para a gestão do SGSO;

(v) assegurar que as tomadas de decisão dos demais gestores sejam orientadas por um processo institucionalizado de avaliação de riscos, considerando os impactos potenciais de suas decisões para a segurança operacional;

(vi) conduzir análises críticas da gestão do SGSO, visando assegurar a melhoria contínua do sistema;

(vii) rever regularmente o desempenho de segurança operacional do administrador de programa, e tomar as medidas necessárias para tratamento de eventual desempenho insatisfatório de segurança operacional;

(viii) assegurar que as prerrogativas e responsabilidades acerca do gerenciamento da segurança operacional sejam clara e objetivamente estabelecidas e comunicadas em todas as áreas da organização do administrador de programa;

(ix) assegurar que todo o pessoal da organização envolvido em atividades com impacto na segurança operacional cumpra com os requisitos aplicáveis e critérios internos de competência, experiência e treinamento para o exercício de suas prerrogativas e responsabilidades;

(x) assegurar que os objetivos da segurança operacional sejam estabelecidos, e que sejam mensuráveis e alinhados com a política da segurança operacional;

(xi) assegurar que planos estratégicos, sistemas, manuais e demais documentos normativos internos relativos à gestão do SGSO sejam aprovados pelos gestores competentes;

(xii) assegurar que sejam estabelecidos mecanismos eficazes de comunicação interna e com as autoridades, com relação ao desempenho e melhoria contínua do SGSO; e

(xiii) assegurar a integridade e o desempenho do SGSO, em face de mudanças internas (na organização ou no SGSO) ou mudanças externas que tenham impactos potenciais sobre a operação do administrador de programa.

(3) O gestor responsável pode delegar, por escrito, suas atribuições a outras pessoas dentro da organização, desde que mantidas suas responsabilidades.

(4) A designação do gestor responsável deve refletir as prerrogativas e responsabilidades atribuídas a essa função, em conformidade com os atos constitutivos do administrador de programa.

(m) Gerente de segurança operacional.

(1) O gerente de segurança operacional é a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do administrador de programa que, independentemente de outras atribuições, possui:

(i) acesso direto ao gestor responsável; e

(ii) acesso aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício de suas responsabilidades.

(2) O gerente de segurança operacional deve:

(i) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização do administrador de programa, em conformidade com a seção 91.1021 deste Regulamento;

(ii) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;

(iii) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;

(iv) formalizar, junto ao gestor responsável, a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;

(v) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização do administrador de programa;

(vi) relatar regularmente ao gestor responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria; e

(vii) assessorar o gestor responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões.

(3) O administrador de programa deve designar um gerente de segurança operacional que atenda aos critérios de qualificação estabelecidos pelo administrador de programa para exercício desta função perante a ANAC.

~~No máximo 90 dias antes de um indivíduo começar a trabalhar como piloto, o~~  
~~as seguintes informações:~~

~~(a) registros da ANAC referentes a:~~

~~(1) licença e habilitações associadas válidas;~~

~~(2) classe e validade do certificado médico aeronáutico; e~~

~~(3) sumário de ações legais resultantes de violações verificadas pela ANAC; e~~

~~(b) registros de todos os empregadores prévios onde o candidato trabalhou como piloto durante os cinco anos que precedem a data do requerimento de emprego. Se alguma dessas empresas estiver falida, os registros devem ser requeridos aos administradores da massa falida. Se um empregador prévio não puder ser encontrado, deve ser documentado que foram feitos todos os esforços possíveis pra obter os registros. Os registros dos empregadores prévios devem incluir, como aplicável:~~

~~(1) os registros como membro de tripulação;~~

~~(2) os registros referentes ao programa de prevenção do risco associado ao uso indevido de substâncias psicoativas na aviação civil, se houver;~~

~~(3) [reservado];~~

~~(4) os registros de requerente que incluam as licenças, habilitações, experiência aeronáutica, e classe e validade do certificado médico aeronáutico.~~

### **91.1053 Qualificações para piloto~~Experiência como tripulante~~**

(a) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto em comando em operações do programa transportando passageiros nas quais seja utilizado um avião a reação ou um avião possuindo uma configuração aprovada para passageiros, excluído qualquer assento para tripulante, igual ou superior a 10 assentos, se essa pessoa possuir uma licença de piloto de linha aérea na categoria avião, habilitação IFR e habilitação classe ou tipo, conforme aplicável, todas válidas.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (a) desta seção, o administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto em comando de uma aeronave operando VFR em um voo do programa, se essa pessoa:

(1) possuir pelo menos uma licença de piloto comercial, na categoria apropriada, com habilitação classe ou tipo, conforme aplicável, válida;

(2) tiver pelo menos 500 horas de voo como piloto, incluindo um mínimo de 100 horas de voo em navegação, das quais pelo menos 25 tenham sido voadas à noite; e

(3) para avião, possuir habilitação IFR para avião ou uma licença de piloto de linha aérea com habilitação categoria avião.

(c) Exceto como previsto no parágrafo (a) desta seção, o administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto em comando de uma aeronave operando IFR, se essa pessoa:

(1) possuir pelo menos uma licença de piloto comercial na categoria apropriada, com habilitação de classe ou tipo, conforme aplicável, válida;

(2) tiver pelo menos 1200 horas de voo como piloto, incluindo um mínimo de 500 horas de voo em navegação, 100 horas de voo noturno e 75 horas de voo por instrumentos real ou simulado das quais pelo menos 50 horas adquiridas em voo real; e:

(i) para um avião, possuir habilitação IFR para avião ou uma licença de piloto de linha aérea com habilitação categoria avião; ou

(ii) para helicóptero, possuir habilitação IFR para helicópteros ou uma licença de piloto de linha aérea com habilitação categoria helicóptero.

(d) O parágrafo (b)(3) desta seção não se aplica se:

(1) o avião utilizado for monomotor, com motor convencional;

(2) [reservado];

(3) a área de operações, como especificada na especificação administrativa do administrador de programa, for uma área na qual o meio primário de navegação é a navegação por contato, com auxílios-rádio à navegação distantes entre si, inexistentes ou impróprios para uso de aeronaves voando em baixas altitudes, e onde o meio primário de transporte é pelo ar;

(4) cada voo for conduzido em condições VMC, durante o período diurno;

(5) a distância de cada voo, desde a base do administrador de programa até qualquer destino, não ultrapassar 300 NM, exceto se for possível manter contato-rádio com órgãos ATS ou ATC a cada hora de voo, para fins de acompanhamento da operação; e

(6) o tipo de operação estabelecido por este parágrafo for autorizado na especificação administrativa do administrador de programa.

(e) Ressalvado o estabelecido no parágrafo (b)(2) desta seção, para aeronaves certificadas para operação com um só piloto, se as especificações administrativas do administrador de programa autorizarem somente operações em condições VMC durante o período diurno, o piloto em comando deve ter pelo menos 300 horas de tempo total de voo como piloto, incluindo 50 horas de tempo de voo em viagem e 10 horas de tempo de voo noturno.

(f) Para operação com helicópteros certificados para operação com um só piloto, se as especificações administrativas do administrador de programa autorizarem exclusivamente operações VFR para esses helicópteros, o piloto em comando não precisa ter habilitação IFRH quando o voo for realizado no período diurno, ou, caso realizado no período noturno, quando ocorra inteiramente em ATZ, CTR ou TMA, incluindo as projeções dos seus limites laterais, ou ainda, na inexistência desses espaços aéreos, dentro de um raio de 50 km (27 NM) do aeródromo ou heliponto de partida.

(g) Exceto como previsto no parágrafo (h) desta seção, o administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto segundo em comando de uma aeronave, se essa pessoa possuir pelo menos uma licença de piloto comercial ou piloto de tripulação múltipla, na categoria apropriada, for qualificada para voo IFR e para a aeronave, e tiver completado o apropriado programa de treinamento para a aeronave e para a função a bordo aprovado para o administrador de programa.

(h) O piloto segundo em comando de uma aeronave não necessita possuir habilitação IFR se esta seção não requerer habilitação IFR para o piloto em comando desta aeronave.

~~(a) O administrador de programa ou cotista somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode atuar como tripulante em uma aeronave do programa em operações do programa segundo esta subparte se esta pessoa atender aos requisitos aplicáveis do RBAC nº 61 e do RBHA 63 e possuir a seguinte experiência e habilitações:~~

~~(1) tempo total de voo para todos os pilotos:~~

~~(i) piloto em comando: um mínimo de 1500 horas; e~~

~~(ii) segundo em comando: um mínimo de 500 horas;~~

~~(2) para aviões multimotores com motores a turbina, as seguintes licenças e habilitações emitidas pela ANAC:~~

~~(i) piloto em comando: licença de piloto de linha aérea e as habilitações de tipo aplicáveis;~~

~~(ii) segundo em comando: licença de piloto comercial, habilitação IFR e habilitações de tipo aplicáveis; e~~

~~(iii) comissário de voo (se requerido ou utilizado): licença de comissário de voo e habilitações de tipo aplicáveis; e~~

~~(3) para todas as demais aeronaves, as seguintes licenças e habilitações emitidas pela ANAC:~~

~~(i) piloto em comando: licença de piloto comercial, habilitação IFR e habilitações de classe ou tipo, conforme aplicável;~~

~~(ii) segundo em comando: licença de piloto comercial, habilitação IFR e habilitações de classe ou tipo, conforme aplicável; e~~

~~(iii) comissário de voo (se requerido ou utilizado): licença de comissário de voo e habilitações de tipo.~~

~~(b) A ANAC pode autorizar condições alternativas ao parágrafo (a)(1) desta seção se for determinado durante a emissão das especificações administrativas do administrador de programa que os tripulantes possuem experiência comparável e podem desempenhar efetivamente as tarefas associadas à sua posição de acordo com os requisitos dos RBAC aplicáveis. As autorizações segundo este parágrafo podem ser emitidas após considerações sobre o tamanho e os objetivos da operação, as qualificações do pessoal indicado e as circunstâncias listadas nos parágrafos 91.1055(b)(1) até (b)(5). A ANAC pode, a qualquer tempo, revogar uma autorização emitida segundo este parágrafo, caso entenda que haja uma condição inaceitável de risco à segurança operacional.~~

### **91.1055 Limitações operacionais do piloto e requisitos da tripulação de voo**

~~(a) Se o piloto segundo em comando de uma aeronave de asa fixa do programa possuir menos de 100 horas de tempo de voo como segundo em comando voando no modelo de aeronave, se uma habilitação de tipo for requerida para a aeronave, e se o piloto em comando não for credenciado como examinador para aquela aeronave, esse piloto em comando deve realizar todas as decolagens e pousos em qualquer das seguintes situações:~~

~~(1) pousos no aeródromo de destino quando uma análise de aeródromo de destino for requerida pelo parágrafo 91.1037(e) deste Regulamento; e~~

~~(2) em qualquer das seguintes condições:~~

- ~~(i) a visibilidade predominante no aeródromo for de 1200 metros (¾ de milha) ou menos;~~
- ~~(ii) o alcance visual na pista (*runway visual range—RVR*) da pista a ser utilizada for de 1200 metros (4000 pés) ou menos;~~
- ~~(iii) a pista a ser utilizada tem água, neve, lama, gelo ou contaminação similar que possa afetar adversamente o desempenho da aeronave;~~
- ~~(iv) a ação dos freios na pista a ser utilizada tiver sido reportada como menor do que “boa”;~~
- ~~(v) a componente de vento de través na pista a ser utilizada estiver acima de 15 nós;~~
- ~~(vi) for informado sobre tesouras de vento nas vizinhanças do aeródromo; ou~~
- ~~(vii) qualquer outra condição na qual o piloto em comando considerar ser prudente exercer sua autoridade como piloto em comando.~~

~~(b) O administrador de programa somente pode liberar um voo do programa segundo esta subparte se para o modelo de aeronave, caso seja para ela requerida uma habilitação de tipo, tanto o piloto em comando quanto o segundo em comando tiverem pelo menos 75 horas de voo, respectivamente, como primeiro em comando ou segundo em comando. A ANAC pode, por solicitação do administrador de programa, autorizar condições alternativas a este parágrafo por uma emenda apropriada às especificações administrativas em qualquer uma das seguintes circunstâncias:~~

- ~~(1) um novo administrador de programa não consegue empregar nenhum piloto que atenda às exigências mínimas deste parágrafo;~~
- ~~(2) um administrador de programa já existente adiciona à sua frota um novo tipo de aeronave não utilizado anteriormente em suas operações; ou~~
- ~~(3) um administrador de programa já existente estabelece uma nova base para a qual designa pilotos que deverão habilitar-se para a aeronave operada dessa base.~~

~~(e) É vedado designar uma pessoa como piloto em comando em operações do programa para mais de dois tipos de aeronave que requerem habilitações de tipo diferentes.~~

## 91.1057 a 91.1061 [Reservado]

### 91.1063 Exames e treinamentos: aplicabilidade e termos utilizados

(a) As seções 91.1065 até 91.1107:

- (1) estabelecem as avaliações e os exames requeridos para pilotos e comissários de voo e para aprovação de examinadores credenciados em operações segundo esta Subparte;
- (2) estabelecem os requisitos para elaborar, estabelecer e manter um programa de treinamento aprovado para tripulantes as tripulações, examinadores ~~credenciados~~, instrutores e pessoal ~~operacional empregado ou de operações~~ utilizado pelo administrador de programa em operações do programa;
- (3) estabelecem os requisitos para a qualificação, aprovação e utilização uso de FSTD e outros dispositivos de treinamento na condução de um programa de treinamento aprovado; e
- (4) permitem que o pessoal autorizado de um centro de treinamento de aviação civil (CTAC) certificado ou validado segundo o RBAC nº 142, ou de um fabricante de aeronaves classe (segundo critérios do RBAC nº 61), de sua própria fabricação, que atenda aos requisitos da seção 91.1075 deste

~~Regulamento, conduza~~ Regulamento, desempenhe as funções de treinamento, ~~avaliações~~ e exames ~~sob contrato ou outro tipo de acordo para aquelas pessoas sujeitas aos requisitos desta subparte.~~

(b) Se autorizado pela ANAC, o administrador de programa pode cumprir os requisitos das seções aplicáveis de treinamento e exames das subpartes N, O e QZ do RBAC nº 121 em lugar do previsto nas seções 91.1065 até 91.1107 deste Regulamento, exceto quanto aos requisitos experiência de operação da seção 121.434 do RBAC nº 121.

(c) Se autorizado pela ANAC, o administrador de programa pode cumprir os requisitos das seções aplicáveis de treinamento e exames das subpartes G, H e HK do RBAC nº 135 em lugar do previsto nas seções 91.1065 até 91.1107 deste Regulamento, exceto quanto aos requisitos experiência ~~de~~ operação operacional da seção 135.244 do RBAC nº 135.

(d) Para os propósitos desta Subparte, aplicam-se os seguintes termos e definições ~~da seção 142.3 do RBAC nº 142:~~

(1) treinamento inicial. É o treinamento para uma função requerido para um tripulante que não haja sido qualificado e não tenha trabalhado nessa função em uma aeronave;

(2) treinamento de transição. É o treinamento para uma função requerido para um tripulante que foi qualificado e trabalhou na mesma função em outra aeronave;

(3) treinamento de elevação de nível. É o treinamento requerido para um tripulante que foi qualificado e trabalhou como piloto segundo em comando em um particular tipo de aeronave, antes de começar a trabalhar como piloto em comando nesse tipo de aeronave;

(4) treinamento de diferenças. É o treinamento requerido para um tripulante que foi qualificado e trabalhou em um particular tipo de aeronave antes de começar a trabalhar na mesma função em uma particular variante do mesmo tipo de aeronave, se assim for considerado necessário pela ANAC;

(5) treinamento periódico. É o treinamento requerido para um tripulante para permanecer adequadamente treinado e permanentemente proficiente em cada aeronave, função a bordo e tipo de operação em que o tripulante trabalha;

(6) em voo. As manobras, procedimentos ou funções que devem ser conduzidas em aeronave;

(7) CTAC. Uma organização funcionando de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 142, que provê treinamento e exames sob contrato ou outra forma de acordo para administradores de programa sujeitos a esta Subparte;

(8) treinamento para requalificação. É o treinamento requerido para tripulantes previamente treinados e qualificados, mas que tenham perdido a qualificação por não terem cumprido dentro do período requerido:

(i) os requisitos para treinamento periódico da seção 91.1107;

(ii) os requisitos para o exame de proficiência em instrumentos da seção 91.1069;

(iii) os requisitos para exame periódico de piloto da seção 91.1065; ou

(iv) os requisitos de exames para comissários da seção 91.1067;

(9) exame de proficiência:

(i) para pilotos: exame prático realizado em dispositivo de treinamento para simulação de voo (FSTD) aprovado ou em voo não conduzido segundo esta Subparte; e

(ii) para comissários de voo: exame prático realizado em um dispositivo de treinamento para simulação de voo (FSTD) ou em aeronave estática; e

(10) qualificado. Significa que o piloto deve estar com as habilitações de categoria e classe, tipo e operação apropriadas válidas, ter realizado com aproveitamento o programa de treinamento aprovado para as operações aprovadas para o administrador de programa e ter os requisitos de experiência recente atendidos, em uma específica aeronave e função a bordo.

~~(e) Para os efeitos desta subparte, examinador credenciado significa uma pessoa credenciada pela ANAC segundo este Regulamento, vinculada a um programa e autorizada a conduzir exames de proficiência ou competência em equipamentos de treinamento, para efeito de obtenção ou revalidação de habilitação e qualificação de aeronautas e DOV, conforme aprovado nas especificações administrativas do administrador de programa.~~

### **91.1065 Requisitos de exame inicial e periódico ~~de piloto~~ para pilotos**

(a) O administrador de programa somente pode utilizar ~~um~~ uma pessoa como piloto e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto ~~se, a partir do começo do 12º mês anterior ao mês do em um voo se, dentro dos 12 meses calendários precedendo esse~~ voo, esse piloto tiver sido aprovado em um exame, oral ou escrito ~~(ou uma combinação dos dois),~~ aplicado por ~~inspetor da um servidor designado pela ANAC~~ ou por um piloto examinador credenciado, sobre ~~o~~ conhecimentos do piloto nas seguintes áreas:

(1) as apropriadas provisões deste Regulamento, ~~e~~ do RBAC nº 61, assim como as especificações administrativas e o manual de operações do administrador de programa;

(2) para cada tipo de aeronave a ser voada pelo piloto, o grupo motopropulsor ~~da aeronave~~, os principais componentes e sistemas, os principais equipamentos, desempenho e limitações operacionais, procedimentos operacionais normais e de emergência e o conteúdo do manual de ~~operações aceito~~ voo da aeronave ou equivalente, como aplicável;

(3) para cada tipo de aeronave a ser voada pelo piloto, o método de determinar conformidade com as limitações de peso e balanceamento para operações de decolagem, de pouso e ~~operação~~ em rota;

(4) navegação e utilização de auxílios à navegação apropriados à operação ou ~~autorização às~~ qualificações do piloto, incluindo, quando aplicável, instalações e procedimentos de ~~aproximações~~ aproximação por instrumentos;

(5) procedimentos de controle de tráfego aéreo, incluindo procedimentos IFR quando aplicável;

(6) meteorologia em geral, incluindo ~~os~~ princípios de sistemas frontais, gelo, nevoeiro, trovoadas e tesouras de vento e, se apropriado para as operações do administrador de programa, meteorologia de grandes altitudes;

(7) procedimentos para:

(i) reconhecer e evitar situações ~~meteorológicas~~ atmosféricas severas;

(ii) sair de situações ~~meteorológicas~~ atmosféricas severas em caso de ~~entradas inadvertidas~~ entrada inadvertida, incluindo tesouras de vento em ~~baixas altitudes~~ (exceto baixa altura (excetuam-se os pilotos de helicóptero que não precisam ser testados quanto ao escape em saída de tesouras de vento em baixas altitudes baixa altura)); e

(iii) operar dentro ou próximo a trovoadas (incluindo melhores altitudes de penetração), ar turbulento (incluindo turbulência de céu claro), gelo, granizo e outras condições ~~meteorológicas~~atmosféricas potencialmente perigosas; e

(8) novos equipamentos, procedimentos ou técnicas, como apropriado.

(b) O administrador de programa ~~ou cotista~~ somente pode utilizar ~~um~~uma pessoa como piloto e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto em um voo se, ~~a partir do começo do 12º mês anterior ao mês de dentro dos 12 meses~~ calendários precedendo esse voo, esse piloto tiver passado em um exame de ~~competência~~proficiência aplicado por ~~inspetor da~~um servidor designado pela ANAC ou por um piloto examinador credenciado, na classe ~~ou da aeronave, se avião monomotor~~ outro que não a reação, ou no tipo da aeronave, ~~segundo definido no RBAC nº 61, conforme aplicável~~ se helicóptero, avião multimotor ou avião a reação, visando ~~verificar a competência~~ determinar a proficiência do piloto na execução prática das manobras e técnicas nessa aeronave ou classe de ~~aeronave~~aeronaves. A extensão do exame de ~~competência~~proficiência será determinada pelo ~~inspetor da~~servidor designado pela ANAC ou ~~pele~~ examinador credenciado conduzindo o exame. O exame de ~~competência~~proficiência pode incluir qualquer das manobras e procedimentos normalmente requeridos para a emissão original da particular licença de piloto requerida para as operações autorizadas e apropriadas para a categoria, classe ou tipo da aeronave envolvida. Para os propósitos deste parágrafo, tipo, para um avião, significa um grupo qualquer de aviões que a ANAC considere ter meios similares de propulsão, mesmo fabricante e sem significativas diferenças de maneabilidade ou de características de voo. Para os propósitos deste parágrafo, tipo, para um helicóptero, significa um modelo básico do mesmo fabricante.

(c) O exame de proficiência em instrumentos requerido pela seção 91.1069 ~~deste Regulamento~~ pode ~~ser substituído pelo~~ substituir o exame de ~~competência~~proficiência requerido por esta seção para o tipo de aeronave ~~utilizada~~usada no exame.

(d) Para os propósitos desta Subparte, a execução ~~competente~~proficiente de um procedimento ou manobra ~~por uma~~pela pessoa a ser utilizada como piloto requer que ~~o piloto a~~ pessoa obviamente domine ~~plenamente~~ a aeronave, sem restar dúvidas quanto à execução bem sucedida ~~da manobra~~ qualquer fase do voo.

(e) O ~~inspetor da~~servidor designado pela ANAC ou o piloto examinador credenciado certificará a ~~competência~~proficiência de cada piloto ~~que for aprovado nos exames~~ bem sucedido no exame de conhecimento e ~~de voo~~ no exame de proficiência, lançando os resultados nos registros do piloto ~~do administrador de programa~~.

(f) Partes de um exame de ~~competência~~proficiência requerido ~~pode~~poderão ser ~~conduzido todo,~~ ou ~~realizadas~~ em parte, em um FSTD e/ou outro dispositivo de ~~simulação para~~ treinamento de voo (FSTD), se aprovado pela ANAC.

~~(g) É vedado simular procedimentos anormais ou de emergência em uma operação transportando passageiros.~~

(g) Se o administrador de programa obteve uma concessão de créditos segundo a seção 91.1717 deste Regulamento, o exame de proficiência previsto no parágrafo (b) desta seção deve incluir tarefas apropriadas às operações utilizando EVS.

### 91.1067 Requisitos de exame inicial e periódico ~~de para~~ comissários de voo

O administrador de programa ~~ou cotista~~ somente pode utilizar ~~um~~uma pessoa como comissário ~~de voo~~ e uma pessoa somente pode trabalhar como comissário ~~de~~ em um voo se, ~~a partir do começo do~~

~~12º mês anterior ao mês de~~ dentro dos 12 meses calendáricos precedendo esse voo, o administrador de programa tiver verificado, por ~~meio de~~ apropriado exame inicial ~~e~~ periódico, aplicado por servidor designado pela ANAC ou por um comissário examinador credenciado, que essa pessoa ~~possui~~ tem conhecimento e competência nas seguintes áreas, como apropriado para os deveres e responsabilidades que lhe serão atribuídos:

- (a) autoridade do piloto em comando;
- (b) tratamento com os passageiros, incluindo procedimentos que devem ser seguidos para prestação de assistência adequada a passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) e para lidar com pessoas perturbadas ou outras pessoas cuja conduta possa colocar em risco a segurança;
- (c) atribuições, funções e responsabilidades dos tripulantes durante amerissagem e evacuação de pessoas que possam necessitar de assistência de uma outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída em uma emergência;
- (d) instruções aos passageiros;
- (e) localização e operação de ~~extintores de incêndio portáteis~~ extintor portátil e outros itens de ~~equipamento~~ equipamentos de emergência;
- (f) uso apropriado ~~dos~~ de equipamentos e controles da cabine;
- (g) localização e operação do equipamento de oxigênio para os passageiros;
- (h) localização e operação de todas as saídas normais e de emergência, incluindo rampas de evacuação e cordas de escape; e
- (i) acomodação em assento de pessoas que podem necessitar de assistência de outra pessoa para mover-se rapidamente para uma saída em uma emergência, como ~~estabelecido~~ previsto pelo manual de operações do administrador de programa.

#### **91.1069 ~~Tripulação de voo~~ Pilotos: requisitos ~~de~~ para exame de proficiência em ~~IFR~~ voo por instrumentos**

(a) O administrador de programa ~~ou cotista~~ somente pode utilizar ~~um~~ uma pessoa como piloto em comando e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto em comando ~~em~~ de uma aeronave voando IFR se, ~~a partir do começo do 6º mês anterior ao mês de~~ dentro dos 6 meses calendáricos precedendo esse voo, o piloto tiver sido aprovado em um exame de proficiência em voo ~~IFR segundo esta seção por instrumentos~~, aplicado por um ~~inspetor da~~ servidor designado pela ANAC ou por um piloto examinador credenciado.

(b) O administrador de programa ~~ou cotista~~ somente pode utilizar ~~um~~ uma pessoa como piloto ~~como~~ segundo em comando e uma pessoa somente pode trabalhar como piloto ~~como~~ segundo em comando ~~em~~ de uma aeronave voando IFR se, ~~a partir do começo do 12º mês anterior ao mês de~~ dentro dos 12 meses calendáricos precedendo esse voo, o piloto tiver sido aprovado em um exame de proficiência em voo ~~IFR segundo esta seção por instrumentos~~, aplicado por um ~~inspetor da~~ servidor designado pela ANAC ou por um piloto examinador credenciado.

(c) Um piloto somente pode ~~realizar um tipo de~~ executar qualquer procedimento de aproximação de precisão por instrumentos em condições IMC se, ~~a partir do começo do 6º mês anterior ao mês de~~ dentro dos 6 meses calendáricos precedendo esse voo, o piloto tiver demonstrado proficiência no tipo de procedimento a ser executado. Um piloto somente pode ~~realizar um tipo de~~ executar qualquer procedimento de aproximação de não-precisão por instrumentos em condições IMC se, ~~a partir do~~

~~começo do 6º mês anterior ao mês de~~ dentro dos 6 meses calendários precedendo esse voo, o piloto tiver demonstrado proficiência na execução desse tipo de procedimento de aproximação ou em dois outros tipos de aproximação de não-precisão. ~~O procedimento~~ Os procedimentos de aproximação por instrumentos ~~deve~~ devem incluir pelo menos um procedimento de aproximação direta, um procedimento ~~de~~ com aproximação circulando para pouso e uma aproximação perdida. Cada tipo de ~~procedimento de~~ aproximação deve ser conduzido até os mínimos aprovados para ~~esse~~ procedimento sendo executado.

(d) Os exames de proficiência ~~em instrumentos~~ requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção consistem em um exame oral ou escrito ~~desobre o~~ sobre o equipamento ~~(ou uma combinação dos dois)~~ em uso e um exame em voo ~~sobem~~ sob condições IFR reais ou simuladas. O exame ~~desobre o~~ sobre o equipamento deve incluir questões sobre procedimentos de emergência, operação dos motores, sistemas de combustível e de lubrificação, ajustes de potência, velocidades de estol, melhor velocidade com motor parado, operação das hélices e do supercompressor, e sistemas hidráulico, mecânico e elétrico, como apropriado. O exame em voo deve incluir navegação por instrumentos, recuperação de emergências simuladas e aproximações ~~padrão~~ por instrumentos envolvendo as facilidades de navegação que o piloto está autorizado a utilizar.

(e) Cada piloto ~~realizando~~ executando um exame de proficiência ~~em IFR~~ deve demonstrar ~~o padrão de competência requerido~~ os padrões de proficiência determinados pelo parágrafo 91.1065(d) deste Regulamento. Adicionalmente:

(1) o exame de proficiência em instrumentos deve:

(i) para um piloto em comando de ~~uma aeronave~~ um avião que requeira que o piloto em comando possua uma licença de PLA, incluir procedimentos e manobras ~~para uma licença PLA~~ requeridas a um piloto de linha aérea qualificado no particular tipo de ~~aeronave~~ avião, se apropriado; e

(ii) para um piloto em comando de um helicóptero ou um segundo em comando de qualquer aeronave que requeira que o segundo em comando possua uma licença de PC, incluir procedimentos e manobras ~~para uma licença PC~~ requeridas a um piloto comercial com ~~habilitação~~ qualificação IFR e, se ~~requerido, para a apropriada habilitação~~ aplicável, qualificado no particular tipo de tipo aeronave; e

(2) o exame de proficiência em ~~IFR~~ instrumentos deve ser aplicado por um ~~inspetor da ANAC~~ ou por um piloto examinador credenciado ou por um servidor designado da ANAC.

(f) Se o piloto em comando for designado para ~~pilotar~~ voar apenas em um tipo de aeronave, o exame de proficiência requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve ser conduzido nesse tipo de aeronave.

(g) Se o piloto em comando for designado para ~~pilotar~~ voar mais de um tipo de aeronave, esse piloto deve realizar o exame de proficiência ~~em IFR~~ requerido pelo parágrafo (a) desta seção em cada tipo de aeronave ~~para o~~ no qual é designado, de modo rotativo ~~ele voa, rotativamente~~, mas não mais de um exame em voo durante cada período descrito no parágrafo (a) desta seção.

(h) Se o piloto em comando for designado para pilotar tanto aeronaves monomotoras quanto multimotoras, esse piloto deve ~~primeiro~~ realizar o primeiro exame de proficiência ~~em IFR~~ requerido pelo parágrafo (a) desta seção em aeronave multimotora ~~e, a;~~ cada exame seguinte, ~~alternar a realização do exame em aeronave monomotora e multimotora~~ será realizado alternadamente em aeronaves monomotoras e multimotoras, mas não mais de um exame em voo durante cada período descrito no parágrafo (a) desta seção.

(i) ~~Todo ou parte de um~~ Partes do exame em voo requerido ~~pode~~ podem ser ~~realizado~~ realizadas em um FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento, se aprovado pela ANAC.

**91.1071 Tripulantes: padrões para aceitação de exames**

(a) Se um tripulante ~~para o qual é preciso realizar um exame~~ requerido ~~a realização de um exame oral ou escrito ou por este Regulamento em um determinado mês calendárico e realizar esse exame em voo segundo esta subparte completar o exame em um mês no mês calendárico~~ anterior ou posterior ao mês ~~no qual ele seria requerido~~ previsto, esse tripulante é considerado como tendo ~~completado~~ realizado o exame no mês ~~requerido~~ calendárico em que era devido.

(b) Se um piloto sendo examinado segundo esta Subparte falhar na execução de qualquer uma das manobras requeridas, a pessoa aplicando o exame pode dar treinamento adicional ao piloto no transcorrer do exame. Além de exigir a repetição da manobra mal sucedida, a pessoa aplicando o exame pode exigir que o piloto sendo examinado repita quaisquer outras manobras que ~~ele~~ ela considere necessárias para determinar a proficiência do piloto. Se o piloto sendo examinado não puder demonstrar desempenho satisfatório para a pessoa ~~conduzindo~~ aplicando o exame, o administrador de programa não pode utilizar esse piloto, nem o piloto pode servir ~~em~~ como membro de uma tripulação de voo sob esta Subparte, até que consiga completar satisfatoriamente um novo exame, o qual ~~se fará ocorrerá~~ se fará ocorrerá após comprovação de haver recebido nova instrução teórica e/ou prática. ~~Se o piloto que demonstrou desempenho insatisfatório for vinculado como piloto de um detentor de certificado emitido segundo o RBAC nº 119, ele deve notificar a esse detentor de certificado sobre o seu desempenho insatisfatório.~~

**91.1073 Programa de treinamento: geral**

(a) ~~Cada~~ Cada administrador de programa ~~deve ao qual é requerido~~ deve ao qual é requerido possuir um programa de treinamento ~~esegundo a seção 91.1097 deste Regulamento~~ deve:

(1) ~~estabelecer~~ elaborar, obter ~~a apropriada~~ as apropriadas aprovação inicial e aprovação final, e ~~prover~~ executar um programa de treinamento ~~que atenda a de acordo com~~ de acordo com esta Subparte e que assegure que cada tripulante, ~~incluindo cada comissário de voo (caso eles sejam utilizados)~~, instrutor de voo, examinador ~~credenciado de voo~~ e que cada pessoa ~~designada para transportar e manusear artigos perigosos, que execute ou supervisione diretamente alguma função definida no RBAC nº 175~~ seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;

(2) ~~prover adequadas instalações~~ obter da ANAC, a aprovação inicial e aprovação final do programa de treinamento ~~de, antes de sua implementação;~~

(3) proporcionar instalações e recursos adequados de treinamento no solo e de em voo; e instrutores de solo adequadamente qualificados para os treinamentos requeridos por esta Subparte;

(34) para cada tipo de aeronave utilizada e, se aplicável, para cada ~~variante~~ particular variante de cada tipo, prover e manter atualizado ~~os~~ os apropriados materiais de treinamento, provas, formulários, instruções e procedimentos para ~~utilização~~ uso na condução do treinamento e dos exames requeridos por esta Subparte; e

(45) dispor de ~~um~~ número suficiente de instrutores de voo ~~e~~, examinadores ~~credenciados de voo e instrutores de FSTD~~ para conduzir os referidos treinamentos, exames em voo e ~~os~~ os cursos de ~~treinamento em simulador~~ FSTD permitidos por esta Subparte.

(b) ~~Sempre que~~ Se um tripulante ~~ao qual seja requerido realizar~~ tiver que completar um treinamento periódico ~~segundo requerido por~~ segundo requerido por esta Subparte ~~completar o treinamento~~ em um determinado mês calendárico e o terminar no mês calendárico anterior ou posterior ao mês ~~no qual ele seria requerido~~,

~~esse tripulante é considerado como tendo completado~~ previsto, a ANAC considerará que o treinamento foi completado no mês ~~requerido~~ em que era devido.

(1) Um tripulante pode executar suas funções durante o período de carência de 1 mês calendário após o final do mês calendário em que o treinamento periódico for devido.

(c) Cada instrutor, ~~supervisor~~ ou examinador ~~credenciado~~, que seja responsável por um ~~assunto~~ particular assunto de treinamento de solo, segmento de treinamento em voo, ~~curso em FSTD e/ou outro dispositivo~~ de treinamento, aprovado pela ANAC, ou exame ~~em voo ou exame de competência~~ segundo esta Subparte, deve certificar a proficiência e o conhecimento de cada tripulante, instrutor de voo ou examinador ~~credenciado envolvido na conclusão desse~~ de voo ao término do treinamento ou do exame. Esta certificação deve ser incluída nos registros da pessoa examinada e aprovada. Quando a certificação requerida por este parágrafo for feita por meio de ~~um sistema computadorizado de conservação de registros, o instrutor, supervisor ou examinador credenciado que inseriu os dados~~ registro em computador, a pessoa certificando a aprovação deve ser identificada no referido registro. Neste caso, não há necessidade de assinatura ~~do instrutor, supervisor ou examinador credenciado~~ da referida pessoa.

(d) Assuntos ~~de treinamento~~ aplicáveis a mais de uma aeronave ou mais de uma função ~~de tripulante a bordo~~ que tenham sido satisfatoriamente completados durante treinamentos ~~prévios conduzidos previamente feitos~~ pelo administrador de programa para outra aeronave ou outra função ~~de tripulante a bordo~~ não precisam ser repetidos ~~nos~~ durante treinamentos subsequentes que não sejam treinamentos periódicos.

(e) FSTD ~~aprovados~~ e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC podem ser utilizados ~~nos programas~~ no programa de treinamento ~~do administrador de programa~~.

(f) Cada administrador de programa é responsável pelo estabelecimento de práticas de gerenciamento de tripulações seguras e eficientes para todas as fases de voo das operações do programa, incluindo treinamento de CRM para todos os tripulantes utilizados nessas operações.

(g) Se um simulador de voo tiver sido aprovado pela ANAC para utilização no programa de treinamento do administrador de programa, o administrador de programa deve assegurar que cada piloto complete anualmente pelo menos uma ~~seção~~ sessão de treinamento de voo no simulador de voo aprovado. A ~~seção~~ sessão de treinamento pode ser parte do treinamento ~~em~~ de voo de qualquer dos treinamentos ou exames requeridos por esta Subparte, incluindo treinamento inicial, de transição, de elevação de nível, de requalificação, de diferenças, periódico ou especial, ou exame de competência ou de proficiência em voo IFR. Se não houver simulador de voo aprovado para um tipo de aeronave em operação, então ~~todo o treinamento~~ todos os treinamentos e exames em voo devem ser realizados nessa aeronave.

(h) Todos os treinamentos e exames a serem realizados pelo administrador de programa em cumprimento ao programa de treinamento aprovado deverão ser previamente notificados à ANAC, na forma determinada pela ANAC. Treinamentos e exames que forem realizados sem serem previamente notificados à ANAC não serão considerados para o cumprimento do programa de treinamento do administrador de programa.

### 91.1075 Programa de treinamento: regras especiais

(a) Além do administrador de programa, somente ~~os seguintes entes são elegíveis~~ outro administrador de programa, segundo este Regulamento, um CTAC certificado ou validado segundo o RBAC nº 142, um fabricante de aeronaves classe (segundo critérios do RBAC nº 61), de sua própria fabricação, ou um detentor de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 e operando segundo o

RBAC nº 121 ou 135, é elegível segundo esta Subparte para ~~conduzir~~prover treinamento e exames, sob contrato ou outra forma de acordo, para as pessoas sujeitas aos requisitos desta Subparte.:

~~(a) outro administrador de programa operando segundo esta subparte;~~

(b) Um administrador de programa somente pode contratar ou utilizar qualquer outra forma de acordo para obter o serviço de um CTAC certificado ou validado segundo o RBAC nº 142, para ~~conduzir treinamentos~~prover treinamento e exames requeridos por esta Subparte se ~~este esse~~ CTAC:

(1) ~~for detentor de~~possuir especificações de treinamento aplicáveis emitidas segundo o RBAC nº 142;

(2) ~~possuir~~tiver instalações, ~~equipamentos~~equipamento de treinamento e material didático para o curso atendendo aos requisitos aplicáveis do RBAC nº 142;

(3) ~~possuir~~tiver currículos, segmentos de currículo e ~~partes~~porções de segmentos de currículo aprovados e aplicáveis ~~aos ao uso em~~ cursos de treinamento requeridos por esta Subparte; e

(4) ~~possuir suficientes~~tiver instrutores suficientes e examinadores ~~credenciados~~qualificados segundo os requisitos aplicáveis das seções 91.1089 ~~até a~~ 91.1095 deste Regulamento para ~~conduzir treinamentos~~prover treinamento e exames para as pessoas sujeitas aos requisitos desta Subparte.;

~~(c) um detentor de certificado emitido segundo o RBAC nº 119 e operando segundo o RBAC nº 121 ou 135; ou~~

~~(d) Se autorizado pela ANAC, um CTAC não certificado segundo o RBAC nº 142.~~

#### **91.1077 Programa de treinamento e revisões: ~~aceitação inicial e aprovação~~ inicial e final**

(a) Para obter ~~aceitação~~aprovação inicial e aprovação final de um programa de treinamento ou de uma proposta de programa de treinamento, ou de uma proposta de revisão de um programa ~~de treinamento~~ aprovado, cada administrador de programa deve submeter à ANAC:

(1) um resumo ~~da proposta de do~~ currículo ~~ou proposta de revisão, que possua informações~~ suficientes proposto ou revisado, provendo suficiente informação para uma avaliação preliminar do programa ~~de treinamento~~ou da revisão proposta; e

(2) informações adicionais que a ANAC considere relevantes.

(b) Se ~~a proposta de~~ programa de treinamento ou a revisão proposta ~~de sua revisão~~ atender a esta Subparte, a ANAC ~~emitirá a aceitação inicial~~concederá, por escrito, uma aprovação inicial autorizando o administrador de programa a conduzir o treinamento segundo o programa ~~de treinamento~~ aceitoaprovado. Após uma avaliação da ~~eficácia~~ ~~desse~~eficiência do programa ~~de treinamento~~ aceito, a ANAC informará ao administrador de programa ~~as eventuais~~das deficiências, se houver, que ~~então deverão~~devem ser sanadascorrigidas.

(c) A ANAC concederá a aprovação final ~~da proposta de do~~ programa ~~de treinamento~~ ou de sua revisão proposta se o administrador de programa demonstrar que o treinamento, conduzido conforme o programa aprovado segundo ~~a aprovação inicial aceita de acordo com~~ o parágrafo (b) desta seção, garante que cada pessoa que o completar satisfatoriamente estaráestá adequadamente treinada para desempenhar suas atribuições.

(d) Sempre que a ANAC considerar que ~~são necessárias revisões em~~, para manter a adequabilidade de um programa de treinamento já com ~~a aprovação final, com o fim de manter a sua adequabilidade~~ são necessárias revisões no programa, o administrador de programa deve, após ser notificado pela ANAC, fazer todas as modificações consideradas necessárias ~~após ser notificado pela ANAC~~. Dentro

do prazo de 30 dias após receber a notificação da ANAC, o administrador de programa pode submeter pedido de reconsideração e, ~~nestes~~ nesse caso, a ~~vigência~~ entrada em vigor das modificações ficará pendente de decisão final da ANAC. ~~Entretanto~~ No entanto, se a ANAC considerar, ~~de forma justificada~~, que existe uma ~~situação de~~ emergência requerendo ação ~~imediate para eliminação de risco inaceitável à~~ urgente no interesse da segurança ~~operacional~~, ela pode determinar uma revisão com efetividade imediata.

#### 91.1079 Programa de treinamento; currículo

(a) Cada administrador de programa deve ~~elaborar~~ preparar e manter atualizado um currículo escrito do programa de treinamento para cada tipo de aeronave e para cada espécie de tripulante requerido ~~para cada~~ pelo tipo ~~de aeronave~~. O currículo deve incluir os treinamentos de solo e de voo requeridos por esta Subparte.

(b) Cada currículo do programa de treinamento deve conter o seguinte:

(1) uma lista dos principais assuntos ~~de~~ de treinamento de solo, incluindo assuntos de emergências, que serão ministrados;

(2) uma lista de todos os ~~FSTD~~ dispositivos de treinamento, “mockups”, treinadores de sistemas, treinadores de procedimentos e outros auxílios de instrução ~~que o administrador de programa pretenda utilizar a serem utilizados no treinamento~~; e

(3) descrições detalhadas ou cartazes pictóricos das manobras, funções e procedimentos normais, anormais e de ~~emergências~~ emergência que serão executados em cada fase ~~de~~ de treinamento ~~ou dos de~~ de exames em voo, indicando as manobras, funções e procedimentos ~~e funções que devem ser desempenhadas na a serem desempenhados em~~ aeronave ~~durante as partes em voo do, FSTD e/ou outro dispositivo de~~ de treinamento ~~e dos~~ aprovado pela ANAC durante o treinamento e exames de voo.

#### 91.1081 Requisitos ~~de~~ para treinamento de tripulantes

(a) Cada administrador de programa deve incluir em ~~seu programa~~ seus programas de treinamento ~~o seguinte treinamento, conforme apropriado a cada particular tipo de tripulante, os seguintes treinamentos~~ de solo inicial e de transição, ~~como apropriado às funções e atribuições do tripulante~~:

(1) doutrinação básica de solo para ~~tripulantes~~ pessoas recém-~~contratados~~ vinculadas ao administrador de programa, incluindo instrução de, pelo menos, o seguinte:

(i) atribuições e responsabilidades do tripulante, ~~como~~ conforme aplicável;

(ii) as apropriadas provisões ~~dos RBAC~~ deste Regulamento;

(iii) ~~o~~ conteúdo das especificações administrativas do administrador de programa (não ~~obrigatório para~~ aplicável a comissários de voo);

(iv) ~~partes~~ apropriadas partes do manual de operações do administrador de programa;

(v) para comissários de voo, noções básicas sobre aeronaves e teoria do voo;

~~(vi) a segurança do transporte de artigos perigosos por via aérea;~~

(vi) o SGSO;

~~(vii) o sistema de gerenciamento de segurança operacional (SGSO), se aplicável;~~

~~(viii)~~ segurança da aviação civil (AVSEC); e

~~(ixviii)~~ fatores humanos e CRM;

(2) o treinamento ~~de solo~~ inicial e de transição no solo previsto nas seções 91.1101 e 91.1105 deste Regulamento, como aplicável; e

(3) o treinamento de emergências previsto na seção 91.1083 deste Regulamento.

(b) Cada programa de treinamento deve prover o treinamento de voo inicial e de transição previsto na seção 91.1103 deste Regulamento, como aplicável.

(c) Cada programa de treinamento deve prover o treinamento periódico de ~~so~~levoo e de ~~vo~~o solo previsto na seção 91.1107 deste Regulamento.

(d) Pode ser incluído no programa de treinamento o treinamento de elevação de nível previsto nas seções 91.1101 e 91.1103 deste Regulamento, para um particular tipo de aeronave, visando promover tripulantes que ~~tenham sido habilitados~~ foram qualificados e trabalham como pilotos segundo em comando no referido tipo de aeronave.

(e) Em adição ao treinamento inicial, de transição, de elevação de nível e periódico, cada programa de treinamento deve prover treinamento de solo e de voo, instrução e prática necessários para assegurar que cada tripulante:

(1) permaneça adequadamente treinado e permanentemente proficiente para cada função a bordo, tipo de aeronave, ~~função a bordo~~ e espécie de operação em que o tripulante trabalha; e

(2) qualifique-se em novos equipamentos, ~~facilidades~~ instalações, procedimentos e técnicas, incluindo ~~modificações~~ alterações nas aeronaves.

### **91.1082 Treinamento em gerenciamento de recursos de equipes (CRM)**

(a) O administrador de programa deve estabelecer e manter aprovado um programa de treinamento em gerenciamento de recursos de equipes (CRM) que inclua treinamento inicial e periódico. O programa de treinamento deve incluir instrução em, pelo menos:

(1) liderança e habilidades gerenciais do piloto em comando;

(2) processos de comunicação, decisão e coordenação, incluindo comunicação com os órgãos de controle de tráfego aéreo, com pessoal que desempenha atividades de localização de voo e outras atividades operacionais e com passageiros;

(3) formação e manutenção de equipes;

(4) gerenciamento do tempo e da carga de trabalho;

(5) estratégias de gerenciamento dos erros e das ameaças;

(6) monitoramento e automação;

(7) manutenção da consciência situacional;

(8) efeitos da fadiga no desempenho, estratégias de prevenção e mitigação;

(9) efeitos do estresse e estratégias de redução do estresse;

(10) efeitos do uso de álcool e outras drogas no desempenho; e

(11) treinamento em julgamento e tomada de decisões adaptado ao ambiente da aviação e às operações do administrador de programa.

(b) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa como membro da tripulação de voo se essa pessoa tiver completado o treinamento em gerenciamento de recursos de equipes, inicial e, a cada 24 meses, periódico, conforme o programa de treinamento aprovado do administrador de programa.

(c) Treinamentos em gerenciamento de recursos de equipes realizados antes da aprovação do programa de treinamento estabelecido conforme o parágrafo (a) desta seção podem ser utilizados para cumprimento total ou parcial do treinamento requerido pelo parágrafo (b) desta seção, na medida em que se demonstre equivalência entre o currículo ministrado (ou parte dele) e o currículo mínimo requerido pelo parágrafo (a) desta seção.

(d) Para conceder os créditos, conforme estabelecido no parágrafo (c) desta seção, a ANAC considera os auxílios de instrução, dispositivos de treinamento, métodos e procedimentos para abordar os conteúdos de CRM, que tenham sido previamente utilizados pelo administrador de programa e incluídos em seu programa de treinamento requerido pelas seções 91.1097, 91.1101, 91.1105 ou norma específica da ANAC.

(e) O administrador de programa deve desenvolver uma sistemática contínua de avaliação e validação dos seus programas de treinamento de CRM, de modo a verificar se os objetivos propostos estão sendo alcançados.

(f) Para os propósitos desta seção, um facilitador de CRM é um instrutor que é qualificado para ministrar cursos de CRM.

(1) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode servir como facilitador de CRM em um programa de treinamento estabelecido segundo esta Subparte se, dentro dos últimos 24 meses precedentes, essa pessoa tenha passado por um programa de capacitação em CRM.

(g) O programa de capacitação em CRM requerido pelo parágrafo (f)(1) desta seção deve incluir instrução em, pelo menos, filosofia, conhecimento, técnicas e habilidades do CRM.

### **91.1083 Treinamento de ~~emergência~~; emergências para tripulantes**

(a) Cada programa de treinamento deve prover treinamento de emergências ~~segundo~~ de acordo com esta seção, para cada tipo, modelo e configuração de aeronave, cada tripulante e cada espécie de operação conduzida, ~~como apropriado~~ conforme adequado para cada tripulante e para o administrador de programa.

(b) O treinamento de emergências deve ser anual e deve prover o seguinte:

(1) instruções sobre procedimentos e atribuições em emergências, incluindo coordenação da tripulação;

(2) instrução individual sobre ~~a~~ localização, funcionamento e operação dos equipamentos de emergência, incluindo:

(i) equipamentos utilizados em pouso ~~n'água~~ na água e em evacuação de emergência;

(ii) equipamentos de primeiros socorros e sua apropriada utilização; e

(iii) extintores de incêndio portáteis, com ênfase no tipo de agente extintor a ser ~~usado~~ utilizado nas diferentes classes de fogo;

(3) instruções sobre procedimentos em situação de emergência, incluindo:

- (i) descompressão rápida;
  - (ii) fogo a bordo em voo e no solo e procedimentos de controle de fumaça, com ênfase no equipamento elétrico e correspondentes disjuntores localizados no interior da aeronave;
  - (iii) pouso ~~n'água~~na água e evacuação;
  - (iv) enfermidades, contusões ou outras situações anormais envolvendo passageiros ou tripulantes; e
  - (v) interferência ilícita e outras situações não usuais; e
- (4) revisão e ~~discussão~~estudo de acidentes e incidentes ~~já~~previamente ocorridos com o administrador de programa, envolvendo situações reais de emergência.

(c) Cada tripulante deve executar pelo menos os seguintes exercícios de emergência, utilizando os adequados procedimentos e equipamentos de emergência, ~~salvo~~exceto se a ANAC considerar que, para um particular exercício, o tripulante ~~pode~~possa ser adequadamente treinado por uma demonstração ~~em~~do exercício:

- (1) pouso ~~n'água~~na água, se aplicável;
- (2) evacuação em emergência;
- (3) extinção de fogo e controle de fumaça;
- (4) operação e ~~utilização~~uso das saídas de emergência, incluindo abertura e ~~utilização~~uso das escorregadeiras de evacuação, se aplicável;
- (5) uso do oxigênio para tripulantes e passageiros;
- (6) remoção e enchimento dos botes salva-vidas da aeronave ~~e inflagem dos mesmos, utilização,~~ uso de cordas de salvamento e embarque de passageiros e tripulantes nos botes, se aplicável; e
- (7) colocação e inflagem dos coletes salva-vidas e ~~utilização~~uso de outros equipamentos de flutuação, se aplicável.

(d) Tripulantes que voam em operações acima de 25.000 pés de altitude devem receber instruções sobre:

- (1) problemas respiratórios;
- (2) hipóxia;
- (3) duração da consciência, em altitude, sem oxigênio suplementar;
- (4) expansão dos gases;
- (5) formação de bolhas gasosas no sangue; e
- (6) fenômeno físico e incidentes da descompressão.

### 91.1085 Treinamento em artigos perigosos

(a) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode desempenhar tarefas e responsabilidades sobre o manuseio e o transporte de artigos perigosos se essa pessoa tiver recebido treinamento para reconhecer, manusear ou recusar o transporte de artigos perigosos.

**91.1087 Aprovação de FSTD e outros dispositivos de treinamento**

(a) Cursos de treinamento utilizando FSTD e outros dispositivos de treinamento podem ser incluídos no programa de treinamento do administrador de programa, desde que aprovados pela ANAC.

(b) Cada FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento a ser utilizado em um curso de treinamento ou em ~~exames requeridos~~exame requerido por esta Subparte deve:

(1) ser especificamente aprovado para:

(i) o administrador de programa; e

(ii) a particular manobra, procedimento e função de tripulante envolvida;

(2) manter o desempenho funcional e outras características que são requeridas para aprovação;

(3) adicionalmente, no caso de simulador de voo: (FFS):

(i) ser aprovado para o tipo de aeronave e, se aplicável, para a particular variação do tipo na qual o treinamento ou exame será conduzido;

(ii) ser ~~modificado~~alterado para ~~manter~~ficar em conformidade com qualquer ~~modificação~~alteração da aeronave a ser simulada que mude o desempenho, o funcionamento ou outras características requeridas para aprovação;

(4) antes do início de cada dia de trabalho, ser submetido a um pré-voo funcional; e

(5) possuir um livro para o registro diário de utilização e de discrepâncias observadas. ~~Tal~~; este livro deve ser preenchido pelos instrutores ou examinadores ao fim de cada ~~seção~~sessão de treinamento ou de exame.

(c) Um particular FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC pode ser utilizado por mais de um administrador de programa ou detentor de certificado segundo o RBAC nº 135.

(d) Na concessão ~~da aceitação~~de aprovação inicial e aprovação final de um programa de treinamento (ou de suas revisões ~~do mesmo~~) a ANAC ~~considerará~~leva em consideração o FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, e os ~~dispositivos, métodos e~~ procedimentos e métodos listados no currículo ~~do~~ administrador de programa requerido pela seção 91.1079 deste Regulamento.

(e) Para que um FSTD possa ser utilizado em lugar de uma aeronave para satisfazer aos requisitos de treinamento em voo desta Subparte, ele deve:

(1) ser qualificado ou validado, e aprovado de acordo com esta seção e atender aos requisitos estabelecidos pelo Apêndice H do RBAC nº 121 ou disposições que venham a substituí-lo; e

(2) ser utilizado como parte de um programa aprovado que atenda aos requisitos de treinamento da seção 91.1103 deste Regulamento e do Apêndice H do RBAC nº 121.

**91.1089 Qualificações: examinador credenciado em aeronave e em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC**

(a) Para os propósitos desta seção e da seção 91.1093 deste Regulamento:

(1) ~~um examinador credenciado em aeronave~~ é ~~um examinador credenciado autorizado a uma pessoa qualificada para~~ conduzir exames em voo em ~~uma aeronave ou,~~ em ~~um~~ FSTD ~~e/ou em outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC~~ para um particular tipo de aeronave;

(2) ~~um examinador credenciado em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC~~ é ~~um examinador credenciado autorizado a uma pessoa qualificada para~~ conduzir exames em voo, mas somente em ~~um~~ FSTD ~~e/ou em um outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC~~ para um particular tipo de aeronave; e

(3) ~~examinadores credenciados~~ ~~examinador em aeronave~~ e ~~examinador em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC~~ são examinadores que desempenham as funções descritas nos parágrafos 91.1073(a)(4) e (c) deste Regulamento.

(b) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como examinador ~~credenciado~~ em aeronave em um programa de treinamento estabelecido segundo esta Subparte se, para um particular tipo de aeronave envolvido, essa pessoa:

(1) possuir uma licença de piloto e as ~~adequadas~~ habilitações requeridas para um piloto em comando em operações segundo esta Subparte;

(2) tiver completado satisfatoriamente as ~~apropriadas~~ fases ~~de~~ treinamento para a aeronave; ~~incluindo o treinamento periódico requerido para trabalhar que são requeridas para atuar~~ como piloto em comando em operações segundo esta Subparte;

(3) tiver completado satisfatoriamente os adequados exames de proficiência ~~ou competência~~ requeridos para trabalhar como piloto em comando em operações segundo esta Subparte;

(4) tiver completado satisfatoriamente os ~~aplicáveis~~ requisitos de treinamento ~~aplicáveis~~ requeridos pela seção 91.1093 deste Regulamento;

(5) possuir um CMA válido e adequado para trabalhar como piloto em ~~comando em~~ operações segundo esta Subparte; e

(6) tiver sido aprovado pela ANAC como examinador ~~credenciado~~ em aeronave.

(c) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como examinador ~~credenciado em FSTD em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC~~ em um programa de treinamento estabelecido segundo esta Subparte, ~~se essa pessoa~~, em relação ao tipo de aeronave envolvida, ~~essa pessoa~~ atender às provisões de parágrafo (b) desta seção, ou ~~se essa pessoa~~:

(1) possuir a licença e as habilitações requeridas para ~~trabalhar~~ ~~atuar~~ como piloto em comando em operações segundo esta Subparte, ~~não necessitando possuir um~~ ~~exceto quanto ao~~ CMA ~~válido~~;

(2) tiver completado satisfatoriamente as ~~apropriadas~~ fases de treinamento para a aeronave; ~~incluindo o treinamento periódico requerido que são requeridas~~ para ~~trabalhar~~ ~~servir~~ como piloto em comando em operações segundo esta Subparte;

(3) tiver completado ~~satisfatoriamente com aproveitamento~~ os ~~adequados~~ exames de proficiência ~~ou competência, que são~~ requeridos para ~~trabalhar~~ ~~servir~~ como piloto em comando em operações segundo esta Subparte;

(4) tiver completado ~~satisfatoriamente com aproveitamento~~ os requisitos de treinamento aplicáveis ~~requeridos pela~~ seção 91.1093 deste Regulamento; e

(5) tiver sido aprovado pela ANAC como examinador ~~credenciado em simulador~~ ~~em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC~~.

(d) O atendimento aos requisitos dos parágrafos (b)(2), (3) e (4) ou (c)(2), (3) e (4) desta seção, como aplicáveis, deve ser anotado nos registros de treinamento individuais mantidos pelo administrador de programa.

(e) O examinador ~~credenciado~~ que não possuir um CMA ~~válido~~apropriado pode ~~exercer as funções de trabalhar como~~ examinador ~~credenciado~~ em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, mas não pode ~~trabalhar~~servir como membro de tripulação de voo em operações segundo esta Subparte.

(f) Um examinador credenciado em FSTD ~~deve~~e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC deve realizar o seguinte:

(1) voar ao menos 2 segmentos de voo como tripulante requerido para o tipo, classe ou categoria de aeronave envolvida dentro dos 12 meses precedendo a execução de qualquer ~~exame por ele conduzido~~serviço de examinador em um FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC; ou

(2) completar satisfatoriamente um programa aprovado de observação em rota dentro do período estabelecido pelo programa e que deve preceder o desempenho de qualquer ~~exame por ele conduzido~~serviço de examinador em um FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC.

(g) Os segmentos de voo ou o programa ~~aprovado~~ de observação em rota requeridos pelo parágrafo (f) desta seção são considerados como tendo sido completados no mês requerido se ~~forem~~ completados no mês calendário anterior ou posterior ao mês ~~requerido~~calendário no qual eles eram devidos.

#### **91.1091 Qualificações: instrutor de voo em aeronave e instrutor de voo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC**

(a) Para os propósitos desta seção e da seção 91.1095:

(1) ~~um instrutor de voo em aeronave~~ é uma pessoa que é qualificada ~~apara~~ dar instrução ~~de voo em uma aeronave, em FSTD e/ou em um FSTD~~outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC para um particular tipo, classe ou categoria de aeronave;

(2) ~~um instrutor de voo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC~~ é uma pessoa que é qualificada ~~apara~~ dar instrução ~~de voo, mas somente em FSTD em um FSTD e/ou em um outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC~~ para um particular tipo, classe ou categoria de aeronave; e

(3) ~~instrutores~~instrutor de voo em aeronave e instrutor de voo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC são instrutores que desempenham as funções descritas nos parágrafos 91.1073(a)(4) e (c) deste Regulamento.

(b) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode ~~trabalhar~~servir como instrutor de voo em aeronave em um programa de treinamento estabelecido segundo esta Subparte se, ~~para um particular em relação ao~~ tipo, classe ou categoria ~~de~~da aeronave envolvido, ~~essa~~esta pessoa:

(1) possuir ~~uma~~a licença ~~de piloto e as adequadas~~ habilitações requeridas para ~~um~~servir como piloto em comando em operações segundo esta Subparte ou segundo os RBAC nº 121 ou 135;

(2) tiver completado satisfatoriamente as ~~apropriadas~~ fases ~~de~~ de treinamento para a aeronave; ~~incluindo o treinamento periódico requerido para trabalhar~~ que são requeridas para atuar como piloto em comando em operações segundo esta Subparte;

(3) tiver completado satisfatoriamente os ~~adequados~~ exames de proficiência ~~ou competência~~ que são requeridos para ~~trabalhar~~ atuar como piloto em comando em operações segundo esta Subparte;

(4) tiver completado satisfatoriamente os requisitos de treinamento aplicáveis ~~requeridos pela~~ da seção 91.1095 deste Regulamento; e

(5) possuir um CMA válido e adequado para trabalhar como piloto em comando em operações segundo esta Subparte.

(c) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode ~~trabalhar~~ atuar como instrutor de voo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC em um programa de treinamento estabelecido segundo esta Subparte, ~~se, essa pessoa atender às provisões do parágrafo (b) desta seção~~ em relação ao tipo, classe ou categoria ~~de~~ da aeronave envolvida, ou se essa pessoa ~~atender às provisões de parágrafo (b) desta seção, ou:~~

(1) possuir a licença e as habilitações ~~requeridas, exceto~~ CMA, requeridos para ~~trabalhar~~ atuar como piloto em comando ~~em operações segundo~~ sob esta Subparte ou ~~segundo~~ sob os RBAC nº 121 ou 135; ~~não necessitando possuir um CMA válido;~~

(2) tiver completado satisfatoriamente as ~~apropriadas~~ fases de treinamento para a aeronave; ~~incluindo o treinamento periódico requerido para trabalhar~~ que são requeridas para atuar como piloto em comando em operações segundo esta Subparte;

(3) tiver completado satisfatoriamente os ~~adequados~~ exames de proficiência ~~ou competência~~ que são requeridos para ~~trabalhar~~ atuar como piloto em comando em operações segundo esta Subparte; e

(4) tiver completado satisfatoriamente os requisitos de treinamento aplicáveis ~~requeridos pela~~ da seção 91.1095 deste Regulamento.

(d) O atendimento aos requisitos dos parágrafos (b)(2), (3) e (4) ou (c)(2), (3) e (4) desta seção, como aplicáveis, deve ser anotado nos registros de treinamento individuais mantidos pelo administrador de programa.

(e) ~~O instrutor de voo~~ Uma pessoa que não ~~possuir~~ possua um CMA ~~válido~~ não pode ~~exercer as funções de~~ atuar como instrutor de voo em FSTD; ~~mas não~~ uma aeronave nem pode ~~trabalhar~~ atuar como membro ~~de~~ da tripulação de voo em operações segundo esta Subparte.

(f) Um instrutor de voo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC deve realizar o seguinte:

(1) voar ~~a~~ pelo menos ~~2~~ dois segmentos de voo como tripulante requerido para o tipo, classe ou categoria ~~de~~ da aeronave envolvida dentro ~~de~~ do período de 12 meses precedendo a execução de qualquer ~~instrução por ele conduzida em um FSTD~~ atividade de instrutor de voo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC; ou

(2) completar satisfatoriamente um programa aprovado de observação em rota dentro do período estabelecido ~~pe~~ por este programa e que deve preceder a execução de qualquer ~~instrução por ele conduzida~~ atividade de instrutor de voo em um FSTD FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC.

(g) Os segmentos de voo ou o programa ~~aprovado~~ de observação em rota requeridos pelo parágrafo (f) desta seção são considerados como tendo sido completados no mês requerido se ~~forem~~

completados no mês calendário anterior ou posterior ao mês ~~requerido~~ calendário no qual eles eram devidos.

### **91.1093 Treinamento inicial, de transição e exames: examinador ~~credenciado~~ em aeronave e examinador em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC**

(a) ~~Um~~ administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode ~~trabalhar~~ servir como examinador credenciado se:

(1) essa pessoa tiver completado satisfatoriamente o treinamento inicial ou de transição para examinador ~~credenciado~~; e

(2) dentro dos 24 meses calendários precedentes ~~essa, esta~~ pessoa tiver conduzido satisfatoriamente um exame de proficiência ~~ou de competência~~ sob observação de um ~~inspetor da~~ servidor designado pela ANAC ou de um examinador credenciado vinculado ao administrador de programa. O exame sob observação pode ser realizado em em parte ou no todo ou em parte em ~~uma~~ aeronave ou em ~~um~~ FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC.

(b) O exame sob observação requerido pelo parágrafo (a)(2) desta seção é considerado como tendo sido completado no mês requerido se completado no mês calendário anterior ou posterior ao mês ~~requerido~~ calendário no qual ele era devido.

(c) O treinamento de solo inicial para ~~examinadores credenciados~~ um piloto examinador deve incluir o seguinte:

(1) atribuições, responsabilidades e funções de um piloto examinador ~~credenciado~~;

(2) as ~~provisões~~ aplicáveis provisões deste Regulamento, dos regulamentos aeronáuticos e das políticas e procedimentos do administrador de programa;

(3) os apropriados métodos, procedimentos e técnicas ~~apropriadas~~ para conduzir os exames requeridos;

(4) avaliação adequada do desempenho de um piloto, incluindo a identificação de:

(i) treinamento inadequado ou insuficiente; e

(ii) características pessoais de um requerente que possam afetar adversamente a segurança;

(5) as ações corretivas apropriadas no caso de exames insatisfatórios; e

(6) métodos, procedimentos e limitações aprovadas para a execução dos procedimentos normais, anormais e de emergência da aeronave.

(d) O treinamento de solo de transição para um piloto examinador ~~credenciado~~ deve incluir métodos, procedimentos e limitações ~~aprovadas~~ aprovados para executar os procedimentos requeridos normais, anormais e de emergência ~~requeridos~~ aplicáveis à aeronave ~~na~~ para a qual o piloto examinador ~~credenciado~~ está em transição.

(e) O treinamento de voo inicial e de transição para um examinador ~~credenciado~~ em aeronave aeronaves deve incluir o seguinte:

(1) as medidas de segurança para situações de emergência que possam ocorrer durante um exame;

(2) os resultados potenciais de medidas de segurança não tomadas, tomadas fora de tempo ou impróprias ~~durante um exame~~;

(3) treinamento e prática na condução de exames em voo a partir dos assentos de pilotagem esquerdo e direito, ~~verificando a execução dos~~ realizando os procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos, ~~de modo avisando~~ assegurar a competência na condução de exames em voo ~~para~~ de pilotos requeridos por esta Subparte; e

(4) as medidas de segurança a serem tomadas, de qualquer dos dois assentos ~~de pilotagem, em para piloto, para~~ situações de emergência que possam se desenvolver durante o exame.

(f) Os requisitos do parágrafo (e) desta seção podem ser atendidos ~~no todo ou em parte em voo~~ em aeronave ~~ou~~, em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, como apropriado.

(g) O treinamento de voo inicial e de transição para ~~um~~ examinador ~~credenciado~~ em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC deve incluir o seguinte:

(1) treinamento e prática na condução de exames em voo ~~verificando a execução dos, realizando os~~ procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos, ~~de modo avisando~~ assegurar competência na condução ~~dos~~ de exames em voo requeridos por esta Subparte. Este treinamento e prática deve ser realizado ~~em um~~ no FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC; e

(2) treinamento na operação ~~de~~ do FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, para assegurar competência na condução dos exames em voo requeridos por esta Subparte.

### **91.1095 Treinamento inicial, de transição e ~~exames~~ exame: instrutor de voo em aeronave e instrutor de voo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC**

(a) ~~O~~ Um administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode ~~trabalhar~~ atuar como instrutor de voo se:

(1) essa pessoa tiver completado satisfatoriamente o treinamento inicial ou de transição para instrutor de voo; e

(2) dentro dos 24 meses de calendário ~~precedentes~~ ~~essa, esta~~ pessoa tiver conduzido satisfatoriamente ~~uma~~ instrução sob a observação de um ~~inspetor da~~ servidor designado pela ANAC ou de um examinador credenciado vinculado ao administrador de programa. A instrução sob observação pode ser ~~realizado em todo ou realizada~~ em parte ou no todo em ~~uma~~ aeronave ou em ~~um~~ FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC.

(b) ~~O~~ A instrução sob observação ~~requerido~~ requerida pelo parágrafo (a)(2) desta seção é ~~considerado~~ considerada como tendo sido ~~completado~~ completada no mês requerido se ~~completado~~ completada no mês calendário anterior ou no mês calendário posterior ao mês ~~requerido~~ em que é devido.

(c) O treinamento de solo inicial para instrutores de voo deve incluir o seguinte:

(1) atribuições, funções e responsabilidades ~~e funções de um do~~ instrutor de voo;

(2) ~~as provisões aplicáveis deste Regulamento, dos os~~ regulamentos  ~~aeronáuticos e das~~ normas aplicáveis e as políticas e procedimentos do administrador de programa;

(3) métodos, procedimentos e técnicas ~~apropriadas para conduzir as instruções requeridas~~ aplicáveis na condução da instrução de voo;

(4) avaliação ~~adequada~~ apropriada do desempenho ~~de um piloto do~~ aluno, incluindo a identificação de:

- (i) treinamento ~~inadequado ou impróprio e~~ insuficiente; e
- (ii) características pessoais de um ~~requerente candidato~~ que possam afetar adversamente a segurança;
- (5) as ações corretivas ~~apropriadas~~ no caso de ~~instruções insatisfatórias~~ progresso insatisfatório do treinamento;
- (6) os métodos, procedimentos e limitações ~~aprovadas~~ aprovados para ~~a execução dos desempenhar os~~ procedimentos normais, anormais e de emergência ~~da~~ requeridos na aeronave; e
- (7) exceto para detentores de ~~uma licença~~ habilitação de instrutor de voo:
- (i) os princípios fundamentais do processo de ensino-aprendizado;
- (ii) métodos e procedimentos de ensino; e
- (iii) o relacionamento instrutor-~~estudante~~ aluno.
- (d) O treinamento de solo de transição para ~~um instrutor~~ instrutores de voo deve incluir métodos, procedimentos e limitações ~~aprovadas~~ aprovados para ~~executar~~ desempenhar os procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos aplicáveis ~~a~~ para o tipo, classe ou categoria ~~de~~ a aeronave ~~na~~ para a qual o instrutor de voo está em transição.
- (e) O treinamento de voo inicial e de transição para ~~um instrutor~~ instrutores de voo em ~~aeronave~~ aeronaves deve incluir o seguinte:
- (1) as medidas de segurança para situações de ~~emergência~~ emergências que possam ~~ocorrer~~ desenvolver-se durante ~~uma~~ uma instrução;
- (2) os resultados potenciais de medidas de segurança ~~tomadas fora de tempo ou~~ impróprias ou inoportunas tomadas durante ~~uma~~ uma instrução;
- (3) treinamento e prática ~~na condução de instrução em voo,~~ a partir dos assentos de pilotagem esquerdo e direito, ~~na instrução dos procedimentos~~ das manobras normais, anormais e de emergência ~~requeridos, de modo a~~ requeridas, visando assegurar ~~a~~ competência na condução ~~de instruções de~~ de instrução em voo ~~requeridas~~ requerida por esta Subparte; e
- (4) as medidas de segurança a serem tomadas, de qualquer dos dois assentos ~~de pilotagem, em~~ para piloto, para situações de emergência que possam se desenvolver durante a instrução.
- (f) Os requisitos do parágrafo (e) desta seção podem ser atendidos ~~no todo ou em parte em voo~~ em aeronave ~~ou,~~ em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, como apropriado.
- (g) O treinamento de voo inicial e de transição para um instrutor de voo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC deve incluir o seguinte:
- (1) treinamento e prática ~~na condução de instrução dos~~ nos procedimentos normais, anormais e de emergência requeridos, ~~de modo a assegurar para garantir~~ para garantir competência na condução ~~das instruções da instrução~~ de voo ~~requeridos~~ requerida por esta Subparte. ~~Este treinamento e prática deve~~ Estas manobras e procedimentos devem ser ~~realizado em um FSTD~~ realizados em parte ou no todo em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC; e
- (2) treinamento na operação ~~de~~ FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, para ~~assegurar~~ garantir competência na condução ~~das instruções da instrução~~ de voo ~~requeridas~~ requerida por esta Subparte.

**91.1097 ~~Programas~~ Programa de treinamento: pilotos e comissários de voo**

(a) ~~Cada~~O administrador de programa deve estabelecer e manter um programa aprovado de treinamento de ~~pilotos aprovado, piloto~~ e ~~cada~~ administrador de programa que ~~utiliza~~utilize comissários ~~de voo~~ deve estabelecer e manter um programa de treinamento ~~de comissários de voo~~ aprovado de comissário, que sejam apropriados ~~às para as~~ operações em que cada piloto e cada comissário ~~de voo~~ forem ~~designados e envolvidos~~. Os programas devem garantir que ~~assegure que eles estejamos pilotos e comissários sejam~~ adequadamente treinados para atender aos aplicáveis requisitos ~~aplicáveis~~ de conhecimento e de prática requeridos pelas seções 91.1065 até 91.1071 deste Regulamento.

(b) ~~Cada~~O administrador de programa ~~que seja, para o qual é~~ requerido ~~possuir~~ um programa de treinamento segundo o pelo parágrafo (a) desta seção, deve incluir nesse programa ~~os~~ currículos de treinamento de solo e de voo para:

- (1) treinamento inicial;
- (2) treinamento de transição;
- (3) treinamento de elevação de nível;
- (4) treinamento de diferenças;
- (5) ~~treinamento periódico~~ treinamentos periódicos;
- ~~(6) treinamento de requalificação; e~~
- ~~(7) treinamento especial, caso aplicável.~~

~~(c) Cada administrador de programa deve prover materiais de estudo apropriados e atualizados para utilização de cada piloto e cada comissário de voo.~~

(c) O administrador de programa, para o qual é requerido um programa de treinamento pelo parágrafo (a) desta seção, deve prover materiais de estudo, apropriados e atualizados, para utilização de cada piloto e cada comissário.

(d) O administrador de programa deve fornecer ~~à ANAC~~ cópias dos programas de treinamento de pilotos e ~~de comissários de voo~~, assim como de suas modificações e acréscimos, à ANAC. Se o administrador de programa ~~utilizar~~usar instalações de treinamento de outras pessoas, uma cópia dos programas de treinamento, ou partes apropriadas dos mesmos, utilizadas nestas instalações, deve também ~~deve~~ ser fornecida. Publicações da ANAC utilizadas nos currículos podem ser apenas referenciadas na cópia do programa de treinamento a ser fornecida à ANAC, não havendo necessidade de anexar cópias ~~de tais~~ dessas publicações.

~~(e) Sempre que existir currículo de treinamento aprovado pela autoridade primária de certificação de uma aeronave, este deve ser considerado como o mínimo proposto para a elaboração dos currículos de treinamento constantes do parágrafo (b) desta seção.~~

**91.1099 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes**

(a) O administrador de programa somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar em como tripulante em ~~operações~~ operação segundo esta subparte se ~~essa pessoa esse tripulante~~ tiver completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases ~~de treinamento inicial ou periódico~~ do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar, ~~a partir do começo do 12º mês anterior ao mês da execução da função.~~

**91.1101 Pilotos**~~Piloto~~: treinamento de solo inicial, de transição e de elevação de nível

(a) O treinamento de solo inicial, de transição e de elevação de nível para pilotos deve incluir instrução ~~sobre~~em pelo menos ~~os seguintes assuntos~~ o seguinte, como aplicável às suas atribuições:

(1) assuntos gerais:

(i) procedimentos do administrador de programa para liberação e localização de voos;

(ii) princípios e métodos para determinar peso e balanceamento e limitações de pista para decolagem e pouso;

(iii) conhecimentos de meteorologia ~~suficiente~~ de modo a assegurar conhecimento prático dos fenômenos atmosféricos, incluindo princípios de sistemas frontais, gelo, nevoeiro, trovoadas, tesouras de vento e, se apropriado, meteorologia de grande altitude;

(iv) sistemas de controle de tráfego aéreo, procedimentos e fraseologia;

(v) navegação e ~~utilização~~uso de ~~facilidades de auxílio~~auxílios à navegação, incluindo procedimentos de aproximação por instrumentos;

(vi) procedimentos de comunicações normais e de emergência;

(vii) familiarização com referências visuais antes e durante a descida abaixo da altitude/~~altura~~ de decisão (~~DA/DH~~) ou da ~~MDA~~altitude mínima de descida em aproximação por instrumento;~~e~~

(viii) ETOPS, se aplicável;

(ix) [reservado]; e

(x) outras instruções necessárias para assegurar a competência do piloto;

(2) para cada tipo de aeronave:

(i) descrição geral;

(ii) características de desempenho;

(iii) sistema motopropulsor;

(iv) componentes principais;

(v) sistemas principais da aeronave (controles de voo, elétrico, hidráulico, etc.), outros sistemas se aplicável, princípios de operação normal, anormal e de emergência e procedimentos e limitações apropriadas;

(vi) conhecimentos e procedimentos para:

(A) reconhecer e evitar condições atmosféricas severas;

(B) livrar-se de condições atmosféricas severas, no caso ~~das mesmas~~de elas serem encontradas inadvertidamente, incluindo, para aviões, tesouras de vento em baixa altitude ~~(exceto para pilotos de helicóptero não requerem treinamento para escapar de tesouras de vento em baixa altitude);~~;

(C) operar dentro ou perto de tempestades (incluindo melhor altitude de penetração), ar turbulento (inclusive turbulência de céu claro), gelo, granizo e outras condições meteorológicas potencialmente perigosas; e

(D) operar aviões durante condições de gelo no solo (~~isto é ou seja~~, a qualquer tempo em que as condições ~~são sejam~~ tais que geada, gelo ou neve podem razoavelmente ser esperadas aderirem ~~ao~~ avião), se o administrador de programa pretende autorizar decolagens em condições de gelo no solo, incluindo:

- ( 1 ) o uso de tempo de atuação quando usando fluido descongelante/~~/~~ anticongelante;
  - ( 2 ) procedimentos de degelo/antigelo para o avião, incluindo ~~procedimentos e~~ responsabilidades ~~e procedimentos~~ para inspeções e verificações;
  - ( 3 ) comunicações;
  - ( 4 ) contaminação da superfície da aeronave (~~i.e., aderência de geada de geada~~, gelo ou neve) e identificação de área crítica, conhecimento de como a contaminação afeta adversamente o desempenho ~~do avião da aeronave~~ e as características de voo;
  - ( 5 ) ~~tipo~~ tipo e características de fluidos descongelantes/anticongelantes, se ~~usados~~ utilizados pelo administrador de programa;
  - ( 6 ) procedimentos de ~~inspeção~~ inspeções pré-voo para condições de baixas temperaturas; e
  - ( 7 ) técnicas para reconhecimento de contaminação no avião;
- (vii) limitações operacionais;
  - (viii) controle de cruzeiro e de consumo de combustível;
  - (ix) planejamento de voo;
  - (x) cada procedimento normal e de emergência; e
  - (xi) o manual de voo ~~aprovado da aeronave para a aeronave ou as apropriadas partes do AOM do administrador de programa~~ equivalente.

(b) O treinamento de solo de transição e de elevação de nível para pilotos pode ser reduzido de acordo com o parágrafo 91.1073(d) deste Regulamento.

### **91.1103 ~~Treinamento de~~ Pilotos: treinamento em voo inicial, de transição, de elevação de nível, ~~de requalificação e de diferenças para pilotos~~**

(a) O treinamento ~~de em~~ voo inicial, de transição, de elevação de nível, ~~de requalificação~~ e de diferenças para pilotos deve incluir voo e prática de cada procedimento e manobra contida no currículo aprovado do programa de treinamento.

(b) As manobras e procedimentos requeridos pelo parágrafo (a) desta seção devem ser executados em voo ~~em aeronave~~, exceto quanto a manobras e procedimentos que possam ser realizados em FSTD, ~~como~~ e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, conforme autorizado por esta Subparte.

(c) Se o programa de treinamento aprovado do administrador de programa incluir um curso de treinamento utilizando um FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, cada piloto deve completar satisfatoriamente:

- (1) treinamento e prática no FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC pelo menos das manobras e procedimentos que esta Subparte permite serem executadas em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC; e

(2) um exame ~~em voo~~ na aeronave ~~ou um exame no~~ FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC para o nível de proficiência de piloto em comando ou piloto segundo em comando, como aplicável, pelo menos nas manobras e procedimentos que podem ser realizadas em FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC.

(d) ~~Um~~ administrador de programa pode optar por um programa de treinamento inicial, de transição, de elevação de nível e de diferenças para pilotos, realizado basicamente em ~~simulador de voo (FFS)~~ ~~se~~ FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC, desde que:

(1) o programa ~~atender~~ atenda ao disposto no parágrafo (a) desta seção e demais dispositivos aplicáveis desta Subparte;

(2) ao término do treinamento, o piloto ~~for~~ seja aprovado em exame de voo no ~~FFS~~ FSTD e/ou outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC conduzido por um ~~inspetor da~~ servidor designado pela ANAC ou um piloto examinador credenciado;

(3) ~~caso~~ se o treinamento ~~seja~~ for conduzido em ~~FFS~~ um simulador de voo nível C, após o exame previsto no parágrafo (d)(2) desta seção, o piloto ~~realizar~~ realize, com um instrutor da aeronave, 5 pousos para avião ou 8 pousos para helicóptero. Este parágrafo não se aplica ~~a~~ para exames conduzidos em simulador de voo nível D; e

(4) se o treinamento for conduzido em simulador de voo nível B, além do previsto no parágrafo (d)(3) desta seção, devem ser realizadas em aeronaves todas as manobras previstas e que não possam ser conduzidas no simulador de voo nível B. O exame previsto ~~em~~ no parágrafo 91.1065(b) ou ~~(e)~~ na seção 91.1069 deste Regulamento deve ser complementado em aeronave a fim de englobar as manobras especificadas neste parágrafo.

(e) Após completar o treinamento em voo e ser submetido ao exame previsto no parágrafo 91.1065(b) deste Regulamento, o piloto receberá o certificado de habilitação técnica no tipo do equipamento.

#### **91.1105 ~~Comissários de voo:~~ Treinamento de solo inicial e de transição: comissários**

(a) O treinamento de solo inicial e de transição para comissários de voo deve incluir instrução sobre, pelo menos, os seguintes assuntos:

(1) assuntos gerais:

(i) a autoridade do piloto em comando; e

(ii) ~~tratamento com os~~ orientação e controle dos passageiros, incluindo ~~procedimentos que devem ser seguidos para~~ prestação de assistência adequada a PNAE e ~~para lidar com procedimentos a serem seguidos no caso de~~ pessoas perturbadas desordeiras ou ~~outras~~ pessoas cuja conduta possa ~~colocar em risco~~ prejudicar a segurança; e

(2) para cada tipo de aeronave:

(i) descrição geral da aeronave, enfatizando as características físicas que podem servir como orientação em pousos ~~n'água~~ na água, evacuações e outras emergências em voo, incluindo os deveres associados;

(ii) o uso ~~dos sistemas~~ do sistema de avisos aos passageiros e de intercomunicação dos tripulantes, incluindo os procedimentos de emergência ~~nos casos~~ no caso de tentativa de sequestro ~~ou~~ outras situações não usuais;

~~(iii) utilização adequada dos equipamentos de galley e dos controles dos sistemas de condicionamento e de ventilação da cabine dos passageiros; e~~

~~(iv)(iii) conhecimento, localização e operação dos equipamentos e sistemas de segurança de voo e de emergência; e~~

(iv) uso adequado dos equipamentos de “galley” e dos controles dos sistemas de condicionamento e de ventilação da cabine.

(b) O treinamento de transição para comissários ~~de voo~~ pode ser reduzido de acordo com o parágrafo 91.1073(d) deste Regulamento.

~~(c) O treinamento inicial e de transição para comissários de bordo deve incluir um exame de competência para determinar sua habilidade no desempenho de seus deveres e responsabilidades. Esse exame deve ser conduzido por um inspetor da ANAC ou por um examinador credenciado.~~

### 91.1107 Treinamentos periódicos

(a) Cada administrador de programa deve assegurar-se de que cada tripulante receba treinamento periódico, esteja adequadamente treinado e mantenha sua proficiência com respeito ao tipo de aeronave ~~e às funções exercidas.~~ O treinamento periódico deve ser anual.

(b) O treinamento de solo periódico para tripulantes deve incluir, pelo menos, o seguinte:

(1) uma avaliação oral, ou escrita, para determinar o conhecimento do tripulante sobre a aeronave e sobre a função a bordo envolvida; e

(2) as instruções necessárias sobre os assuntos requeridos ~~por esta subparte~~ para treinamento inicial de solo inicial por esta Subparte, como apropriado, incluindo treinamento de tesouras de vento de baixa altitude e treinamento em operações no solo durante condições de gelo, como estabelecido nas seções 91.1097 e ~~deserito na seção 91.1101 deste Regulamento,~~ respectivamente, assim como treinamento de emergências.

(c) O treinamento periódico de voo para pilotos deve incluir pelo menos o treinamento em ~~voo ou FSTD~~ aeronave, em FSTD e/ou em outro dispositivo de treinamento aprovado pela ANAC das manobras e procedimentos previstos nesta Subparte, sendo encerrado pela realização satisfatória do exame requerido pela seção 91.1065 deste Regulamento.

### 91.1109 Manutenção das aeronaves: ~~programa de inspeção~~

O administrador de programa deve manter as aeronaves do programa de acordo com as seções 91.401 a 91.423 deste Regulamento.

### 91.1111 [Reservado]

~~(a) Cada administrador de programa deve estabelecer um programa de inspeção de aeronaves para cada marca e modelo de aeronave do programa e assegurar-se de que cada aeronave é inspecionada de acordo com esse programa de inspeções.~~

~~(b) O programa de inspeções deve ser escrito e deve incluir pelo menos:~~

~~(1) instruções e procedimentos para a condução de inspeções para a particular marca e modelo de aeronave, incluindo os testes e verificações necessárias. As instruções e procedimentos devem~~

~~descrever em detalhes as partes e áreas da célula, motores, hélices, rotores, e equipamentos, incluindo equipamentos de sobrevivência e de emergência que requeiram ser inspecionados;~~

~~(2) uma programação para execução das inspeções que devem ser realizadas segundo o programa de inspeções expressa em termos de tempo em serviço, tempo calendário, número de operações do sistema ou qualquer combinação dos mesmos; e~~

~~(3) o nome e endereço da pessoa responsável pela programação das inspeções requeridas pelo programa de inspeções. Uma cópia do programa de inspeções deve estar disponível para a pessoa realizando inspeções na aeronave e, se requerido, para a ANAC.~~

~~(c) Cada pessoa desejando estabelecer ou modificar um programa de inspeções aprovado segundo esta seção deve submeter o programa à ANAC. Um programa de inspeções deve ser derivado de um dos seguintes programas:~~

~~(1) um programa de inspeções atual recomendado pelo fabricante da aeronave, dos motores, das hélices, dos componentes e dos equipamentos de sobrevivência e de emergência;~~

~~(2) um programa de inspeções que seja parte de um programa de manutenção da aeronavegabilidade continuada correntemente em uso por uma pessoa detentora de um certificado emitido segundo o RBAC nº 119 e operando aeronaves da mesma marca e modelo segundo o RBAC nº 121 ou 135;~~

~~(3) um programa de inspeções aprovado segundo a seção 135.419 e correntemente em uso segundo o RBAC nº 135 por uma pessoa detentora de um certificado emitido segundo o RBAC nº 119;~~

~~(4) um programa de inspeções aprovado segundo a seção 125.247 do RBAC nº 125 e correntemente em uso segundo o RBAC nº 125; ou~~

~~(5) um programa de inspeções que seja parte do programa de manutenção da aeronavegabilidade continuada do administrador de programa segundo as seções 91.1411 até 91.1443 deste Regulamento.~~

~~(d) A ANAC pode requerer a revisão de um programa de inspeções aprovado segundo esta seção de acordo com as provisões da seção 91.415 deste Regulamento.~~

### **91.1111 Treinamento de manutenção**

~~O administrador de programa deve assegurar-se de que todos os empregados que são responsáveis pela manutenção relacionada à aeronave do programa foram submetidos ao apropriado treinamento inicial e ao treinamento periódico anual e que são competentes para desempenhar suas funções.~~

### **91.1113 Conservação de registros**

Cada administrador de programa deve conservar (utilizando o sistema especificado no manual requerido pela seção 91.1025 deste Regulamento) os registros especificados no parágrafo 91.417(a) pelos períodos especificados no parágrafo 91.417(b) deste Regulamento.

### **91.1115 Instrumentos e equipamentos inoperantes**

(a) Somente é permitido decolar com uma aeronave com instrumentos e equipamentos inoperantes instalados se as seguintes condições forem atendidas:

(1) deve existir uma ~~Lista de Equipamentos Mínimos (MEL)~~ aprovada para a aeronave;

(2) deve haver uma carta da ANAC autorizando operações de acordo com a MEL aprovada. A tripulação de voo deve ter acesso direto antes de cada voo a todas as informações contidas na MEL aprovada por meio de documentação impressa ou outros meios aprovados nas especificações administrativas do administrador de programa e colocados à sua disposição. Uma MEL aprovada como autorizada pelas especificações administrativas constitui uma ~~modificação~~ alteração aprovada ao projeto de tipo de aeronave sem requerer nova certificação;

(3) a MEL aprovada deve:

- (i) ser preparada de acordo com as limitações especificadas no parágrafo (b) desta seção; e
- (ii) prover procedimentos para a operação da aeronave com certos instrumentos e equipamentos em condição inoperante;

(4) registros identificando os equipamentos e instrumentos inoperantes e as informações requeridas pelo parágrafo (a)(3)(ii) desta seção devem estar disponíveis para conhecimento do piloto; e

(5) a aeronave deve ser operada de acordo com todas as condições e limitações contidas na MEL e nas especificações administrativas autorizando o seu uso.

(b) Os seguintes instrumentos e equipamentos não podem ser incluídos na MEL:

(1) instrumentos e equipamentos que sejam especificamente ou de qualquer outra maneira requeridos pelos requisitos de aeronavegabilidade segundo asos quais a aeronave recebeu certificação de tipo e que sejam essenciais para a operação segura sob todas as condições de operação;

(2) instrumentos e equipamentos que uma diretriz de aeronavegabilidade requiera estarem em condições de funcionamento, exceto se a própria diretriz de aeronavegabilidade der outra orientação; e

(3) os instrumentos e equipamentos requeridos por este Regulamento para operações específicas.

(c) Ressalvado os parágrafos (b)(1) e (b)(3) desta seção, uma aeronave com instrumentos e equipamentos inoperantes pode ser operada segundo uma permissão autorização especial de voo emitida de acordo com as seções 21.197 e 21.199 do RBAC nº 21.

(d) Uma pessoa autorizada a utilizar uma MEL aprovada emitida para uma específica aeronave operando segundo os ~~RBAC nº 121, 125 ou 135~~ regulamentos operacionais de operador certificado segundo o RBAC nº 119 deve utilizar essa MEL para cumprir esta seção.

### ~~91.1411 Utilização de um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada por um programa de propriedade compartilhada~~

~~Aeronaves do programa de propriedade compartilhada podem ser mantidas segundo um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (Continuous Airworthiness Maintenance Program – CAMP) conforme as seções 91.1413 até 91.1443 deste Regulamento. O administrador de programa que optar por manter as aeronaves do programa utilizando um CAMP deve atender às seções 91.1413 até 91.1443 deste Regulamento.~~

### ~~91.1413 CAMP: responsabilidade pela aeronavegabilidade~~

~~(a) Para a aeronave mantida segundo um CAMP, cada administrador de programa é responsável pelo seguinte:~~

~~(1) manutenção da aeronavegabilidade das aeronaves do programa, incluindo células, motores, hélices, rotores, equipamentos e partes;~~

~~(2) manutenção de suas aeronaves de acordo com os requisitos dos RBAC nº aplicáveis; e~~

~~(3) reparação de defeitos que possam ocorrer entre as manutenções programadas regulares requeridas pelo RBAC nº 43.~~

~~(b) Cada administrador de programa que mantém aeronaves do programa segundo um CAMP deve:~~

~~(1) empregar um diretor de manutenção ou posição equivalente. O diretor de manutenção deve ser um mecânico de manutenção aeronáutica (MMA) com habilitação em célula e motores e deve ser responsável pelo programa de manutenção de todas as aeronaves do programa mantidas segundo um CAMP. Esta pessoa não pode acumular o cargo com o de inspetor chefe;~~

~~(2) empregar um inspetor chefe ou posição equivalente. O inspetor chefe deve ser um MMA com habilitação em célula e motores e deve ser o responsável geral pelos aspectos de inspeção do CAMP. Essa pessoa não pode acumular o cargo com o de diretor de manutenção; e~~

~~(3) possuir pessoal para realizar a manutenção das aeronaves do programa, incluindo células, motores, hélices, rotores, componentes, equipamentos de emergência e peças, segundo seu manual e os RBAC, ou fazer arranjos com outra pessoa para a execução da manutenção. Entretanto, o administrador de programa deve assegurar-se de que qualquer manutenção, manutenção preventiva ou modificação que seja realizada por outra pessoa seja feita segundo o manual de operações do administrador de programa.~~

#### **91.1415 CAMP: relatórios de confiabilidade mecânica**

~~(a) Cada administrador de programa que mantém aeronaves do programa segundo um CAMP deve reportar a ocorrência ou detecção de cada falha, mau funcionamento ou defeito em uma aeronave no que diz respeito a:~~

~~(1) fogo durante o voo e se o sistema de alarme de fogo correspondente funcionou apropriadamente;~~

~~(2) fogo durante o voo não protegido por sistema de alarme de fogo relacionado;~~

~~(3) falso alarme de fogo em voo;~~

~~(4) um sistema de escapamento do motor que tenha causado danos, em voo, ao motor, estruturas adjacentes, equipamentos ou componentes;~~

~~(5) um componente da aeronave que tenha causado acúmulo ou circulação de fumaça, vapor ou gases tóxicos no compartimento dos tripulantes ou dos passageiros, em voo;~~

~~(6) corte do motor, em voo, por apagamento do mesmo;~~

~~(7) corte do motor, em voo, devido a danos externos observados no motor ou na estrutura do avião;~~

~~(8) corte do motor, em voo, devido à ingestão de objetos estranhos ou gelo;~~

~~(9) corte de mais de um motor, em voo;~~

~~(10) embandeiramento de hélice ou ocorrência de sobrevelocidade incontrolável da mesma, em voo;~~

~~(11) problemas no sistema de combustível, em voo, afetando o fluxo de combustível para os motores ou causando vazamentos perigosos;~~

~~(12) recolhimento ou baixamento de trem de pouso, ou acionamento das portas do mesmo, não comandados, em voo;~~

~~(13) falha de componente do sistema de freios que resulte em impossibilidade ou dificuldade de frear o avião no solo;~~

~~(14) danos de estrutura que requeiram grandes reparos;~~

~~(15) rachaduras, deformações permanentes, ou corrosão da estrutura que não sejam cobertas por instruções do fabricante aprovadas; e~~

~~(16) falhas de sistemas ou componentes da aeronave que exijam ações de emergência em voo (exceto corte de motor);~~

~~(b) Para os propósitos desta seção, "em voo" significa o período em que a aeronave deixa a superfície da terra na decolagem até o momento em que ela toca na superfície no pouso.~~

~~(c) Em adição aos relatórios referidos pelo parágrafo (a) desta seção, cada administrador de programa deve relatar qualquer outra falha, mau funcionamento ou defeito ocorrido ou detectado em cada aeronave que, na opinião do administrador de programa, possa afetar ou tenha afetado a segurança de voo da aeronave.~~

~~(d) Cada administrador de programa deve apresentar cada relatório requerido por esta seção, cobrindo o período de 24 horas com início às 9 horas local de cada dia até as 9 horas local do dia seguinte, para a ANAC. Cada relatório de ocorrências cobrindo um período de 24 horas deve ser apresentado à ANAC dentro das 96 horas seguintes ao período relatado, descontadas as horas de dias não úteis. Para aeronaves operando em áreas remotas, o relatório pode ser apresentado até 24 horas após a aeronave regressar à sua base de operações. Cada detentor de certificado deve conservar os dados que deram origem a um relatório, à disposição da ANAC, por um período mínimo de 30 dias. Uma cópia de tal relatório deve ser apresentada ao detentor do projeto de tipo dentro do mesmo prazo.~~

~~(e) Cada administrador de programa pode transmitir o relatório da maneira e da forma que lhe for mais conveniente em função de seu sistema de comunicações e de seus procedimentos aprovados. Entretanto, cada relatório deve conter, pelo menos:~~

~~(1) o tipo e matrícula da aeronave;~~

~~(2) o nome do administrador de programa;~~

~~(3) a data;~~

~~(4) a natureza da falha, mau funcionamento ou defeito;~~

~~(5) a identificação da peça e sistema envolvido, incluindo informações disponíveis referente ao conjunto maior e tempo desde a última revisão geral, se conhecido;~~

~~(6) causa aparente da falha, mau funcionamento ou defeito (desgaste, trinca, deficiência de projeto, erro de montagem, etc.); e~~

~~(7) outras informações pertinentes necessárias para maiores esclarecimentos sobre identificação, determinação de gravidade ou ações corretivas.~~

~~(f) O administrador de programa que seja também detentor de certificado de tipo, de certificado de suplementar tipo ou de certificado de partes ou componentes da aeronave envolvida no incidente e que tenha remetido ao órgão certificador os relatórios requeridos pela seção 21.3 do RBAC nº 21 deve enviar cópias dos mesmos à ANAC, para fins informativos.~~

~~(g) É vedado a alguém eximir-se da responsabilidade do envio dos relatórios requeridos por esta seção sob a alegação de não possuir todas as informações aqui requeridas.~~

~~(h) Quando um administrador de programa obtiver informações adicionais do fabricante ou de outras fontes relativas aos relatórios requeridos por esta seção ele deve, tão cedo quanto possível, remetê-las à ANAC sob a forma de suplemento ao relatório original, referenciando-se ao número e a data deste último.~~

### **91.1417 – CAMP: relatório sumário de interrupção mecânica**

~~O administrador de programa que mantém aeronaves do programa segundo um CAMP deve enviar à ANAC, dentro dos 10 primeiros dias do mês seguinte, um relatório sumário das seguintes ocorrências com aeronaves multimotores no mês anterior:~~

~~(a) cada interrupção de voo, mudança não prevista de aeronave em rota, pouso não previsto, desvio de rota ou pouso não previsto causada por dificuldades mecânicas conhecidas ou suspeitadas ou por mau funcionamento que não requerem relatório segundo a seção 91.1415; e~~

~~(b) o número de embandeiramentos de hélice em voo, listado por tipo de hélice, motor e aeronave na qual estava instalada. Embandeiramentos para treinamento, demonstração ou verificações em voo não precisam ser relatados.~~

### **91.1423 – CAMP: organização da manutenção**

~~(a) O administrador de programa que mantém aeronaves do programa segundo um CAMP que tenha seu pessoal executando qualquer manutenção (outras que não inspeções obrigatórias), manutenção preventiva, modificações ou reparos e cada pessoa por ele contratada para executar quaisquer serviços, deve possuir uma organização adequada às tarefas a serem executadas.~~

~~(b) O administrador de programa que possua pessoal para executar qualquer inspeção requerida por seu manual de acordo com os parágrafos 91.1427(b)(2) ou (3) deste Regulamento (nesta subparte designada como inspeção obrigatória), e cada pessoa por ele contratada para executar tais serviços deve possuir uma organização adequada às tarefas a serem executadas.~~

~~(c) Cada pessoa executando inspeções obrigatórias além de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos deve organizar a execução dessas funções de modo a separar os serviços de inspeções obrigatórias dos demais serviços. Essa separação deve ser feita abaixo do nível de controle administrativo no qual a responsabilidade geral das funções de inspeções obrigatórias e as outras funções de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos são exercidas.~~

### **91.1425 – CAMP: programas de manutenção preventiva e modificações**

~~O administrador de programa que mantenha aeronaves do programa segundo um CAMP deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que:~~

~~(a) a manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos executadas por ele ou por outras pessoas sejam realizadas de acordo com o estipulado em seu manual;~~

~~(b) exista pessoal habilitado e instalações e equipamentos adequados para a execução apropriada dos serviços; e~~

~~(c) cada aeronave liberada para voo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantida segundo esta subparte.~~

#### **91.1427 – CAMP: requisitos do manual**

~~(a) O administrador de programa que mantenha aeronaves do programa segundo um CAMP deve incluir em seu manual de operações um organograma ou uma descrição da sua organização, como requerido pela seção 91.1423 deste Regulamento, e uma lista de outras pessoas com as quais tem contrato para a execução de qualquer inspeção obrigatória ou manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, incluindo uma descrição geral desses trabalhos.~~

~~(b) O manual de operações do administrador de programa deve conter os programas requeridos pela seção 91.1425 deste Regulamento e que devem ser cumpridos na execução dos trabalhos de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em todas as aeronaves do administrador de programa, inclusive células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, devendo incluir, pelo menos, o seguinte:~~

~~(1) os métodos para executar manutenção rotineira e não rotineira (outras que não inspeções obrigatórias), manutenção preventiva, modificações e reparos;~~

~~(2) a designação de itens de manutenção ou de modificações que exigem inspeções obrigatórias, incluindo, pelo menos, aqueles que poderiam resultar em falhas, mau funcionamento e defeitos degradando a segurança de operação da aeronave se não forem adequadamente executados ou se forem usadas peças ou materiais impróprios;~~

~~(3) métodos de execução de inspeções obrigatórias e a designação, pelo título ocupacional, da pessoa autorizada a realizar cada inspeção obrigatória;~~

~~(4) procedimentos para a reinspeção de trabalhos realizados em consequência de defeitos encontrados em inspeções obrigatórias anteriores;~~

~~(5) procedimentos, padrões e limites necessários à execução de inspeções obrigatórias, à aceitação ou rejeição de itens inspecionados e à inspeção e calibração periódica de ferramentas de precisão, dispositivos de medida e equipamentos de teste;~~

~~(6) procedimentos que assegurem que todas as inspeções obrigatórias foram realizadas;~~

~~(7) instruções para evitar que qualquer pessoa que tenha realizado um trabalho realize qualquer inspeção obrigatória requerida para esse trabalho;~~

~~(8) instruções e procedimentos que evitem que uma decisão de um inspetor, relativa a qualquer inspeção obrigatória, seja desconsiderada por uma pessoa que não seja do nível de supervisão da equipe de inspeção envolvida ou do nível de controle administrativo que tem a responsabilidade geral sobre as atividades de inspeção (ou de inspeção e manutenção conforme a organização do detentor de certificado); e~~

~~(9) procedimentos que assegurem que trabalhos em inspeções obrigatórias ou trabalhos de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, interrompidos por motivo de troca de~~

equipe de turno de trabalho ou por outro motivo qualquer, sejam adequadamente finalizados antes de a aeronave ser liberada para retorno ao voo.

(c) O administrador de programa deve estabelecer em seu manual um sistema (que pode incluir um sistema eletrônico ou codificado) que permita a conservação das seguintes informações:

- (1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;
- (2) o nome da pessoa que realizou o trabalho, caso essa pessoa tenha executado o trabalho sob regime de contrato de serviço; e
- (3) o nome ou outra identificação positiva da pessoa que aprovou o trabalho.

(d) Para os propósitos desta subparte, o administrador de programa deve preparar a parte de seu manual contendo informações e instruções de manutenção, no todo ou em parte, em um formato aceitável para a ANAC, que seja recuperável em língua portuguesa.

#### **91.1429 CAMP: pessoal para inspeções obrigatórias**

(a) O administrador de programa que mantenha uma aeronave do programa segundo um CAMP somente é permitido utilizar uma pessoa para executar inspeções obrigatórias se essa pessoa executando a inspeção for adequadamente habilitada e apropriadamente treinada, qualificada e autorizada a fazê-lo.

(b) Somente é permitido a uma pessoa executar uma inspeção obrigatória se essa pessoa, ao executar a inspeção, estiver sob supervisão e controle de uma equipe de inspeção obrigatória.

(c) É vedado a uma pessoa executar uma inspeção obrigatória caso ela tenha executado qualquer item do trabalho a ser inspecionado.

(d) O administrador de programa deve manter ou deve determinar que cada pessoa com contrato para execução de inspeções obrigatórias mantenha uma lista atualizada de pessoas habilitadas que foram treinadas, qualificadas e autorizadas a executar tais inspeções. Cada pessoa deve ser identificada por nome, título ocupacional, nº do certificado ou do registro emitido pela ANAC e pelas inspeções que está autorizada a fazer. O administrador de programa (ou as pessoas por ele contratadas para executar inspeções obrigatórias) deve fornecer instruções escritas a cada uma dessas pessoas, descrevendo a extensão de sua autoridade e responsabilidade e de suas limitações nas inspeções. Essa lista deve ser disponibilizada aos inspetores da ANAC sempre que solicitado.

#### **91.1431 CAMP: acompanhamento e análise continuada**

(a) O administrador de programa que mantenha aeronaves do programa segundo um CAMP deve estabelecer e manter um sistema de acompanhamento e análise continuada da execução e eficácia dos seus programas de inspeções e de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, visando corrigir discrepâncias ou deficiências desses programas. Tal sistema deve acompanhar a execução de todos os trabalhos em curso, sejam executados por empregados do próprio administrador de programa, sejam executados por outras pessoas.

(b) Sempre que a ANAC julgar que em qualquer dos programas referidos no parágrafo (a) desta seção os procedimentos e padrões especificados não atendem aos requisitos deste Regulamento, o administrador de programa envolvido deve, após receber a notificação por escrito da ANAC, realizar as modificações determinadas.

~~(c) O administrador de programa pode solicitar à ANAC reconsideração sobre as modificações determinadas até 30 dias após receber a notificação por escrito. Exceto em casos de emergência que requeiram ação imediata no interesse da segurança do transporte aéreo, o pedido de reconsideração suspende o prazo de cumprimento da alteração até a decisão final da ANAC sobre a solicitação de reconsideração.~~

#### **91.1433 CAMP: programa de treinamento de manutenção e de manutenção preventiva**

~~O administrador de programa que mantenha aeronaves do programa segundo um CAMP, ou pessoa executando trabalho de manutenção ou de manutenção preventiva para ele, deve estabelecer um programa de treinamento que assegure que cada pessoa (incluído o pessoal de inspeções obrigatórias) encarregada de determinar a adequabilidade de um trabalho realizado esteja plenamente informada sobre procedimentos, técnicas e novos equipamentos em uso e seja competente para executar suas obrigações.~~

#### **91.1435 CAMP: requisitos de qualificação**

~~(a) Cada pessoa que seja diretamente responsável por manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos e cada pessoa realizando inspeções obrigatórias para um CAMP deve possuir um certificado de qualificação ou de registro emitido pela ANAC, exceto quanto à manutenção, manutenção preventiva, modificações, reparos e inspeções obrigatórias realizadas por oficinas de manutenção certificadas localizadas fora do Brasil.~~

~~(b) Para os propósitos desta seção, uma pessoa diretamente responsável é uma pessoa designada para uma posição na qual ela é responsável pelo trabalho realizado por uma seção, uma oficina ou uma base de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos ou por outras tarefas relacionadas com a aeronavegabilidade das aeronaves. Uma pessoa diretamente responsável não precisa, fisicamente, observar e dirigir cada operário executante, mas deve estar constantemente disponível para ser consultada e para tomar decisões em assuntos que requeiram instruções ou decisões de um nível hierárquico superior ao das pessoas executando um trabalho.~~

#### **91.1437 CAMP: autoridade para executar e aprovar manutenção**

~~O administrador de programa que mantenha aeronaves do programa segundo um CAMP pode empregar pessoal de manutenção ou contratar outras pessoas para executar manutenção e manutenção preventiva conforme estabelecido em seu manual de manutenção. O administrador de programa somente pode aprovar manutenção para retorno ao serviço se apropriadamente certificado.~~

#### **91.1439 CAMP: requisitos para os registros de manutenção**

~~(a) O administrador de programa que mantenha aeronaves do programa segundo um CAMP deve conservar (utilizando o sistema especificado no manual requerido pela seção 91.1427 deste Regulamento), os seguintes registros de manutenção durante os períodos especificados no parágrafo (b) desta seção:~~

~~(1) todos os registros necessários para demonstrar que os requisitos para conservação da aeronavegabilidade da aeronave, conforme a seção 91.1443 deste Regulamento, foram atendidos;~~

~~(2) registros contendo as seguintes informações:~~

- ~~(i) tempo total em serviço da célula, motores, hélices e rotores;~~
  - ~~(ii) a presente situação de partes com limitação de vida de cada célula, motor, hélice e equipamentos;~~
  - ~~(iii) o tempo desde a última revisão geral (“overhaul”) de todos os itens instalados na aeronave que requeram revisão geral com base em tempo de utilização definido;~~
  - ~~(iv) identificação da presente situação de inspeções da aeronave, incluindo tempos de utilização desde a última inspeção prevista pelo programa de inspeções sob o qual a aeronave e seus componentes são mantidos;~~
  - ~~(v) a presente situação de cumprimento das diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis, incluindo o método de aplicação das mesmas e, se uma diretriz de aeronavegabilidade envolver ações recorrentes, o tempo e a data da próxima ação requerida; e~~
  - ~~(vi) uma lista atualizada de cada grande modificação realizada em cada célula, motor, hélice e equipamentos.~~
- ~~(b) O administrador de programa deve conservar os registros determinados por esta seção durante os seguintes períodos de tempo:~~
- ~~(1) os registros especificados no parágrafo (a)(1), até que o trabalho seja repetido ou seja suplantado por outro trabalho, ou por 12 meses após o trabalho ter sido realizado, o que for maior, exceto quanto aos registros da última revisão geral de cada célula, motor, hélice e equipamentos;~~
  - ~~(2) os registros das revisões gerais de cada célula, motor, hélice e equipamento, até que o trabalho seja repetido ou suplantado por outro trabalho com objetivos e detalhamento equivalentes; e~~
  - ~~(3) os registros especificados no parágrafo (a)(2) desta seção, permanentemente, que devem acompanhar a aeronave em caso de venda da mesma.~~
- ~~(c) O administrador de programa deve manter disponíveis para inspeção dos inspetores da ANAC todos os registros que esta seção requer que sejam conservados.~~

#### **91.1441 CAMP: transferência de registro de manutenção**

~~Quando uma aeronave de um programa registrada no Brasil for removida da lista de aeronaves do programa em uma especificação administrativa, o administrador desse programa deve transferir para o comprador, no momento da venda, em linguagem clara ou em forma codificada que proporcione conservação e recuperação das informações de modo aceitável pela ANAC, os seguintes registros da aeronave:~~

- ~~(a) os registros requeridos pelo parágrafo 91.1439(a)(2) deste Regulamento; e~~
- ~~(b) os registros requeridos pelo parágrafo 91.1439(a)(1) deste Regulamento que não estiverem incluídos nos registros especificados no parágrafo (a) desta seção. O comprador pode permitir que o vendedor mantenha a custódia física de tais registros, mas isso não exime o comprador da responsabilidade, prevista no parágrafo 91.1439(c) deste Regulamento, de disponibilizar os referidos registros aos inspetores da ANAC.~~

#### **91.1443 CAMP: documentação de aeronavegabilidade e anotações nos registros de manutenção da aeronave**

~~(a) Uma aeronave do programa mantida segundo um CAMP somente pode ser operada após ser submetida a serviços de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos, se o pessoal qualificado e licenciado empregado do administrador de programa preparar, ou fazer com que a pessoa com a qual o administrador de programa tem contrato para execução de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos prepare:~~

~~(1) uma liberação de aeronavegabilidade; ou~~

~~(2) uma apropriada anotação nos registros de manutenção da aeronave.~~

~~(b) A liberação de aeronavegabilidade ou a anotação requerida pelo parágrafo (a) desta seção deve:~~

~~(1) ser preparada conforme o procedimento previsto no manual do administrador de programa;~~

~~(2) incluir um atestado de que:~~

~~(i) o trabalho foi realizado em conformidade com os requisitos do manual do administrador de programa;~~

~~(ii) todos os itens requerendo inspeções foram inspecionados por uma pessoa habilitada e autorizada, que certificou que o trabalho foi satisfatoriamente completado;~~

~~(iii) não existem condições conhecidas que impeçam a aeronavegabilidade da aeronave; e~~

~~(iv) no que diz respeito ao trabalho realizado, a aeronave está em condições de operar com segurança; e~~

~~(3) ser assinada por um MMA habilitado e autorizado para tal.~~

~~(e) Ressalvado o parágrafo (b)(3) desta seção, após manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos realizados por uma organização de manutenção certificada segundo o RBAC nº 145, a documentação e anotações de aeronavegabilidade requeridas pelo parágrafo (a) desta seção pode ser assinada por uma pessoa autorizada por esta organização de manutenção.~~

~~(d) Em lugar de atestar cada uma das condições requeridas pelo parágrafo (b) desta seção, o administrador de programa pode estabelecer em seu manual que a assinatura de um determinado MMA, habilitado e autorizado, constitui tal certificado.~~

---

**SUBPARTE L**  
**AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA**

.....

**SUBPARTE M**  
**[RESERVADO]**

**SUBPARTE N**  
**AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÕES ESPECÍFICAS**

**91.1701 [Reservado]**

**91.1703 Disposições gerais**

.....

(b) A ANAC expedirá autorização para operações específicas nas seguintes formas:

(1) autorização específica, constante nas Especificações Operativas (EO), se o operador aéreo for certificado pela ANAC; ~~ou~~

[\(2\) autorização específica, constante nas especificações administrativas, para detentores de especificações administrativas emitidas segundo a Subparte K deste Regulamento; ou](#)

[\(3\) carta de autorização para operações específicas \(LOA\), para os demais operadores aéreos, que deve ser solicitada à ANAC com pelo menos 60 \(sessenta\) dias de antecedência do início pretendido da operação.](#)

.....

**91.1705 Operações definidas por Navegação Baseada em Desempenho (PBN)**

.....

**91.1707 Operações definidas por NAT-HLA**

.....

**91.1709 Operações em espaço aéreo RVSM**

.....

**91.1711 Aproximações de precisão ILS categorias II e III**

.....

**91.1713 Autorização para exceder *Mach 1***

.....

**91.1715 Operações *steep approach***

.....

**91.1717 Operações com *head up displays (HUD)* e/ou *enhanced vision system (EVS)***

.....

**91.1719 Aproximação utilizando créditos mediante o uso de um EVS**

.....

**APÊNDICE A DO RBAC Nº 91  
[RESERVADO]**

**APÊNDICE B DO RBAC Nº 91  
[RESERVADO]**

**APÊNDICE C DO RBAC Nº 91  
[RESERVADO]**

**APÊNDICE D DO RBAC Nº 91  
[RESERVADO]**

**APÊNDICE E DO RBAC Nº 91  
ESPECIFICAÇÃO PARA GRAVADORES DE DADOS DE VOO PARA AVIÕES**

.....

**APÊNDICE F DO RBAC Nº 91  
ESPECIFICAÇÃO PARA GRAVADORES DE DADOS DE VOO PARA AERONAVES DE  
ASAS ROTATIVAS**

.....